



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Secretaria-Geral da Presidência da República .....	1475
Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas...	1475

### Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Ministério .....	1475
Serviços Sociais das Forças Armadas .....	1475
Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada...	1475
2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Marinha)...	1476
Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal (Exército) .....	1476
2.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Força Aérea)	1477
5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Força Aérea)	1477

### Ministérios da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros

Portarias .....	1477
-----------------	------

### Ministério das Finanças

Secretaria-Geral do Ministério .....	1478
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) .....	1478
Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e dos Assuntos Fiscais .....	1479
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos .....	1483
Direcção-Geral do Tesouro .....	1485
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público .....	1485

### Ministérios das Finanças e da Agricultura

#### Portaria n.º 34/94 (2.ª série):

Autoriza o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a celebrar com a empresa Unisys (Portugal) Sistemas Informáticos, S. A., um contrato de aluguer de equipamento informático .....	1485
--	------

#### Portaria n.º 35/94 (2.ª série):

Autoriza o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a repartir os encargos resultantes da execução do contrato de aquisição de equipamento e serviços de informática, a celebrar com a empresa adjudicatária do concurso SINGA .....	1485
--	------

Despacho conjunto A-11/94-XII .....	1485
-------------------------------------	------

### Ministério da Justiça

Secretaria-Geral do Ministério .....	1486
Secretaria-Geral e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais .....	1487
Gabinete de Gestão Financeira .....	1487
Gabinete de Documentação e Direito Comparado .....	1487
Directoria-Geral da Polícia Judiciária .....	1487
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários .....	1487
Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores .....	1489
Instituto de Medicina Legal do Porto .....	1490
Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga .....	1490
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado .....	1491

**Ministério da Agricultura**

Gabinete do Ministro .....	1492
Secretaria-Geral do Ministério .....	1493
Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura...	1493
Instituto Florestal .....	1493
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes...	1493
Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral .....	1496
Direcção Regional de Agricultura do Algarve .....	1496
Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar...	1496
Gabinete do Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar .....	1496
Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar .....	1501
Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas .....	1502

**Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

Direcção-Geral da Aviação Civil .....	1503
Direcção-Geral de Transportes Terrestres .....	1503
Laboratório Nacional de Engenharia Civil .....	1503
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais .....	1504
Junta Autónoma de Estradas .....	1504
Gabinete do Nó Ferroviário do Porto .....	1505
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado .....	1505
Obra Social do Ministério .....	1505

Tribunal Constitucional .....	1505
Universidade do Porto .....	1517
Câmara Municipal de Alcanena .....	1517
Câmara Municipal de Aljezur .....	1517

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo .....	1517
Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos .....	1517
Câmara Municipal de Braga .....	1517
Câmara Municipal de Bragança .....	1517
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto .....	1517
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha .....	1517
Câmara Municipal de Fafe .....	1517
Câmara Municipal da Golegã .....	1517
Câmara Municipal da Marinha Grande .....	1518
Câmara Municipal de Mondim de Basto .....	1518
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo .....	1518
Câmara Municipal da Murtosa .....	1519
Câmara Municipal de Oeiras .....	1519
Câmara Municipal de Penela .....	1519
Câmara Municipal de Ribeira Grande .....	1519
Câmara Municipal do Sabugal .....	1519
Câmara Municipal do Sardoal .....	1520
Câmara Municipal de Vila Verde .....	1520

**Aviso.** — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado o apêndice n.º 11/94 ao DR, 2.ª, 38, de 15-2-94, inserindo o seguinte:

**Ministério da Educação**

Direcção Regional de Educação do Norte .....	2
Direcção Regional de Educação de Lisboa .....	10

**Obras Completas de Almada Negreiros**

Vol. I — Poesia

Vol. II — Nome de Guerra

Vol. III — Artigos no "Diário de Lisboa"  
Prefácio de F. W. SapegaVol. IV — Contos e Novelas  
Prefácio de Maria Antónia ReisVol. V — Ensaios  
Prefácio de Eduardo Lourenço

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



À venda nas Livrarias INCM  
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Secretaria-Geral**

Por meus despachos de 19-1-94:

Rosália da Silva Moiteiro Fonseca, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal do Centro de Documentação e Informação da Presidência da República — nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço, terceiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do mesmo serviço, ficando exonerada da anterior categoria à data da aceitação do lugar.

Maria Paula Oliveira Rosa Marques da Cruz e Mabilía Ana Dóres Guincho, escriturárias-dactilógrafas do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República — nomeadas, precedendo concurso, em comissão de serviço, terceiros-oficiais do mesmo quadro e serviço, ficando exoneradas das anteriores categorias à data da aceitação do lugar.

(Visto, TC, 28-1-94. São devidos emolumentos.)

3-2-94. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

**Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas**

Por alvarás do Presidente da República de 31-1-94:

Dr. Pedro Alles Tamen — nomeado vogal do Conselho das Ordens Nacionais, sob proposta do seu chanceler, na vaga resultante da exoneração solicitada pelo Dr. José Blanc de Portugal.

Dr. José Luís do Amaral Nunes — nomeado vogal do Conselho das Ordens Nacionais, sob proposta do seu chanceler, na vaga resultante da exoneração solicitada pela Dr.ª Maria Palmira de Macedo Tito de Moraes.

3-2-94. — O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Secretaria-Geral**

**Desp. 2/SG/94.** — Subdelego no secretário-geral-adjunto brigadeiro Manuel Alberto Simões Rios as competências que me foram delegadas pelo Ministro da Defesa Nacional, através do Desp. 16/DN/94.

26-1-94. — O Secretário-Geral, *José Martins de Sá*.

Por despacho de 11-1-94 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional e depois de obtida a anuência do vice-presidente, em substituição do presidente, do Instituto de Reinserção Social:

Maria Gabriela das Neves Santos de Jesus, auxiliar administrativo do quadro do Instituto de Reinserção Social — transferida, em idêntica categoria, para o quadro comum do Ministério da Defesa Nacional, ficando exonerada do anterior lugar ao aceitar a nomeação do novo cargo. (Isento de fiscalização do TC.)

21-1-94. — O Secretário-Geral, *José Martins de Sá*.

**ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS****Serviços Sociais das Forças Armadas**

Por meu despacho de 17-1-94:

Engenheiro técnico Rogério Rodrigues Madeira, técnico de 1.ª classe do quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas — promovido, precedendo concurso, a técnico principal do mesmo quadro, considerando-se exonerado da categoria anterior com efeitos reportados à data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Declaração.** — Para os devidos efeitos se declara que Ana Isabel de Oliveira Alves Reis, classificada em 5.º lugar no concurso para a categoria de vigilante do quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, cujo aviso da lista de ordenação final foi publicado no DR, 2.ª, 156, de 9-7-92, desistiu da sua nomeação.

20-1-94. — O Presidente dos Serviços Sociais das Forças Armadas, *Adérito Augusto Figueira*, general.

**Avlso.** — Em cumprimento da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisam-se os candidatos ao concurso documental de auxiliar de serviços, da carreira de auxiliares de serviços, grupo de pessoal auxiliar, nível 1, para preenchimento inicial de 20 lugares do quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 279, de 29-11-93, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no citado concurso se encontra afixada no Serviço de Apoio Social do Complexo Social das Forças Armadas, Rua do Liceu, Oeiras, onde poderá ser consultada.

11-1-94. — O Presidente do Júri, *António Simão Alves*, major de infantaria.

**MARINHA****Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada**

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido no art. 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por diuturnidade, ao posto de primeiro-tenente, em conformidade com o previsto na al. d) do art. 234.º do EMFAR, o segundo-tenente da classe de engenheiros de material naval graduado no posto de capitão-tenente António José Afonso Pires Carochio, que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos arts. 60.º e 64.º do mencionado Estatuto, a contar de 14-9-93, data a partir da qual conta a antiguidade e lhe são devidos os respectivos vencimentos, de acordo com a al. a) do art. 199.º e para efeitos do n.º 2 do art. 70.º, ambos do mesmo Estatuto, continuando a receber a remuneração correspondente ao 1.º escalão do posto de graduação, nos termos do n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 57/90, de 11-2, e do n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 98/92, de 28-5.

Este oficial, após a sua promoção, deverá ser colocado na lista de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do primeiro-tenente EMT Armando Miguel Perez de Jesus Sequeira.

1-9-93. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido no art. 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na al. b) do art. 234.º do EMFAR, o capitão-tenente da classe de administração naval Manuel Fernandes Frutuoso da Costa (no quadro), que satisfaz às condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos arts. 60.º e 64.º do mencionado Estatuto, a contar de 31-12-93, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a al. b) do n.º 1 do art. 199.º e para efeitos do n.º 2 do art. 70.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência de vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do CFR AN João José Vidal Marnoto, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, após a sua promoção, deverá ser colocado na lista de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do CFR AN Hermano José Corujo da Silva e Costa.

31-1-94. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido no art. 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na al. b) do art. 234.º do EMFAR, o capitão-tenente da classe de Marinha Jorge Manuel Lopes da Fonseca (no quadro), que satisfaz às condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos arts. 60.º e 64.º do mencionado Estatuto, a contar de 31-12-93, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a al. b) do n.º 1 do art. 199.º e para efeitos do n.º 2 do art. 70.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência de vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do CFR Luís António Neves Paiva de Andrade, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, após a sua promoção, deverá ser colocado na lista de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do CFR José Inácio Batista Viegas.

31-1-94. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido no art. 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na al. c) do art. 234.º do EMFAR, o primeiro-tenente da classe de *Marinha* Carlos Miguel Reis Silva de Oliveira e Lemos (no quadro), que satisfaz às condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos arts. 60.º e 64.º do mencionado Estatuto, a contar de 1-10-93, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a al. c) do n.º 1 e n.º 2 do art. 199.º e para efeitos do n.º 2 do art. 70.º, ambos do mesmo Estatuto, ficando supranumerário ao quadro, de acordo com a al. c) do n.º 3 do art. 187.º do EMFAR e colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, após a sua promoção, deverá ser colocado na lista de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do CTEN Rui Manuel Martins de Carvalho e à direita do capitão-tenente Fernando Manuel Maia Pimentel.

31-1-94. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

**Portaria.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido no art. 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por escolha, ao posto de capitão-tenente, em conformidade com o previsto na al. c) do art. 234.º do EMFAR, o primeiro-tenente da classe de *Marinha* Henrique Eduardo Passaláqua de Gouveia e Melo (no quadro), que satisfaz às condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos arts. 60.º e 64.º do mencionado Estatuto, a contar de 1-10-93, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com o n.º 2 do art. 199.º e para efeitos do n.º 2 do art. 70.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência da vacatura resultante da passagem à situação de adido do quadro em comissão normal do CTEN José Mateus Ferreira, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, após a sua promoção, deverá ser colocado na lista de antiguidades do seu posto e classe à esquerda do CTEN Fernando Manuel Maia Pimentel.

31-1-94. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

### Direcção do Serviço do Pessoal

#### 2.ª Repartição

Por despachos do chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal da Armada:

- 927462, sargento-ajudante FZ Jorge J. Marçalo Carreiras, 816162, sargento-ajudante FZ António de Oliveira Lopes, e 832662, sargento-ajudante FZ Braúlio José Gomes Ramos — promovidos ao posto de sargento-chefe FZ, a contar de 5-2-93, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 706561, sargento-chefe FZ Manuel Candeias Carichas, pela ordem indicada.
- 492158, sargento-ajudante L António Machado Alves — promovido ao posto de sargento-chefe L, a contar de 5-2-93, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 453757, sargento-chefe L Dinis Augusto Vaz.
- 469757, sargento-ajudante L António Martins Correia — promovido ao posto de sargento-chefe L, a contar de 23-2-93, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 492158, sargento-chefe L António Machado Alves.
- 454157, sargento-ajudante L Manuel Duarte — promovido ao posto de sargento-chefe L, a contar de 4-8-93, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 469757, sargento-ajudante L António Martins Correia.
- 454657, sargento-ajudante L Arlindo de Castro — promovido ao posto de sargento-chefe L, a contar de 19-9-93, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 454157, sargento-ajudante L Manuel Duarte.
- 24072, sargento-ajudante E Alfredo de Jesus Correia — promovido ao posto de sargento-chefe E, a contar de 5-2-93, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 596059, sargento-chefe E António Maria Lopes.

230471, sargento-ajudante E José Ribeiro Bártolo, e 150967, sargento-ajudante E Alexandre dos Santos Timóteo — promovidos ao posto de sargento-chefe E, a contar de 30-7-93, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 24072, sargento-ajudante E, Alfredo de Jesus Correia, pela ordem indicada.

209164, sargento-ajudante MQ António Manuel Martins Mendes, e 983663, sargento-ajudante MQ João Ladislau Teixeira — promovidos ao posto de sargento-chefe MQ, a contar de 5-2-93, ficando colocados na escala de antiguidades à esquerda do 764261, sargento-ajudante MQ Joaquim Alberto Andrade Lopes, pela ordem indicada.

850062, sargento-ajudante MQ José F. C. Raimundo Semedo — promovido ao posto de sargento-chefe MQ, a contar de 3-5-93, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 983663, sargento-chefe MQ João Ladislau Teixeira.

26-1-94. — O Chefe da 2.ª Repartição, *Eurico Ferreira de Carvalho*, capitão-de-mar-e-guerra.

## EXÉRCITO

Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal

### Repartição de Pessoal Civil

Por despachos de 24-1-94 do chefe da Repartição de Pessoal Civil, proferidos no uso de subdelegação de competência:

Mavilde Maria Candeias Garrido Rosa, segundo-oficial do quadro do pessoal civil do Exército (QPCE)/RL n.º 2 — concedida licença sem vencimento de longa duração desde 1-3-94.

Maria de Fátima da Silva, auxiliar de serviço do quadro do pessoal civil do Exército (QPCE)/EPI — concedida licença sem vencimento de longa duração desde 9-2-94.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 25-1-94 do chefe da Repartição de Pessoal Civil:

José Manuel Rodrigues Belchior — anulada a nomeação para a categoria de chefe de armazém, publicada no DR, 2.ª, 299, de 24-12-93, por ter desistido da mesma.

25-1-94. — O Chefe da Repartição, *António Ribeiro Laia*, coronel de infantaria.

Por despacho de 27-5-93 do general CEME (visto, TC, 20-1-94):

Laura Maria Santos Rodrigues Ferreira, Maria Helena Silva Pessoa, Ana Isabel Moura Gonçalves Cimaqueira Soares, Maria Manuela Seabra Galambas, Maria Manuela Neves Araújo, Ana Cristina Silva Ramalho Farinha, Maria Fátima Maurício Rodrigues Almeida, Isabel Maria Silva, Fernanda Maria Simões Dias Alexandre, Fernanda Delgado Rodrigues Fonseca e Maria Manuela Neto Silva Guerreiro — contratadas, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, como auxiliares de serviço/Escola do Serviço de Saúde Militar. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 20-1-94 do director de Administração e Mobilização de Pessoal, por subdelegação do general ajudante-general, após delegação recebida por este do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

Maria da Glória Cruz Correia de Lemos, médica do Hospital Militar Principal — homologada a acta da comissão de avaliação curricular que atribuiu a categoria de assistente graduada em dermatologia.

27-1-94. — O Chefe da Repartição, *António Ribeiro Laia*, coronel de infantaria.

**Aviso.** — Concurso externo de ingresso n.º 2/E/93, para técnico superior de 2.ª classe da carreira de finanças do QPCE. — 1 — Para efeitos do disposto nos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso em epígrafe, a que se refere o aviso de abertura do DR, 2.ª, 157, de 7-7-93, foi publicada na OS/DAMP, 03, de 11-1-94, a qual poderá ser consultada na Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Administração e Mobilização de Pessoal do Estado-Maior do Exército, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex.

2 — Da referida lista cabe recurso, a interpor nos termos do art. 34.º do referido diploma.

25-1-94. — O Chefe da Repartição, *António Ribeiro Laia*, coronel de infantaria.

**Aviso.** — *Concurso externo de ingresso n.º 1/E/93, para técnico superior de 2.ª classe da carreira de economia do QPCE.* — 1 — Para efeitos do disposto nos arts. 33.º e 24.º, n.º 2, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se os interessados de que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso em epígrafe, a que se refere o aviso de abertura do DR, 2.ª, 135, de 11-6-93, foi publicada na OS/DAMP, 03, de 11-1-94, a qual poderá ser consultada na Repartição de Pessoal Civil da Direcção de Administração de Pessoal do Estado-Maior do Exército, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex.

2 — Da referida lista cabe recurso, a interpor nos termos do art. 34.º do referido diploma.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 14, de 18-1-94, a p. 455, referente à nomeação provisória a técnica de 2.ª classe de fisioterapia de Maria Cristina Rua Gomes F. Rodrigues rectifica-se que onde se lê «Colocada no HMR n.º 2. Fica integrada no escalão 1, índice 100.» deve ler-se «Colocada no HMR n.º 1. Fica integrada no escalão 2, índice 105.»

**Rectificação.** — Nas promoções à categoria de primeiro-oficial do quadro de pessoal civil do Exército (QPCE) respeitantes aos segundos-oficiais do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, publicadas no DR, 2.ª, 281, de 2-12-93, a p. 12 758, rectifica-se que onde se lê «Maria Manuela Fernandes Santos» deve ler-se «Maria Manuela Fernandes dos Santos Gonçalves David».

**Rectificação.** — Na rectificação publicada no DR, 2.ª, 14, de 18-1-94, a p. 456, rectifica-se que onde se lê «Antónia Satiro Amaral Sacote Peixoto» deve ler-se «Custódia Satiro Amaral Sacote Peixoto».

25-1-94. — O Chefe da Repartição, *António Ribeiro Laia*, coronel de infantaria.

#### FORÇA AÉREA

#### Direcção do Pessoal

#### 2.ª Repartição

**Despacho.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento a seguir mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, nos termos da al. d) do art. 297.º e da al. a) do art. 298.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, com as alterações introduzidas pela Lei 27/91, de 17-7, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 60.º e na al. a) do n.º 1 do art. 331.º do referido Estatuto, tendo em atenção o art. 39.º do citado decreto-lei:

#### Quadro de sargentos OPCOM

ISAR:

2SAR OPCOM 073699-G, Rogério Paulo Botelho Vicente — COFA, fica colocado na escala de antiguidades imediatamente à direita do ISAR OPCOM 048094-A, Silvino Domingos Pereira Amaro, conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 1-10-93 e é integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 57/90, de 14-2, aditado pelo n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 98/92, de 28-5.

**Despacho.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento a seguir mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 413.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, com as alterações introduzidas pela Lei 27/91, de 17-7, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 60.º do referido Estatuto:

#### Quadro de sargentos PARAQ

2SAR RCA:

FUR PARAQ RCA 025055-E, António Júlio Ferreira Rodrigues — BOTPQ2, fica colocado na escala hierárquica imediatamente à esquerda do 2SAR PARAQ RCA 023718-D, Diamantino Rosa Cortês, conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 1-1-93 e é integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 57/90, de 14-2, aditado pelo n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 98/92, de 28-5.

**Despacho.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento a seguir mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 413.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, com as alterações introduzidas pela Lei 27/91, de 17-7, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 60.º do referido Estatuto:

#### Quadro de sargentos PARAQ

2SAR RCA:

FUR PARAQ RCA 023810-E, António Manuel Pestana Vicente — BETPQ. Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 3-1-93 e é integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 57/90, de 14-2, aditado pelo n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 98/92, de 28-5.

**Despacho.** — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento a seguir mencionado tenha o posto que lhe vai indicado, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 413.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei 34-A/90, de 24-1, com as alterações introduzidas pela Lei 27/91, de 17-7, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 60.º do referido Estatuto:

#### Quadro de sargentos PARAQ

2SAR RCA:

FUR PARAQ RCA 025044-K, Damião Cardoso Neves — BETPQ. Conta a antiguidade e os efeitos administrativos desde 2-1-93 e é integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 57/90, de 14-2, aditado pelo n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 98/92, de 28-5.

20-1-94. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Comandante do Pessoal da Força Aérea, *Aurélio Beneito Aleixo Corbal*, general/FA.

#### 5.ª Repartição

**Aviso.** — Por despacho do comandante do Pessoal da Força Aérea de 26-1-94, foi anulada a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso a operário principal (serralharia), publicada no DR, 2.ª, 203, de 30-12-93.

27-1-94. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Florival Gomes Custódio*, major.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso a operário principal (padeiro), homologada pelo comandante do pessoal da Força Aérea em 29-12-93, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 189, de 13-8-93, se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção do Pessoal, Base de Alfragide.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso hierárquico, a interpor para o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação que remeteu fotocópia da referida lista, respeitada a dilação de 3 dias.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso a operário principal (mecânico auto), homologada pelo comandante do pessoal da Força Aérea em 14-1-94, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 203, de 30-8-93, se encontra afixada na 5.ª Repartição da Direcção do Pessoal, Base de Alfragide.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso hierárquico, a interpor para o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, no prazo de 10 dias a contar da data do registo da comunicação que remeteu fotocópia da referida lista, respeitada a dilação de 3 dias.

26-1-94. — O Chefe da 5.ª Repartição, *Florival Gomes Custódio*, major.

### MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 1 do art. 1.º, art. 3.º e n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 56/81, de 31-3, e da Port. 167/90, de 2-3, nomear o coronel PILAV (000264-L) Alfredo Francisco Pinto da Silva para

o cargo de «Adido de Defesa em Maputo», Moçambique, acumulando com idênticas funções em Harare, Lilongwe e Dar-es-Salaam, capitais do Zimbabwe, Malawi e Tanzânia, respectivamente, em substituição do tenente-coronel de infantaria (32225362) Manuel Basques Brás da Costa, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1-1-94. (Não carece de visto do TC.)

21-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 1 do art. 1.º, art. 3.º e n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 56/81, de 31-3, e da Port. 167/90, de 2-3, nomear o coronel PILAV (000261-F) Germano José Pereira Carneiro para o cargo de «Adido de Defesa e Aeronáutico», em Paris, França, acumulando com idênticos cargos em Bruxelas e no Luxemburgo, em substituição do coronel PILAV (000220-J) Manuel Bessa Rodrigues de Azevedo, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 24-1-94. (Isenta de visto do TC.)

21-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

**Portaria.** — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do art. 3.º e n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 56/81, de 31-3, e da Port. 167/90, de 2-3, nomear o primeiro-sargento de infantaria (19574081) Manuel Artur dos Santos Afonso para o cargo de «Amanuense/Arquivista» do Gabinete do Adido de Defesa em Madrid, Espanha, em substituição do sargento-ajudante SGE (04852278) Evaristo António Farropo Lobo, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1-1-94. (Isenta de visto do TC.)

21-1-94. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para constituição de reserva de recrutamento com vista ao provimento de um lugar de chefe de repartição do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, conforme aviso inserto no DR, 2.ª, 290, de 14-12-93 (concurso n.º 250DOP/15/93).

28-1-94. — A Presidente do Júri, *Maria do Rosário de Andrade de Paiva Boléo*.

### Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

**Aviso.** — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 48.º do Dec.-Lei 118/83, de 25 de Fevereiro, dá-se conhecimento de que os acordos oportunamente celebrados com os prestadores abaixo indicados foram denunciados com efeitos a partir de 28-9-93:

Consultas de clínica geral:

- Dr.ª Ana Isabel Caldeira T. B. Vaz Gala, Rua do Comandante Sacadura Cabral, 47, rés-do-chão, D, Ramada, Odivelas.
- Dr.ª Ana Isabel Fernandes R. D. E. Carvalho, Avenida de Joaquim Luís, 30, rés-do-chão, Queluz.
- Dr.ª Ana Isabel Silva Ivo Gonçalves, Rua de Santo António, 10-A, Oeiras.
- Dr.ª Ana Maria Campos B. P. C. Miranda, Rua de Chagas, 17, 1.º, E, Lisboa.
- Dr. António Amável Caldeira Fradique, Rua de Antero de Quental, 2, 2.º, Lisboa.
- Dr. António Francisco Nunes Godinho, Rua dos Navegantes, lote 532, 1.º, E, Bairro da Fraternidade, Sacavém.
- Dr. António Joaquim Silva Sousa, Praça de 15 de Dezembro, 15, 1.º, direito, Cartaxo.

- Dr. António M. L. Gonçalves Góis, Soure.
- Dr. Arlindo Vidal Gabriel O. Martins, Quinta da Raposeira, Oliveira do Bairro.
- Dr. Aurélio Silveira Costa, Avenida do General Humberto Delgado, 41-E, Castelo Branco.
- Dr.ª Elisa M. Ferreira Almeida Sá, Urbanização Checlos, Rua A, lote 27, rés-do-chão, D, Carcavelos, Parede.
- Dr.ª Elza Maria Sousa Cunha, Rua de Horta Machado, 4, Faro.
- Dr. Francisco Gonçalves, Vila Boa, Sabugal.
- Dr. Gilberto Abrantes Trindade, Rua do Comandante Sacadura Cabral, 47, rés-do-chão, C, Odivelas.
- Dr. Hélder Fernando Carmo Mousinho, Rua de José Elias Garcia, 38, 2.º, Barreiro.
- Dr.ª Isabel Maria Simões M. G. Rodrigues, Quinta da Terragem, lote 52, duplex esquerdo, Paço de Arcos, Oeiras.
- Dr. João José B. Umbelino, Rua de D. Dinis, 16, rés-do-chão, D, Odivelas.
- Dr. João José Rodrigues Amaral, Praceta do Comandante Sacadura Cabral, 4, rés-do-chão, D, Santa Iria de Azoia, Póvoa de Santa Iria.
- Dr. João Manuel A. Cardoso Nogueira, Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 13, 1.º, E, Amadora.
- Dr. Jorge Espinha Ribeiro Silva, Praça da Figueira, 7, 2.º, D, Lisboa.
- Dr. Jorge Lourenço Saraiva Pereira, Avenida da Fundação, 27, 1.º, D, Cova da Piedade, Almada.
- Dr. Jorge Manuel V. Fragoso, Est. Álamos, 194, Laranjeiro, Almada.
- Dr. José António Manso Ramos, Quinta da Boa Hora, lote 5, loja E, Arrentela, Seixal.
- Dr. José Conceição Sacramento Sousa, Quinta da Boa Hora, lote 5, loja esquerda, Seixal.
- Dr. José Domingos Ascensão Cabeças, Góis.
- Dr. José Fernando Jesus Pinto, Sabugal.
- Dr. José Fernando M. Amorim, Rua de Bulhão Pato, V. Aurora, Caparica.
- Dr. Manuel A. M. Reis Costa, Lugar do Espírito Santo, lote 8, Nogueira, Braga.
- Dr. Manuel Carvalho Pinto Santos, Avenida dos Heróis do Ultramar, 10, 2.º, Pombal.
- Dr. Manuel Luís Valente Alves, Praça do Marquês de Pombal, 1, 3.º, A, Lisboa.
- Dr.ª Margarida Rosa Rocha M. Costa, Rua de Ana Castro Osório, 177, 1.º, E, Amora, Seixal.
- Dr.ª Maria Alexandra M. L. Ribeiro, Rua de Morais Soares, 138, 1.º, Lisboa.
- Dr.ª Maria Cândida Cadavez C. Martins, Rua do Dr. António Elvas, 68, 1.º, E, Almada (Feijó).
- Dr.ª Maria Carlota Sofia Filipe, Rua do Comandante Sacadura Cabral, 47, rés-do-chão, D, Odivelas.
- Dr.ª Maria do Carmo Afonso Baptista, Rua do Almirante Gago Coutinho, Idanha-a-Nova.
- Dr.ª Maria Cremilde S. Alegre Pereira, Avenida do 1.º de Maio, lote 54, 3.º, D, Urbanização das Fontainhas, Baixa da Banheira, Moita.
- Dr.ª Maria Cristina P. S. Mendes Filipe, Quinta do Vale, lote 21, rés-do-chão, Alverca.
- Dr.ª Maria Elizabeth A. B. Mercês de Sousa, Policlínica de Santo António dos Cavaleiros, Loures.
- Dr.ª Maria Emília Conceição Fernandes, Rua de Martins Barata, 3, 5.º, C, Lisboa.
- Dr.ª Maria Ester Pedra Amorim Casal, Avenida de Gomes Pereira, 88-B, Lisboa.
- Dr.ª Maria Graça Gonçalves B. Gano, Rua A, 3-A, Quinta de Santo Amaro, Almada (Laranjeiro).
- Dr.ª Maria Isabel M. Santos Lopes, Estrada Nacional n.º 10, porta 3, Fogueteiro, Seixal.
- Dr.ª Maria Leonor F. Costa Santos, Rua do Meio, 24, Tapada de Pedra, Abrantes.
- Dr.ª Maria Luísa Costa R. Gonçalves, Rua de Casimiro Freire, 12, rés-do-chão, E, Lisboa.
- Dr.ª Maria Rosa Gallego Eusébio, Avenida de Pedro Victor, 14, Vila Franca de Xira.
- Dr.ª Maria do Rosário Valente M. Louro, Avenida de Óscar Monteiro Torres, 8, 3.º, D, Lisboa.
- Dr.ª Maria Teixeira Mendes, Rua de Bafatá, 11, loja 30, Bel-sul, Cruz de Pau, Seixal.
- Dr.ª Maria Teresa Loureiro Timóteo, Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 93-A, rés-do-chão, Algés, Lisboa.
- Dr.ª Maria Teresa Marques Palmeirinha, Quinta da Boa Hora, lote 5, loja E, Arrentela, Seixal.
- Dr.ª Maria Zélia Santos Godinho Parreira, Quinta da Boa Hora, lote 5, loja E, Seixal.
- Dr.ª Olga Isabel M. S. A. Correia, Rua de Caminho Marques, 8, Póvoa de Santa Iria.

- Dr.ª Otília Pereira da Silva, Avenida dos Bombeiros Voluntários, Vila Nova de Ourém.  
 Dr. Raul José N. Pires Amado, Alameda de Calouste Gulbenkian, 9, 1.º, sala 7, Coimbra.  
 Dr.ª Rita Maria Pereira Fernandes, Rua do Dia Mundial da Criança, 26, Madorna, Parede.  
 Dr. Rui Manuel Mendonça Rodrigues, Avenida de Pedro Victor, 14, Vila Franca de Xira.  
 Dr. Sérgio Morais Ribeiro Silva, Rua de Joaquim Serra, 166, Montijo.  
 Dr. Ubaldo Luís M. Castro Fernandes, Bairro Social, 4, rés-do-chão, E, Ferreira do Zêzere.  
 Dr. Victor João Silva Cardoso, Rua de João de Deus, 33, rés-do-chão, Quinta do Anjo, Palmela.

Consultas de cardiologia:

- Dr. Amadeu Jesus Pereira, Rua de Fernando Alberto Oliveira, lote 3, 1.º, E, Alverca do Ribatejo.  
 Dr.ª Maria Teresa Tavares R. Morais, Rua do Duque Palmeira, 27, 2.º, D, Lisboa.

Consultas de cirurgia pediátrica:

- Dr. José Luís A. F. Carvalho, Avenida de Boavista, 80, 2.º, Porto.

Consultas de dermatologia:

- Dr.ª Maria Isabel G. M. R. F. Viana, Avenida Marginal, lote A, 2.º, D, Cascais.

Consultas de medicina interna:

- Dr. Francisco José P. Calisto, Avenida do Rio de Janeiro, 44, 1.º, D, Lisboa.  
 Dr. João Miguel N. A. Santos, Praça de Gil Vicente, 13, 1.º, Almada.  
 Dr. Jorge Manuel C. Espírito Santo, Avenida de Santa Maria, 10-B, 1.º, A, Barreiro.

Consultas de fisioterapia:

- Dr.ª Maria Eduarda S. Marques Lopes, Rua da Cidade de Lourenço Marques, 8, Corroios, Almada.  
 Dr.ª Maria Isabel Mimoso Antunes, Rua de João Chagas, 18, Algés, Lisboa.  
 Dr.ª Maria Isabel Silva R. Dias, Rua de Timor, lote 7, Queluz.  
 Dr. Rui Moura, Rua de Lisboa, 5, Santiago do Cacém.  
 Dr.ª Vera Lúcia D. P. Oliveira, Praceta do 1.º de Dezembro, 5, rés-do-chão, D e E, Baixa da Banheira, Barreiro.

Consultas de ortopedia:

- Dr. João Cavaco Vicente Brito, Rua de Filipe Alistão, 10, Faro.  
 Dr. José Manuel S. M. M. Rodrigues, Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 93-A, rés-do-chão, Algés, Lisboa.  
 Dr. Sérgio Fignini Santos, Rua de Afonso III, 1, 1.º, E, Vila Real.

Consultas de otorrinolaringologia:

- Dr. Vicente Ferrer Mendes O. Lopes, Avenida de António Augusto de Aguiar, 24, 1.º, E, Lisboa.

Consultas de pediatria:

- Dr. Albano Coelho Freireira Costa, Rua de Agostinho Pinheiro, 33, rés-do-chão, Aveiro.

Consultas de pneumologia:

- Dr.ª Isabel Maria Alves R. Ferreira, Rua de Bafatá, 11, loja 30, Belsul, Cruz de Pau, Seixal.

Consultas de reumatologia:

- Dr. Alexandre Sebastião N. Coelho, Avenida dos Defensores de Chaves, 3, 1.º, E, Lisboa.

26-1-94. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

**GABINETE DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DO ORÇAMENTO  
E DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**Despacho conjunto.** — Ao abrigo da al. b) do art. 7.º e dos n.ºs 9 e 10 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e em cumprimento das regras contidas no art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, são aprovados o Regulamento de Estágio de Ingresso nas Carreiras

de Técnico Superior Aduaneiro e de Técnico Verificador da Direcção-Geral das Alfândegas, bem como os programas da formação teórica e das provas de admissão ao estágio nas mesmas carreiras, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

28-12-93. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

**Regulamento do Estágio para Ingresso nas Carreiras de Técnico Superior Aduaneiro e de Técnico Verificador da Direcção-Geral das Alfândegas.**

**CAPÍTULO I**

**Âmbito de aplicação e objectivo**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O estágio para ingresso nas carreiras de técnico superior aduaneiro e de técnico verificador do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), rege-se pelo disposto no presente regulamento e pelas regras que forem fixadas no respectivo plano de estágio.

Artigo 2.º

**Objectivo**

O estágio tem como objectivos a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho competente e eficaz das funções para que foram recrutados e a avaliação da respectiva capacidade de adaptação.

**CAPÍTULO II**

**Do estágio**

Artigo 3.º

**Natureza e duração do estágio**

O estágio tem carácter probatório e a duração de 12 meses.

Artigo 4.º

**Início do estágio**

O estágio terá início em data a determinar por despacho do director-geral das Alfândegas e após a tomada de posse dos estagiários admitidos.

Artigo 5.º

**Plano do estágio**

1 — O plano de estágio referido no art. 1.º será aprovado por despacho do director-geral das Alfândegas e compreenderá:

- a) Curso(s) de formação teórica;
- b) Um período de actividades práticas.

2 — O plano referido no número anterior incluirá, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) A designação do coordenador do estágio;
- b) A designação dos formadores;
- c) A distribuição dos temas do programa do estágio por tempos;
- d) A distribuição dos estagiários em grupos de estudo para as actividades teóricas;
- e) A distribuição dos estágios por serviço para as actividades práticas.

Artigo 6.º

**Actividades complementares**

Durante o período de estágio poderão ser organizadas visitas de estudo, tendo em vista o desenvolvimento das aptidões dos estagiários e o conhecimento concreto das tarefas inerentes à actividade aduaneira.

**CAPÍTULO III**

**Direitos e deveres dos estagiários**

Artigo 7.º

**Acesso à informação**

A DGA proporcionará aos estagiários a documentação e informação indispensáveis à sua formação.

## Artigo 8.º

**Assiduidade e pontualidade**

O estagiário fica obrigado a comparecer assídua e pontualmente às actividades pedagógicas e a justificar as suas ausências e os seus atrasos.

## Artigo 9.º

**Faltas**

1 — As faltas e licenças durante o estágio regulam-se pelo regime aplicável à função pública e de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — No decurso da parte teórica, entende-se por falta a não comparecimento do estagiário a uma unidade de tempo lectivo.

3 — As faltas contam-se por unidade de tempo lectivo, que é o que decorre entre o início e o termo de uma sessão de trabalho.

## Artigo 10.º

**Controlo de assiduidade**

O controlo de assiduidade dos estagiários far-se-á pelo sistema de assinatura de folhas, que serão recolhidas logo após o início do tempo lectivo.

## Artigo 11.º

**Efeitos das faltas**

1 — As faltas em número superior a 20% do total de sessões lectivas da parte teórica do estágio podem determinar a perda de frequência de estágio.

2 — O gozo de licença para férias a que os estagiários tenham direito não deverá coincidir com a duração do estágio.

**CAPÍTULO IV****Dos formadores**

## Artigo 12.º

**Designação dos formadores**

Os formadores serão designados por despacho do director-geral das Alfândegas de entre individualidades de reconhecida capacidade e competência profissionais.

## Artigo 13.º

**Funções dos formadores**

O exercício da actividade dos formadores, ao nível de cada um dos seus temas de responsabilidade, compreende, designadamente, o desempenho das seguintes funções:

- a) Dirigir sessões de trabalho lectivo, de acordo com o calendário-programa estabelecido;
- b) Assistir pedagogicamente aos estagiários;
- c) Acompanhar os estagiários nas visitas de estudo;
- d) Fornecer atempadamente aos estagiários a documentação de apoio ou outro material indispensável ao adequado desenvolvimento do estágio;
- e) Elaborar e avaliar as provas determinadas para os temas da sua responsabilidade.

## Artigo 14.º

**Retribuição**

O exercício da actividade dos formadores confere direito à retribuição decorrente do despacho conjunto publicado no *DR*, 2.ª, 108, de 11-5-83.

**CAPÍTULO V****Da organização e coordenação do estágio**

## Artigo 15.º

**Organização**

A Direcção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, através da Divisão de Formação, é responsável pela organização do estágio, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Elaborar e submeter a despacho o plano de estágio, previsto no art. 5.º deste diploma;
- b) Assegurar o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos estágios;
- c) Coordenar o desenvolvimento e realização dos estágios.

**CAPÍTULO VI****Da avaliação e classificação final**

## Artigo 16.º

**Elementos de avaliação**

A avaliação e classificação final terá em atenção o relatório do estágio a apresentar por cada estagiário, a classificação de serviço relativa ao período de estágio e os cursos de formação teórica.

## Artigo 17.º

**Relatório de estágio**

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri de avaliação final até 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

2 — Na avaliação do relatório de estágio constituem parâmetros de ponderação obrigatórios a estrutura, a criatividade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza de exposição.

3 — A nota final será dada numa escala de 0 a 20 valores.

## Artigo 18.º

**Classificação de serviço**

1 — A classificação de serviço, a atribuir com observância das regras previstas no Regulamento da Classificação de Serviço do Pessoal das DGA, aprovado pela Port. 31/88, de 15-1, terá em conta a actividade desenvolvida e os conhecimentos profissionais adquiridos durante a realização do estágio, designadamente em acções de formação profissional.

2 — Competirá ao director-geral das Alfândegas designar os notadores para proceder à notação dos estagiários, devendo entre eles estar obrigatoriamente o coordenador do estágio.

3 — O processo de classificação de serviço referente ao período de apreciação será feito utilizando a ficha n.º 5 prevista no n.º 2 do art. 6.º do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, cujos factores serão objecto de menção meramente qualitativa e tem o seu início nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

## Artigo 19.º

**Classificação final**

A classificação final traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores e resultará de uma média aritmética ou ponderada das pontuações obtidas no relatório de estágio e classificação de serviço e curso(s) de formação.

## Artigo 20.º

**Ordenação final dos estagiários**

Os estagiários serão ordenados pelo júri em função da classificação final de estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

**CAPÍTULO VII****Do júri do estágio**

## Artigo 21.º

**Constituição e funcionamento do júri**

1 — A constituição e funcionamento do júri obedece às regras previstas na lei geral respeitante aos júris de concurso.

2 — O coordenador do estágio deve sempre fazer parte dos elementos efectivos do júri.

## Artigo 22.º

**Homologação, publicação e recurso da lista de classificação final**

Em matéria de homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas na lei geral.

**ANEXO****Programa da prova para concurso de admissão ao estágio de Ingresso na carreira de técnico superior aduaneiro****Temas**

1 — A Administração Pública Portuguesa — organização administrativa do Estado.

2 — A gestão pública:

Teoria geral dos sistemas;

Estrutura, funcionamento e liderança das organizações.

- 3 — Introdução à informática.
- 4 — Ética do serviço público.
- 5 — Relação entre a Administração e os seus clientes.
- 6 — O Código do Procedimento Administrativo.
- 7 — Estrutura, atribuições, competências e funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas.
- 8 — A Comunidade Europeia. As instituições comunitárias e seu funcionamento.
- 9 — O mercado interno.
- 10 — As fontes do direito comunitário.
- 11 — O primado do direito comunitário.
- 12 — A Pauta Aduaneira Comum e as suas funções económicas.
- 13 — Os regimes suspensivos e regimes aduaneiros económicos.
- 14 — O GATT.
- 15 — Acordos preferenciais celebrados pela Comunidade com países terceiros.
- 16 — Direitos aduaneiros e franquias fiscais.
- 17 — Política económica da Comunidade face aos países em vias de desenvolvimento.
- 18 — Impostos internos.

### Programa de formação teórica do estágio de Ingresso na carreira de técnico superior aduaneiro

#### Temas

- 1 — A Administração Pública Portuguesa — organização administrativa do Estado.
- 2 — A gestão pública:
  - Teoria geral dos sistemas;
  - Estrutura, funcionamento e liderança das organizações.
- 3 — Introdução à informática.
- 4 — Ética do serviço público.
- 5 — Relação entre a Administração e os seus clientes.
- 6 — O Código do Procedimento Administrativo.
- 7 — Natureza, estrutura e atribuições da Direcção-Geral das Alfândegas.
- 8 — A Comunidade Europeia:
  - Os fundamentos jurídicos — os Tratados CECA, EURATOM, CEE, e o Acto Único;
  - As instituições comunitárias e seu funcionamento:
    - O Parlamento Europeu;
    - O Conselho;
    - A Comissão;
    - O Tribunal de Justiça;
    - O Conselho Europeu (art. 2.º do Acto Único);
  - Os organismos de controlo e consultivos:
    - O Tribunal de Contas;
    - O Comité Económico e Social;
  - Os recursos próprios da Comunidade:
    - Os direitos aduaneiros;
    - Os direitos niveladores agrícolas;
    - Contribuição IVA (imposto sobre o valor acrescentado);
    - Contribuição dos Estados membros em proporção do produtor nacional bruto (PNB).
- 9 — Os fundamentos da Comunidade Europeia:
  - A união aduaneira;
  - O mercado interno:
    - A livre circulação de mercadorias;
    - A livre circulação de pessoas;
    - A livre circulação de capitais;
    - A livre circulação de serviços;
  - As políticas comuns, nomeadamente:
    - Política comercial;
    - Política agrícola;
    - Política de pescas.
- 10 — As fontes do direito aduaneiro comunitário.
  - As fontes internas:
    - Os tratados;
    - O direito derivado;
    - A jurisprudência do Tribunal de Justiça;

#### O direito internacional:

Convenções internacionais das quais a CEE é parte contratante e os acordos concluídos pela Comunidade;  
Os acordos concluídos pelos Estados membros.

#### 11 — O direito aduaneiro comunitário:

Âmbito de aplicação;  
Código aduaneiro comunitário e regulamento de aplicação;  
O território aduaneiro da Comunidade;  
A Pauta Aduaneira Comum;  
A Nomenclatura Combinada e a TARIC;  
Os direitos da PAC;  
As informações pautais vinculativas;  
As excepções às regras gerais da Pauta:
 

- As franquias aduaneiras;
- Os destinos especiais;
- As suspensões autónomas;
- Os contingentes;
- O sistema de preferências generalizadas, etc.;

#### A origem das mercadorias:

Não preferencial;  
Preferencial;

#### O valor aduaneiro;

#### A obrigação aduaneira:

A dívida aduaneira;  
O diferimento de pagamento;  
A cobrança *a posteriori* dos direitos aduaneiros;  
O reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos aduaneiros;  
O documento único;

#### Os regimes aduaneiros comunitários:

A introdução em livre prática;  
A exportação;

#### Os regimes aduaneiros económicos:

Os entrepostos aduaneiros;  
O aperfeiçoamento activo;  
A importação temporária;  
A transformação sob controlo aduaneiro;  
O aperfeiçoamento passivo;

#### As zonas francas;

#### A circulação das mercadorias:

O trânsito internacional;  
O trânsito comum;  
O trânsito comunitário.

#### 12 — O direito fiscal comunitário:

#### Os princípios do IVA;

#### Os princípios dos impostos sobre consumos específicos:

Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP);  
Imposto especial de consumo sobre o tabaco;  
Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas (ISBA);  
Imposto especial sobre o álcool;  
Imposto automóvel (IA);

#### As franquias fiscais;

As regras de cooperação administrativa e de controlo em matéria fiscal.

#### 13 — A política comercial comum:

#### Os princípios;

#### Os instrumentos de aplicação:

O quadro: o GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio);  
O art. 113.º:

Os regulamentos;  
Os acordos comerciais;

#### Os instrumentos aduaneiros.

## 14 — A política agrícola comum:

- Os princípios;
- Os mecanismos aduaneiros;
- A luta contra a fraude na importação e na exportação dos produtos agrícolas.

## 15 — A actividade aduaneira:

- A aplicação do direito aduaneiro comunitário;
- A aplicação e o controlo das regras comunitárias, internacionais e nacionais aquando da importação, exportação ou trânsito (saúde, produtos estratégicos, estupefacientes, ambiente, produtos perigosos, obras de arte, ...);
- A luta contra a fraude;
- A assistência mútua.

**Programa da prova para o concurso de admissão ao estágio de ingresso na carreira de técnico verificador****Temas**

- 1 — A Administração Pública Portuguesa — organização administrativa do Estado.
- 2 — A gestão pública:
  - Teoria geral dos sistemas;
  - Estrutura, funcionamento e liderança das organizações.
- 3 — Introdução à informática.
- 4 — Ética do serviço público.
- 5 — Relação entre a Administração e os seus clientes.
- 6 — O Código do Procedimento Administrativo.
- 7 — Estrutura, atribuições, competências e funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas.
- 8 — A Comunidade Europeia.
- 9 — As instituições da Comunidade Europeia.
- 10 — O mercado interno.
- 11 — A Pauta Aduaneira Comum.
- 12 — Direitos aduaneiros e franquias.
- 13 — Impostos internos.

**Programa de formação teórica do estágio de ingresso na carreira de técnico verificador****Temas**

- 1 — A Administração Pública Portuguesa — organização administrativa do Estado.
- 2 — A gestão pública:
  - Teoria geral dos sistemas;
  - Estrutura, funcionamento e liderança das organizações.
- 3 — Introdução à informática.
- 4 — Ética do serviço público.
- 5 — Relação entre a Administração e os seus clientes.
- 6 — O Código do Procedimento Administrativo.
- 7 — Natureza, atribuições e estrutura da Direcção-Geral das Alfândegas.
- 8 — A Comunidade Europeia:
  - As instituições comunitárias e seu funcionamento;
  - Os actos jurídicos comunitários;
  - Os recursos próprios da Comunidade:
    - Direitos aduaneiros;
    - Direitos niveladores agrícolas;
    - Contribuição IVA (imposto sobre o valor acrescentado);
    - Contribuição dos Estados membros na proporção do produto nacional bruto (PNB).
- 9 — O direito aduaneiro comunitário:
  - O Código Aduaneiro Comunitário e o regulamento de aplicação;
  - A Pauta Aduaneira Comum: suas funções económicas;
  - Elementos estruturais da Pauta Aduaneira Comum. A Nomenclatura Combinada.
- 10 — A Pauta Aduaneira Comunitária (TARIC), a Pauta de Serviço e a Base de Dados Pautal.
- 11 — A classificação pautal das mercadorias: sua importância:
  - Elementos auxiliares de classificação: Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Combinada e Pareceres de Classificação do Conselho de Cooperação Aduaneira;
  - Regulamentos (CEE) sobre a classificação.

- 12 — As informações pautais vinculativas (IPV).
- 13 — Os direitos da Pauta Aduaneira Comum (direitos autónomos e direitos convencionais).
- 14 — Direitos *anti-dumping* e direitos compensadores.
- 15 — Imposições agrícolas.
- 16 — Preferências pautais:

- Sistema de preferências generalizadas (SPG);
- Acordos preferenciais;
- Destinos especiais.

- 17 — Tratamento pautal favorável em função da natureza da mercadoria.
- 18 — Franquias aduaneiras. Bagagem.
- 19 — Suspensões pautais.
- 20 — Contingentes e *plafonds* pautais.
- 21 — Origem das mercadorias:

- Origem preferencial;
- Origem não preferencial.

- 22 — Valor aduaneiro.
- 23 — Introdução das mercadorias no território aduaneiro.
- 24 — Apresentação das mercadorias às alfândegas.
- 25 — Declaração aduaneira: documento administrativo único.
- 26 — Verificação das mercadorias.
- 27 — Introdução em livre prática.
- 28 — O trânsito: interno e externo.
- 29 — Os regimes suspensivos e regimes aduaneiros económicos:

- Entrepósito aduaneiro;
- O aperfeiçoamento activo;
- A transformação sob controlo aduaneiro;
- A importação temporária;
- O aperfeiçoamento passivo.

- 30 — A exportação: definitiva e temporária.
- 31 — A reexportação.
- 32 — Zonas francas e entrepostos francos.
- 33 — Mercadorias de retorno.
- 34 — A dívida aduaneira:

- Garantia;
- Constituição da dívida;
- Extinção da dívida;
- Registo de liquidação e cobrança *a posteriori*;
- Reembolso ou dispensa do pagamento de direitos.

## 35 — Impostos internos:

- O imposto sobre o valor acrescentado;
- Impostos específicos sobre o consumo.

## 36 — Fiscalização aduaneira e luta contra a fraude.

## 37 — Convenções internacionais:

- Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- Convenção TIR;
- Convenção ATA;
- Convenção CITES;
- Convenção relativa às exposições internacionais;
- Convenção de Kioto;
- Convenção do Conselho de Cooperação Aduaneira;
- Convenção Multilateral sobre a Cooperação e Assistência Mútua entre as Direcções-Gerais das Alfândegas.

**Bibliografia**

- 1 — Código Aduaneiro Comunitário — Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, 12-10-92, *Jornal Oficial*, L 302, de 19-10-92.
- 2 — Regulamento de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário — Projecto.
- 3 — Código do Procedimento Administrativo (Dec.-Lei 442/91, de 15-11).
- 4 — Conselho Técnico Aduaneiro (Dec.-Lei 281/91, de 9-8).
- 5 — *A Ordem Jurídica Comunitária*, Jean-Victor Louis, colecção Perspectivas Europeias, Comissão das Comunidades Europeias.
- 6 — *A União Aduaneira da Comunidade Económica Europeia*, Nickolaus Vaultont, colecção Perspectivas Europeias, Comissão das Comunidades Europeias.
- 7 — *Trinta Anos de Direito Comunitário*, colecção Perspectivas Europeias, Comissão das Comunidades Europeias.
- 8 — *Tratados da CEE* (três vols.), Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

- 9 — *Direito Comunitário* (dois vols.), João Mota de Campos, Fundação Calouste Gulbenkian.
- 10 — *Direito Aduaneiro das Comunidades Europeias, na Perspectiva da União Europeia* (estudos), coordenação de A. Nuno da Rocha.
- 11 — Regulamento (CEE) n.º 2657/87, do Conselho, de 23-7-87, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, *Jornal Oficial*, L 256, de 7-9-87.
- 12 — *Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras*, Casimiro Gonçalves, Rui Oliva e Mário Lage, Rei dos Livros, 1990.
- 13 — *O Direito Aduaneiro, Sua Vertente Internacional*, Eduardo Raposo de Medeiros.
- 14 — *Manual das Franquias Comunitárias*, Direcção-Geral das Alfândegas.
- 15 — *Conselho de Cooperação Aduaneira*, Direcção-Geral das Alfândegas.
- 16 — *Manual TIR*, Direcção-Geral das Alfândegas.
- 17 — *Apresentação da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* (tradução), Direcção-Geral das Alfândegas.
- 18 — *Manual dos Contingentes e Tetos Pautais das Comunidades Europeias*, Direcção-Geral das Alfândegas.
- 19 — «Plafonds e contingentes pautais», por João de Sousa e Carlos Granja, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 4.
- 20 — «Franquias aduaneiras», por Luz Filipe, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 5.
- 21 — «Sistema harmonizado e documento único», por Gomes Pais e Domingos Viegas, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 6.
- 22 — «O valor aduaneiro», por Simões Costa, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 7.
- 23 — «Entrepósitos», por Geraudes Pinto, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 3.
- 24 — «Imposto sobre o valor acrescentado», por Valério da Conceição, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 11.
- 25 — «As pautas na CEE», por Gomes Pais, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 12.
- 26 — «Óleos minerais», por Deolinda Martins, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 11.
- 27 — «Imposto automóvel», por Fernanda Noro, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 11.
- 28 — «Impostos especiais e gerais sobre o consumo», por Serra Andrade, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 11.
- 29 — «Exportação, novos procedimentos de desalfandegamento», por Geraudes Pinto e J. Pereira Manso, «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.º 12.
- 30 — «Mercado interno e política agrícola», «Alfândega», *Revista Aduaneira*, n.ºs 27 e 28.

### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos de 3-11-93:

Nomeados, precedendo concurso, liquidadores tributários, ficando colocados nos locais abaixo indicados os seguintes funcionários:

- Alda Maria Correia Mendes — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Loulé.
- Isaura da Silva Santos — 3.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Ana Margarida Rodrigues Dias da Silva — 12.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Domingos Estêvão Mesquita Albardeiro Fanha — 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Jacinta Maria Pexirra Ferreira Couvinha Amaral — 4.ª Repartição de Finanças do Concelho de Loures.
- José Jorge Delgado Duarte — 15.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Clara Fernandes Costa Protásio — Direcção Distrital de Finanças de Coimbra.
- Cristina Maria da Silva Santos — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Matosinhos.
- Maria Luísa da Conceição Nunes — Repartição de Finanças do Concelho de Angra do Heroísmo.
- Manuel Machado de Azevedo Júnior — Repartição de Finanças do Concelho da Horta.
- Aida Fernanda da Silva Cardoso Borges — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Braga.
- Maria da Graça Torroaes Albuquerque Leal — SIVA.
- José Francisco Aragonez Ceia Moura — Direcção Distrital de Finanças de Castelo Branco.
- Ángelo Manuel Simões Pires — 1.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Aida Mónica Moreira Teixeira Pedrosa e Castro Garcia — 6.º Bairro Fiscal do Porto.

- Maria da Conceição Cardoso Nunes Farinha — Repartição de Finanças do Concelho da Sertã.
- Carlos Alberto da Silva Martins — Direcção Distrital de Finanças de Lisboa.
- Mabília Fernandes Nunes Correia — Direcção Distrital de Finanças de Lisboa.
- Mário Arnaldo Ferreira Ribeiro — Direcção Distrital de Finanças do Porto.
- Alexandra Maria Matos Moreira Rossel Ribeiro — 16.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Vítor Manuel Domingos Vinagreiro — Repartição de Finanças do Concelho de Arganil.
- Eugénio Branco Mendes — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Pombal.
- Cecília Graça Alves Simões — 15.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Cristina Freire da Silva Lopes — 12.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Ana Maria Peta Pires — Repartição de Finanças do Concelho de Cuba.
- Dinis Serra Marques — 16.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Carlos Alberto da Rocha Pinto da Silva — 15.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Eduarda Ferreira Gonçalves — Repartição de Finanças do Concelho do Cartaxo.
- Vítor Manuel Almeida Galego — SIVA.
- Cristina Maria Ferreira Monteiro Lopes — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Loures.
- Manuel de Oliveira Marques — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Leiria.
- Maria da Graça Azevedo — Direcção Distrital de Finanças do Porto.
- Isabel Maria das Neves Policarpo Vieira — 7.º Bairro Fiscal do Porto.
- Luísa Isabel Rodrigues — 17.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Mário Rui dos Santos Marques Lopes — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Pombal.
- Maria Teresa Caetano Monteiro Lambim Torres — 4.ª Repartição de Finanças do Concelho de Sintra.
- Isabel Maria Tomás Cavaleiro Mendonça — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Sintra.
- Vítor Manuel Cassiano Marques — Repartição de Finanças do Concelho de Figueiró dos Vinhos.
- Silvia Guilhermina Abreu Sousa Machado Gorgueira — 18.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Luís Miguel Falcão Coutinho — 7.º Bairro Fiscal do Porto.
- Maria de Lurdes Gomes Pinheiro — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho da Amadora.
- Maria Margarida Couto Alves Moreira — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Loures.
- Maria Manuela Silva e Cunha Ribeiro Barros Fonseca — 4.º Bairro Fiscal do Porto.
- Fernando Laurentino de Almeida Marques e Sousa — Direcção Distrital de Finanças de Viseu.
- Maria Isabel Cruz Bastos — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Loures.
- Helena Maria Sobral Fonseca — 8.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Alcina de Melo Resende Ferreira — Repartição de Finanças do Concelho de Estarreja.
- Maria Amélia Alfaia Mourato Silva — 4.ª Repartição de Finanças do Concelho da Amadora.
- Elisa Maria Braz de Faria Guapo — Serviços Centrais.
- Maria Isabel Pereira Simões Viegas — Serviços Centrais.
- Rosa Maria Antunes dos Anjos da Costa Carvalho — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Braga.
- Maria Adelaide Guerreiro Madeira Dias — Repartição de Finanças do Concelho de Silves.
- Maria do Rosário Mendes Guedelha Brito — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho da Amadora.
- António Manuel da Conceição Magro — Repartição de Finanças do Concelho de Ferreira do Alentejo.
- Maria José Borges de Azevedo Ferreira — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Santo Tirso.
- Ana Teresa Cerqueira Gomes Brito — Repartição de Finanças do Concelho da Marinha Grande.
- Maria Luísa Forte Simões — Repartição de Finanças do Concelho de Alenquer.
- Ana Paula Vicente Portela — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Vila Franca de Xira.
- Olívia Nascimento Jacob Guerra Antunes — 16.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- António Manuel Lopes Lourenço — Repartição de Finanças do Concelho de Nisa.
- José Luís Gonçalves Sampaio — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Santo Tirso.

- Helena Maria Silva Figueiredo Hortinha — 7.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Ana Maria Sousa Rosa Pascoal Neno — 10.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria José Governo Azevedo Griné — Repartição de Finanças do Concelho de Águeda.
- Maria da Nazaré Rafael Inácio — Repartição de Finanças do Concelho de Alenquer.
- Maria de Fátima Tavares Padrela — Repartição de Finanças do Concelho de Espinho.
- Pedro José César Seco Ferreira — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Torres Vedras.
- Zélia Maria da Silva Veloso Passos — Repartição de Finanças do Concelho da Lourinhã.
- Maria Fátima Carneiro Borges Teixeira Santos Fernandes — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Gondomar.
- Fátima Batista Varela Junceira Areias — Repartição de Finanças do Concelho da Lourinhã.
- Ana Maria da Fonseca Ferreira — Repartição de Finanças do Concelho de Alenquer.
- Matiilde Leonor Rodrigues Relvas — 17.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Gabriela Pereira Madeira — 8.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Ilda Maria Carrilho Póvoa — 9.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Elisabete Maria Ferreira Costa Mendonça — 5.º Bairro Fiscal do Porto.
- António José da Silva Teixeira — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Cascais.
- Maria Rita Alcântara Soares — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Braga.
- Ana Teresa de Viveiros Teixeira — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho do Funchal.
- Filipa Marisa de Freitas Moniz Olival — 4.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Filomena Maria Oliveira Mata Alfama Monteiro — Repartição de Finanças do Concelho de Arruda dos Vinhos.
- José Paulo Rodrigues dos Santos — Serviços Centrais.
- Ascensão Nunes Ferreira Jones Ferraz — Repartição de Finanças do Concelho de Tábua.
- Domicília Isabel Rodrigues Jerónimo Alves — Serviços Centrais.
- Luís Manuel Henriques Nunes — Serviços Centrais.
- Ana Maria Viçoso Maçarico Nicolau — Repartição de Finanças do Concelho de Alenquer.
- Maria do Carmo Fernandes Candeias — 1.º Bairro Fiscal do Porto.
- Maria Celeste da Silva Monteiro Fontes — Repartição de Finanças do Concelho da Horta.
- Inês Maria dos Santos Candeias de Matos — Serviços Centrais.
- Maria Lúcia Venâncio Gonçalves Rito — Repartição de Finanças do Concelho do Sabugal.
- Ana Paula Martins da Silva — Repartição de Finanças do Concelho de Alcobaça.
- António Manuel Gomes Silva Bicho — 1.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Júlia Veloso Pimenta — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Vila Nova de Famalicão.
- Helena Maria das Neves Marques — 4.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Acácio Marques Lourenço — Repartição de Finanças do Concelho de Pedrógão Grande.
- Taizia Maria Tavares Santos Pais da Cunha — Repartição de Finanças do Concelho da Lourinhã.
- Maria Alice Almeida Monteiro — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho da Maia.
- Célia da Silva Ferreira — Repartição de Finanças do Concelho da Marinha Grande.
- Lineth de Nazaré Seixas Pinto Freitas — 15.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria João Fonseca Barbedo Leite Nunes Baptista — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Setúbal.
- Maria Manuela Henriques Fernandes Azevedo — Repartição de Finanças do Concelho da Sertã.
- Maria de Fátima Santos Faria — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Vila Nova de Gaia.
- Marta Maria Nogueira Pinto — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Matosinhos.
- Maria do Sameiro Gonçalves Gomes — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Vila Nova de Famalicão.
- Olinda Fernanda Lopes Pinho — 1.º Bairro Fiscal do Porto.
- Ana Paula Monteiro Viegas — Repartição de Finanças do Concelho de Palmela.
- Virgínia Pontes de Gouveia Branco — 4.ª Repartição de Finanças do Concelho da Amadora.
- Maria Filomena Morais Paula — 1.ª Repartição de Finanças do Concelho de Vila Nova de Famalicão.
- Marília Tavares de Azevedo — Repartição de Finanças do Concelho da Horta.
- Maria Clara da Silva — Repartição de Finanças do Concelho da Marinha Grande.
- Joaquim Aurélio João — Repartição de Finanças do Concelho de Celorico da Beira.
- Miguel Filipe Caetano de Carvalho — 17.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Madalena Caldeira Fróis — 8.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria João Caneira Silvestre Bento — Repartição de Finanças do Concelho de Coruche.
- Delmira Maria Gomes Camacho — Repartição de Finanças do Concelho de Câmara de Lobos.
- António Manuel Viegas do Couto da Palma — 8.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Silvéria Maria Ribeiro Bragança — 4.ª Repartição de Finanças do Concelho de Loures.
- José Manuel de Oliveira Correia — 8.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- António Manuel Piedade Gomes — Repartição de Finanças do Concelho de Palmela.
- Luclia Augusta Martins Crispim Mosca — Repartição de Finanças do Concelho de Ferreira do Alentejo.
- Nidio Manuel Gomes Rodrigues — Repartição de Finanças do Concelho de Silves.
- Claudina Teresa Trigo Teixeira Lopes — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Gondomar.
- César Augusto Rodrigues Gomes — 6.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Maria Manuela Mata Simões Pereira Pedro — 11.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- António Gervásio da Silva Lobato de Faria — Repartição de Finanças do Concelho de Carrizada de Ansiães.
- Ana Paula Ferreira Carvalho — Repartição de Finanças do Concelho da Marinha Grande.
- Helena Maria Silva Barbosa Ferreira — 4.ª Repartição de Finanças do Concelho de Santa Maria da Feira.
- Maria da Graça Sousa Pires Henriques — Repartição de Finanças do Concelho de Silves.
- Isabel Maria Nunes Bandeira Lapa Carvalho Dias — 6.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Ana Maria Gonçalves Calça Alceu — 11.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Madalena Clara Duarte — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Matosinhos.
- Maria Margarida Santos da Silva — Repartição de Finanças do Concelho de Ponta do Sol.
- Maria Alice do Nascimento Fernandes Medeiros — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Guimarães.
- Maria de Fátima Alves Fernandes — Repartição de Finanças do Concelho de Freixo de Espada à Cinta.
- Carlos Manuel Arcanjo Tomé — 17.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Isabel Maria Marques da Silva Santos — Repartição de Finanças do Concelho de Pampilhosa da Serra.
- Maria do Rosário Alves Pires — 16.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria Paula Jorge Silva Agostinho Rita Mouquinho — 6.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Sónia Maria Conceição Irene Rosa Gomes d'Oliveira — Repartição de Finanças do Concelho de Lousada.
- Maria do Céu Garcia Godinho Esteves — Repartição de Finanças do Concelho de Alenquer.
- José António Estêvão Plancha — Repartição de Finanças do Concelho de Arraiolos.
- Maria Natália dos Santos Vicente — 16.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Artur Manuel Nobre da Costa Cruz — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Matosinhos.
- Maria Manuela da Costa Constantino — 2.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria de Lurdes Alves da Silva Pratinha — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Santo Tirso.
- Ana Emília Piedade Gomes Raminhos — Repartição de Finanças do Concelho de Paredes.
- Ana Maria Lopes Machado — 3.ª Repartição de Finanças do Concelho de Almada.
- José Luís de Jesus Branco — 8.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Maria da Conceição Baião Brito — Repartição de Finanças do Concelho de Aljezur.
- Cira Belona da Silva — 18.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- Maria da Graça Gomes Corte Correia — Repartição de Finanças do Concelho de Machico.
- Ana Paula Sol da Silva Pinto — 19.º Bairro Fiscal de Lisboa.
- José António Marques Tapadas — 6.º Juízo do Tribunal do Trabalho de 1.ª Instância de Lisboa.
- Maria da Graça dos Santos Horta — 2.ª Repartição de Finanças do Concelho de Santo Tirso.
- Abel Domingos da Silva — 19.º Bairro Fiscal de Lisboa.

Maria Elisa Susana Mendes Conceição — Repartição de Finanças do Concelho do Cadaval.

Ana Cristina Eusébio Mendes Paulo — Repartição de Finanças do Concelho de Mação.

(Visto, TC, 18-1-94. São devidos emolumentos.)

31-1-94. — O Subdirector-Geral, *Amável Santos*.

**Rectificação.** — Por ter saído com inexactidão, rectifica-se a publicação efectuada no *DR*, 2.ª, 290, de 14-12-93, a p. 13 147, pelo que onde se lê:

Maria da Conceição Almeida Baptista Mendes (c).

(c) Por não ter comparecido às provas de selecção.

deve ler-se:

Maria da Conceição Almeida Baptista Mendes (a).

(a) Por não ter obtido a classificação mínima (9,5 valores) nas provas de selecção.

31-1-94. — O Presidente do Júri, *Amável Santos*.

### Direcção-Geral do Tesouro

Por termo de transição de valores de 1-1-94:

Mário Jorge Pimentel Amaral, tesoureiro-ajudante principal, em serviço na Tesouraria da Fazenda Pública de Povoação — investido na gerência desde 1-1-94.

Por termo de transição de valores de 3-1-94:

José Gilberto Melim Rodrigues, tesoureiro-ajudante principal — investido na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública de Ribeira Brava, com efeitos a partir de 3-1-94.

Por termo de transição de valores de 6-1-94:

Raul Maia Pires Antunes, tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe — investido na gerência da 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública da Figueira da Foz, com efeitos a partir de 6-1-94.

Por termo de transição de valores de 10-1-94:

João Manuel Santos Silva Flores, tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe — investido na gerência da Tesouraria da Fazenda Pública do Montijo, com efeitos a partir de 10-1-94.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 19-1-94:

Jacinto Coelho Revês, tesoureiro da Fazenda Pública de 2.ª classe, em serviço na 1.ª Tesouraria da Fazenda Pública de Setúbal — mandado desligar do serviço por aposentação.

27-1-94. — O Director de Serviços, *António José Rodrigues Rocha*.

Por despacho de 2-12-93 do director-geral do Tesouro, no uso de competência delegada:

Licenciada Sandra Helena Estêvão da Silva Santos Pereira — contratada, em regime de avença, pelo período de seis meses, renovável, com efeitos a partir de 2-12-93. (Visto, TC, 17-1-94. São devidos emolumentos.)

31-1-94. — O Director de Serviços, *António José Rodrigues Rocha*.

### Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

**Aviso.** — De harmonia com o disposto no art. 2.º do Dec.-Lei 1/94, de 4-1, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa média a vigorar no mês de Fevereiro de 1994 é de 9,591 13%, a qual, multiplicada pelo factor 1,17, é igual a 11,221 62%.

**Aviso.** — De harmonia com o disposto na parte final do art. 1.º do Dec.-Lei 125/92, de 3-7, dá-se conhecimento público aos portadores interessados de que a taxa de juro para o mês de Fevereiro do ano de 1994, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 9,207 48%.

31-1-94. — O Subdirector-Geral, *Manuel Teixeira*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

**Portaria n.º 34/94 (2.ª série).** — De acordo com o Estatuto do INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, aprovado pelo Dec.-Lei 282/88, de 12-8, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 56/90, de 13 de Fevereiro, são atribuições e competências deste Instituto, entre outras, as relativas à aplicação dos mecanismos previstos nas organizações nacionais e comuns dos mercados agrícolas e pecuários nos domínios da intervenção e concessão de ajudas, prémios e subsídios.

O aumento do volume de informação que representa o tratamento automático dos processos de candidatura às referidas ajudas e prémios comunitários determina o correspondente aumento da capacidade instalada do equipamento Unisys 2200/400, através do aluguer, pelo período de dois anos, de dois discos de 2 GB cada um e de uma impressora de sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, o seguinte:

Fica o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola autorizado a celebrar com a empresa Unisys (Portugal) Sistemas Informáticos, S. A., um contrato de aluguer de equipamento informático, cujos encargos não poderão exceder em cada ano económico os montantes a seguir indicados:

1994 — 11 000 000\$;  
1995 — 11 000 000\$.

24-1-94. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

**Portaria n.º 35/94 (2.ª série).** — Pela Resol. Cons. Min. 24/91, publicada no *DR*, 2.ª, 110, de 15-5, foi o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, incumbido de proceder às operações necessárias à concretização do seu projecto de sistema informático, designado por SINGA, nomeadamente no que respeita aos actos relativos ao concurso público e à adjudicação do respectivo objecto, de harmonia com o disposto no Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, no Dec.-Lei 384/77 e na Port. 565/77, ambos de 12-9, e, posteriormente, no Dec.-Lei 24/92, de 25-2, alterado pelo Dec.-Lei 196/92, de 12-9.

Nos termos do n.º 2 da mesma resolução, ficou ainda o INGA autorizado à realização de todas as despesas inerentes à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3151/90, do Conselho, de 29-10, que concedeu a Portugal um financiamento para o estabelecimento do referido sistema informático.

Tendo chegado a termo o processo de concurso público internacional, cujo aviso foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série S, de 18-12-92, e no *Diário da República*, 3.ª, 10, de 13-1-93, e considerando que os encargos decorrentes se repartirão pelos anos de 1994 e 1995:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, o seguinte:

Fica o INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola autorizado a repartir os encargos resultantes da execução do contrato de aquisição de equipamento e serviços de informática, a celebrar com a empresa adjudicatária do concurso SINGA, por cada ano económico até aos montantes a seguir indicados:

1994 — 500 000 000\$;  
1995 — 220 000 000\$.

24-1-94. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

**Disp. conj. A-11/94-XII.** — Nos termos do disposto no n.º 10 da Resol. Cons. Min. 29/89, de 26-8, e sem prejuízo do disposto no Disp. conj. A-18/86-X, de 29-1, publicado no *DR*, 2.ª, 36, de 13-2-86, a graduação da complexidade da gestão do IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas é fixada no grupo A, nível 2, a que se refere o n.º 9 da referida resolução.

1-2-94. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria-Geral

Por despacho do secretário-geral do Ministério da Justiça de 24-1-94:

Arquitecto Luís Carlos Andrade Ferreira, técnico superior de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério da Agricultura — requisitado, obtida a anuência do director-geral da Administração Pública, para a Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, pelo prazo de um ano, com efeitos a partir de 1-2-94. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-1-94. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Fátima Alcântara de Melo*.

Por despachos do Ministro da Justiça de 28-1-94:

Licenciadas Maria Fernanda Marques Guimarães Rodrigues Freire e Maria da Graça Paula de Figueiredo Barreiros Araújo, consultoras jurídicas de 1.ª classe da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça — promovidas, precedendo concurso, a consultoras jurídicas principais da mesma Auditoria Jurídica, ficando exoneradas dos lugares que ocupavam a partir da data da aceitação dos novos cargos.

Por despachos do secretário-geral do Ministério da Justiça de 28-1-94:

Inácia Victória Rodrigues Calado e João Manuel da Silva Cotrim, técnicos auxiliares principais da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — promovidos, precedendo concurso, a técnicos auxiliares especialistas da mesma Secretaria-Geral, ficando exonerados dos lugares que ocupavam a partir da data da aceitação dos novos cargos.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

28-1-94. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Fátima Alcântara de Melo*.

Por despacho do Ministro da Justiça de 18-1-94:

Licenciado João Martins, assessor principal do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território — autorizada a cessação da comissão de serviço como secretário-geral do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 1-2-94. (Não carece de anotação do TC.)

31-1-94. — Pelo Secretário-Geral, a Directora de Serviços, *Fátima Alcântara de Melo*.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 25-1-94 do secretário-geral do Ministério da Justiça, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar vago de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior de engenharia e arquitectura, área de engenharia, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, constante do mapa anexo à Port. 1175/91, de 20-11.

2 — O concurso é válido apenas para o lugar indicado, cessando com o preenchimento do mesmo.

3 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos funcionários inseridos nesta categoria conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho com vista a preparar a tomada de decisões sobre medidas de política e gestão que interessem à Administração.

Estas actividades exercem-se em função dos objectivos prosseguidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça e das competências que lhes estão conferidas, principalmente nas áreas de concepção, análise e desenvolvimento de projectos de estruturas e de águas e esgotos.

4 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — o local de trabalho situa-se em Lisboa, na Praça do Comércio, sendo o vencimento correspondente ao escalão e índice aplicáveis à categoria, nos termos do sistema retributivo da função pública previsto no anexo n.º 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Justiça.

5 — A estes concursos aplicam-se os Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 427/89, de 7-12, e 250/91, de 16-7.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão aos concursos:

- a) O preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Estar nas condições previstas na al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 245/88, de 28-7;
- c) Possuir licenciatura em Engenharia Civil.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao secretário-geral e entregue pessoalmente na Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, Praça do Comércio, 1194 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se, neste caso, atempadamente entregue o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), situação militar, quando for caso disso, residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata;
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública.

8 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;
- b) Certidão de habilitações literárias ou fotocópia da mesma, autenticada;
- c) Documentos comprovativos de cursos de formação, na hipótese de os possuir;
- d) Declaração passada pelo serviço a que o candidato está vinculado, devidamente autenticada, da qual conste inequivocamente a existência de vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço nessa categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, devidamente autenticada, com especificação das tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos anos relevantes para a promoção.

9 — Os funcionários da Secretaria-Geral estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados nas als. b), c) e f) do número anterior, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais e assim o declarem.

9.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos no requerimento serão punidas nos termos da lei.

11 — Os métodos de selecção a utilizar serão os de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

11.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional na respectiva área funcional;
- c) Formação profissional;
- d) Nível das habilitações literárias.

11.2 — A entrevista profissional de selecção visa determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil das exigências das funções do lugar a concurso.

11.3 — Assiste ao júri a faculdade de dispensar a entrevista profissional de selecção.

12 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, simples ou ponderada, das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, quer se aplique ou não um ou dois métodos de selecção.

13 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas nesta Secretaria-Geral, rés-do-chão, e remetidas aos candidatos, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, ou, se for caso disso, publicadas no *DR*.

14 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro José Manuel dos Santos Estrela, director de serviços.

Vogais efectivos:

Arquitecto António José Baptista Mendes e engenheiro António Luís Lopes Ferreira Pinto, ambos chefes de divisão.

Vogais suplentes:

Engenheiras Marília José Lopes e Maria das Dores de Castro Lopes de Almeida, ambas chefes de divisão.

14.1 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

27-1-94. — O Secretário-Geral, *João Martins*.

### Secretaria-Geral e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

**Despacho conjunto.** — Nos termos do art. 26.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foi autorizada por despacho do secretário-geral do Ministério da Justiça e do director-geral dos Serviços Prisionais, respectivamente de 26 e 27-1, a permuta do primeiro-oficial desta Secretaria-Geral Luís Alberto Marques Gomes com o primeiro-oficial da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Laura Azevedo Meneses. É reconhecida a urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir do dia 1-2.

28-1-94. — O Secretário-Geral, *João Martins*. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

### Gabinete de Gestão Financeira

Por despacho do director-geral de 31-1-94:

Maria Manuela Angelina Fernandes de Carvalho Pott, oficial administrativo principal do quadro de pessoal do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, a desempenhar interinamente as funções de chefe de secção — nomeada definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção do mesmo quadro, ficando exonerada das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar. (Isento de fiscalização do TC.)

1-2-94. — O Director-Geral, *João Martins*.

### Gabinete de Documentação e Direito Comparado

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 22, de 27-1-94, rectifica-se que onde se lê «6-1-94» deve ler-se «17-1-94».

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 26, de 1-2-94, rectifica-se que onde se lê «7-1-94» deve ler-se «20-1-94».

1-2-94. — O Técnico Superior Principal, *João Miguel Madureira*.

### Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despacho de 25-1-94 do director-geral-adjunto da Polícia Judiciária:

Rui Manuel da Silva, agente do nível 4 do quadro da Polícia Judiciária — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, a partir de 31-1-94.

Por despacho de 28-1-94 do director-geral da Polícia Judiciária:

Francisco Manuel das Neves Martins — dado sem efeito o despacho de 3-12-93, publicado no *DR*, 2.ª, 6, de 8-1-94, a p. 203.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

31-1-94. — O Director do Departamento de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

### Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 20-12-93:

Maria de Fátima Amaro da Silva Gomes, auxiliar de acção educativa da Esc. Prep. de São Gonçalo, Torres Vedras, remunerada pelo escalão 2, índice 130 — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, telefonista do quadro do pessoal do Tribunal de Círculo e de Comarca de Torres Vedras. (Fiscalização prévia do TC, 20-1-94. Os encargos são suportados pelo OE.) (Posse em 20 dias.)

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 3-1-94:

Licenciada Maria Luisa de Castro Filipe dos Santos, assessora do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — nomeada, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, chefe da Divisão de Contumazes e Objectores de Consciência, da mesma Direcção-Geral.

Licenciada Maria Helena d'Almeida Esteves Sequeira, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — nomeada, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, chefe da Divisão de Organização, Informática e Apoio Jurídico, da mesma Direcção-Geral.

Maria Manuela dos Santos Henriques Neves, oficial administrativo principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — nomeada, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, chefe de repartição da mesma Direcção-Geral.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-1-94. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despacho do director-geral de 18-1-94:

Hermenegildo Alonso Marques, escrivão de direito do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Seixal — nomeado, em comissão e por urgente conveniência de serviço, para o 1.º Juízo Cível da Comarca de Almada.

28-1-94. — A Directora de Serviços, *Maria Leonor Romão*.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 28-12-93:

Ana Maria Ferreira Ramos — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira.

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 3-1-94:

Maria Eduarda Ribeiro Rei Sobrinho — contratada para exercer as funções de empregada de limpeza no Tribunal Judicial de Tondela.

(Fiscalização prévia do TC em 24-1-94. São devidos emolumentos. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Tribunal.)

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 29-12-93:

Licenciada Maria da Luz Rodrigues do Ó — nomeada definitivamente, precedendo estágio, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários. (Sujeito a fiscalização prévia do TC. São devidos emolumentos.)

31-1-94. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

Por despachos do director-geral:

De 20-1-94:

Carlos Manuel Ribeiro Antunes, técnico de justiça auxiliar do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa — nomeado, em comissão de serviço, para os serviços do Ministério Público da Comarca de Santarém, com efeitos a partir de 26-1-94, sendo declarado vago o lugar de origem.

De 24-1-94:

Maria José de Jesus Ventura, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Cascais — nomeada, em comissão de serviço, para o Tribunal do Trabalho de Cascais, com efeitos a partir da data do despacho, sendo declarado vago o lugar de origem.

De 28-1-94:

Carminda Maria de Jesus Antunes, escrivã de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal de Vila Franca de Xira — transferida, por permuta, para a 2.ª Secção do Tribunal da Comarca do Cartaxo.

José Maria Certainho Salgueiro, escrivão de direito da 2.ª Secção do Tribunal da Comarca do Cartaxo — transferido, por permuta, para o 2.º Juízo de Competência Criminal de Vila Franca de Xira.  
(Aceitação: cinco dias.)

31-1-94. — A Directora de Serviços, *Maria Leonor Romão*.

**Declaração.** — Declara-se que foi convertida em definitiva a nomeação, em comissão de serviço, de *Maria José Macedo*, auxiliar administrativa do quadro da Secretaria-Geral Comum dos Tribunais de Lisboa, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com efeitos a partir de 3-11-93. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

28-1-94. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

**Aviso.** — De acordo com o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para provimento de dois lugares de chefe de secção (ref. 10) no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, que se destina a constituir reserva de recrutamento.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de um ano.

2 — Conteúdo funcional genérico do lugar a prover — compete ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições.

3 — Podem ser opositores ao concurso os oficiais administrativos principais que até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas reúnam as condições previstas no art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, sendo condição de preferência terem experiência em organização judiciária, orgânica das secretarias judiciais e estatuto de oficiais de justiça.

4 — Método de selecção — avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica, a formação e a qualificação e experiência profissionais de acordo com as áreas de actividades expressas no conteúdo funcional.

A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, que terá por fim determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, como a seguir se indica:

#### Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Jacinto M...  
Nacionalidade: portuguesa.

#### Mínuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome: ...  
Data de nascimento: ...  
Nacionalidade: ...  
Habilitações literárias: ...  
Morada e código postal: ...  
Telefone: ...  
Organismo onde presta serviço: ...  
Categoria: ...  
Tempo de serviço:

Na categoria: ...  
Na carreira: ...  
Na função pública: ...

Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, contrato, etc.): ...

Classificação de serviço dos últimos três anos: ...  
requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência: ...  
Categoria: ...  
Organismo: ...

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata.

Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum detalhado do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (referenciando o período de tempo em que exerceu cada uma das funções), e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual conste a classificação de serviço dos últimos três anos, o tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública e a natureza das funções exercidas nos últimos três anos (n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12);
- Documento comprovativo do curso ou dos cursos de formação, com afinidade funcional, que possui, com menção, se possível, do número de horas de duração de cada um.

5.3 — É dispensado, nesta fase do concurso, o comprovativo do requisito referido na al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e instituições judiciárias referidas no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 5.2 que já constem dos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

5.5 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entregarem juntamente com o requerimento os documentos referidos nas als. a) e b) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.4 do presente aviso.

5.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

5.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — Envio de candidatura — os requerimentos de admissão a concurso deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Domingos António Simões Baptista, subdirector-geral da DGSJ.

Vogais efectivos:

Licenciado José Jorge dos Santos Brandão Pires, director de serviços da DGSJ.

Licenciada Helena de Almeida Esteves Sequeira, chefe de divisão, por substituição, da DGSJ.

Vogais suplentes:

Licenciado Francisco Manuel Raposo Lança, técnico superior de 1.ª classe da DGSJ.

Licenciada Maria Ana Odete Mascarenhas, técnica especialista da DGSJ.

**Aviso.** — De acordo com o Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *DR*, o concurso interno geral de ingresso para provimento de três lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe (ref. 9) no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento dos lugares e caduca logo que se verifique o seu preenchimento.

2 — Descrição sumária das funções correspondentes aos lugares a prover [al. d) do art. 16.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12] — funções de natureza executiva, de aplicação e apoio técnico, a partir de orientações e directivas bem definidas, designadamente:

- Apoio na elaboração de programas e projectos relativos à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;
- Colaboração na recolha e composição de elementos necessários à realização de estudos e na elaboração de inquéritos;
- Efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros;
- Tratamento de documentação relativa ao funcionamento e conservação dos equipamentos e em execução de contratos;
- Tradução de manuais técnicos e tratamento de texto no âmbito da informática;
- Desenvolvimento de actividades no âmbito de relações públicas.

3 — Podem ser opositores ao concurso os funcionários ou agentes nas condições previstas na al. b) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, ou possuidores de, pelo menos, o 11.º ano de escolaridade ou habilitação literária equivalente.

4 — Método de selecção:

4.1 — Avaliação curricular, na qual serão ponderadas a habilitação académica, a formação e a qualificação e experiência profissionais de acordo com as áreas de actividades expressas no conteúdo funcional.

4.2 — A avaliação curricular poderá ser complementada por entrevista, que terá por fim determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos por comparação com o perfil de exigências da função.

5 — Formalização das candidaturas:

5.1 — Nos termos do art. 1.º do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, como a seguir se indica:

#### Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Jacinto M. . .  
Nacionalidade: portuguesa.

#### Mínuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome: . . .  
Data de nascimento: . . .  
Nacionalidade: . . .  
Habilitações literárias: . . .  
Morada e código postal: . . .  
Telefone: . . .  
Organismo onde presta serviço: . . .  
Categoria: . . .  
Tempo de serviço:

Na categoria: . . .  
Na função pública: . . .

Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, contrato, etc.): . . .

Classificação de serviço dos últimos três anos: . . .  
requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência: . . .  
Categoria: . . .  
Organismo: . . .

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata.

Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Currículo detalhado e assinado do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata (referenciando o período de tempo em que exerceu cada uma das funções), e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;
- Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual conste a classificação de serviço dos últimos três anos, o tempo de serviço prestado na categoria, na carreira e na função pública e a natureza do vínculo à função pública;
- Documento comprovativo do(s) curso(s) de formação, com afinidade funcional, que possui, com menção, se possível, do número de horas de duração de cada um.

5.3 — É dispensado, nesta fase do concurso, o comprovativo do requisito referido na al. f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e instituições judiciárias referidas no n.º 2 do art. 1.º do Dec.-Lei 99/82, de 7-4, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos na al. b) do n.º 5.2 que já constem dos respectivos processos individuais, desde que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

5.5 — Nos termos do n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, são excluídos os candidatos que não entregarem juntamente com o requerimento os documentos referidos nas als. a) e b) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.4 do presente aviso.

5.6 — Nos termos do n.º 5 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, só serão tidos em consideração os cursos aludidos na al. c) do n.º 5.2 do aviso, se devidamente comprovados.

5.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

6 — Envio de candidatura — os requerimentos de admissão a concurso deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Avenida de Casal Ribeiro, 48, 1096 Lisboa Codex.

7 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Licenciado José Jorge dos Santos Brandão Pires, director de serviços da DGSJ.

Vogais efectivos:

Licenciado Carlos Manuel da Silva Broega, director de serviços da DGSJ.

Licenciada Maria Leonor Paraíso Romão, directora de serviços da DGSJ.

Vogais suplentes:

Licenciado Francisco Manuel Raposo Lança, técnico superior de 1.ª classe da DGSJ.

Licenciada Maria Ana Odete Mascarenhas, técnica especialista da DGSJ.

31-1-94. — O Director-Geral, *Mário Belo Morgado*.

#### Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Por despacho de 31-1-94 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça:

Licenciada Benilde da Graça Reis Margarido Gonçalves — designada, em regime de substituição, por seis meses, chefe da Divisão de Processos, Acolhimento e Colocação, do quadro dos Serviços Centrais desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 31-1-94. (Não carece da fiscalização prévia do TC.)

3-2-94. — A Subdirectora-Geral, *Rosa Maria Clemente*.

**Avlso.** — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro único dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 169, de 21-7-93, alterado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 264, de 11-11-93, pode ser consultada no placard do corredor de acesso à Repartição Administrativa da Direcção de Serviços de Administração-Geral da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, no 4.º piso do n.º 101 da Avenida do Almirante Reis, em Lisboa.

3-2-94. — O Presidente do Júri, *António Carlos Duarte Fonseca*.

**Avlso.** — 1 — Faz-se público que, autorizado por meu despacho de 27-1-94, se encontra aberto, nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas de chefe de secção do quadro único dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (DGSTM), constante do mapa II do anexo VIII à Port. 316/87, de 16-4.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente aos chefes de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas nos serviços administrativos dos estabelecimentos tutelares de menores dotados de autonomia administrativa, nas áreas de expediente e arquivo, administração do pessoal, contabilidade, tesouraria e gestão patrimonial.

5 — Local de trabalho, remunerações, condições de trabalho e regalias sociais — os locais de trabalho situam-se nos Institutos do Padre António de Oliveira, em Caxias, e de São Domingos de Ben-

fica, em Lisboa, ou noutra estabelecimento da Direcção-Geral onde ocorram vagas. O vencimento encontra-se fixado no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a Administração Pública e para os funcionários do Ministério da Justiça.

6 — São requisitos de admissão ao concurso:

- a) Gerais — os definidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Especiais — podem candidatar-se os oficiais administrativos principais e os tesoureiros posicionados no 2.º escalão ou superior, de acordo com o n.º 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, com a adaptação introduzida pelo n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

7 — Métodos de selecção e classificação:

7.1 — Os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção. Caberá ao júri decidir da aplicação do método citado em último lugar, sendo, neste caso, de carácter eliminatório o método referido em último lugar.

7.2 — Na classificação dos candidatos, quer se aplique um ou os dois métodos de selecção, adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, observando-se o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7.3 — Caso se realize a entrevista profissional de selecção, a classificação final resultará da média ponderada das classificações obtidas nas duas fases de selecção.

8 — Apresentação das candidaturas — deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo, com suficiente legibilidade, dirigido ao director-geral dos Serviços Tutelares de Menores, solicitando admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria que detém;
- d) Indicação da menção qualitativa e quantitativa, arredondada até às décimas, da classificação de serviço atribuída nos últimos três anos;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam como relevantes para apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em consideração se devidamente comprovados por documentos autênticos ou autenticados;
- f) Endereço para onde lhe deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, actualizado, devidamente datado e assinado pelos candidatos, donde conste, nomeadamente, as funções que exercem e as que desempenharam anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar (como estágios, especializações, acções de formação, seminários, etc.), relacionados com o conteúdo funcional dos lugares a prover;
- b) Certificado, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- c) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional complementar, caso a possuam;
- d) Declaração autenticada do serviço ou organismo de origem da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública, contada até à data da publicação do presente aviso;
- e) Declaração autenticada do serviço ou organismo onde exerce funções especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam;
- f) Documentação que comprove o exigido no n.º 6 deste aviso ou declaração no respectivo requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 172\$, a inutilizar com a assinatura do requerente;
- g) Fotocópia do bilhete de identidade.

9.1 — Os candidatos pertencentes aos quadros de pessoal da DGSTM são dispensados da apresentação dos elementos que já existam nos respectivos processos individuais.

9.2 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidaturas, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Envio das candidaturas — os requerimentos de admissão ao concurso, assim como todos os documentos que os devem instruir, deverão ser entregues na Repartição Administrativa da DGSTM, Avenida do Almirante Reis, 101, 4.º, 1197 Lisboa Codex, pessoalmente, contra recibo, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao último dia do prazo de candidatura fixado no n.º 1 do presente aviso.

11 — As listas de candidatos e de classificação final do concurso serão afixadas, se for caso disso, no placard do corredor de acesso da Repartição Administrativa da DGSTM, no 4.º piso do n.º 101 da Avenida do Almirante Reis, 1197 Lisboa Codex, e nos estabelecimentos tutelares de menores dotados de autonomia administrativa situados no distrito de Lisboa.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado António Carlos Rodrigues Duarte Fonseca, director de serviços.

Vogais efectivos:

Licenciada Benilde da Graça Reis Margarido Gonçalves, assessora principal da carreira técnica superior.

Licenciada Maria Filomena de Almeida Baptista Ruivo Gabriel, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Maria de Lourdes Ortigão Peres Lopes Mateus Salvador Fazenda, chefe de repartição.

Maria Isabel Tavares da Cunha e Almeida Bragança, chefe de secção.

13 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

31-1-94. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

### Instituto de Medicina Legal do Porto

**Aviso.** — De acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, a lista da única candidata admitida ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnica de 1.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 6, de 8-1-94, dela constando o local, a data e a hora da entrevista profissional, de acordo com o n.º 4 do referido aviso de abertura.

Local de consulta — no átrio do Instituto de Medicina Legal do Porto, Jardim de Carrilho Videira, 4000 Porto.

Da presente lista cabe recurso hierárquico para o director deste Instituto, no prazo de 10 dias a contar do registo da comunicação oficial que remete fotocópia da referida lista dos candidatos, respeitada a dilação de 3 dias.

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação final dos assistentes estagiários de medicina legal que em 28-1-94 concluíram com aproveitamento o internato complementar de medicina legal:

Teresa Maria Salgado de Magalhães — 18,4 valores.

Agostinho José Carvalho dos Santos — 18,3 valores.

Maria Cristina Alves da Silveira Ribeiro — 17,9 valores.

31-1-94. — O Director, *José Eduardo Lima Pinto da Costa.*

### Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal do Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga se encontra afixada no átrio de entrada do edifício sito na Rua de Alcolena, 1, a fim de ser consultada pelos interessados.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

31-1-94. — A Chefe de Secção, *Juventina Belchior.*

## Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despacho da subdirectora-geral, em substituição do director-geral, de 21-1-94:

Adelino Teixeira Guilherme — exonerado do cargo de ajudante do Posto do Registo Civil da freguesia de Vila Cova de Lixa, concelho de Felgueiras.

25-1-94. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Por despachos do director-geral:

De 8-11-93:

Ana Paula Mendes Borges, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Cascais — nomeada escriturária do Cartório Notarial de Protesto de Letras de Lisboa, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Maria Margarida Arreigota Fonseca Nisa, contratada a termo certo na Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Cascais — nomeada escriturária do Cartório Notarial de Protesto de Letras de Lisboa, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

Maria Antónia Coelho Cerqueira Sousa Sampaio, contratada a termo certo no 2.º Cartório Notarial do Porto — nomeada escriturária do Cartório Notarial de Protesto de Letras de Lisboa, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

José João Cardoso André, contratado a termo certo na Conservatória do Registo Predial de Odivelas — nomeado escriturário do Cartório Notarial de Protesto de Letras de Lisboa, integrado no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse.

(Visto, TC, 19-1-94.)

De 15-11-93:

José Fernando Silva Pinto, terceiro-oficial administrativo do quadro efectivo da Casa do Douro — nomeado escriturário do Cartório Notarial de São João da Pesqueira, integrado no 1.º escalão, índice 150, ficando exonerado das anteriores funções à data da posse do novo lugar. (Visto, TC, 17-1-94.)

Por despachos da subdirectora-geral, em substituição:

De 14-12-93:

Maria Manuela Rocha Nobre Pacheco, escriturária (3.º escalão, índice 175) da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Fornos de Algodres — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Ana Maria de Almeida Viseu, escriturária (2.º escalão, índice 165) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Penacova — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 15-12-93:

Maria Lopes de Oliveira, escriturária superior (2.º escalão, índice 200) da 3.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) da 2.ª Conservatória do Registo Comercial da mesma localidade, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Amélia da Silva Barbedo Gomes, escriturária superior (3.º escalão, índice 215) da 1.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto — nomeada segunda-ajudante (2.º escalão, índice 225) da 2.ª Conservatória do Registo Comercial da mesma localidade, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Visto, TC, 21-1-94.)

Teresa Maria Rego Resende Abrantes Gouveia, escriturária superior (2.º escalão, índice 200) do 10.º Cartório Notarial de Lisboa — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 24-1-94.)

De 17-12-93:

Rui Manuel Fatela Bexiga, escriturário (2.º escalão, índice 165) da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Idanha-a-Nova — nomeado segundo-ajudante (1.º escalão, índice 210) da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Cartório Notarial de Mora, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 21-1-94.)

Ana Bela Carreira Ribeiro Tavares, contratada a termo certo na Conservatória do Registo Predial de Santarém — nomeada escriturária da Conservatória do Registo Civil e Cartório Notarial da Chamusca, integrada no 1.º escalão, índice 150, com efeitos a partir da data da posse. (Visto, TC, 24-1-94.)

De 20-12-93:

Maria da Piedade Folgado Fernandes Ribeiro Teixeira, escriturária superior (2.º escalão, índice 200) da Conservatória do Registo Civil de Castelo Branco — nomeada segunda-ajudante (1.º escalão, índice 210) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar. (Visto, TC, 25-1-94.)

(São devidos emolumentos.)

De 22-12-93:

Maria Amélia Coimbra da Silva, segunda-ajudante (2.º escalão, índice 225) da 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa — nomeada segunda-ajudante (mantendo a mesma situação remuneratória) da Conservatória do Registo Civil de Ermesinde, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 4-1-94:

Prorrogado, ao abrigo do n.º 5 do art. 20.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, por mais um ano, o prazo de validade dos concursos externos para provimento de vagas de escriturários, publicados no DR, 2.ª, 293, de 21-12-92, e 301, 2.º supl., de 31-12-92.

De 6-1-94:

Maria Miquelina Ferreira Marques dos Santos, segunda-ajudante (4.º escalão, índice  $\frac{245+290}{2}$ ) da Conservatória dos Registos Civil e Predial do Cadaval — nomeada primeira-ajudante (3.º escalão, índice 280) da Conservatória do Registo Predial de Torres Vedras, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 13-1-94:

Maria da Luz da Silva Grego de Oliveira, segunda-ajudante (5.º escalão, índice  $\frac{255+305}{2}$ ) do Cartório Notarial de Ourém — nomeada primeira-ajudante (4.º escalão, índice 290) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria Manuela da Guia Nuncio Lucas, segunda-ajudante (3.º escalão, índice 235) do 2.º Cartório Notarial de Vila Franca de Xira — nomeada segunda-ajudante (mantendo a mesma situação remuneratória) do Cartório Notarial de Alcanena, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Ildio da Cruz Esteves, segundo-ajudante (2.º escalão, índice 225) da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Cartório Notarial de Velas, Açores — nomeado primeiro-ajudante (1.º escalão, índice 255) do Cartório Notarial de Chaves, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Rosa Maria Ferreira Alegre, segunda-ajudante (3.º escalão, índice 235) do Cartório Notarial de Nelas — nomeada primeira-ajudante (1.º escalão, índice 255) dos mesmos serviços, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 17-1-94:

Odete Maria Gonçalves Ambrósio, escriturária do Cartório Notarial de Protesto de Letras do Porto — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Civil de Matosinhos, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Maria de Fátima Barbosa dos Santos Fernandes, escriturária do Cartório Notarial de São João da Madeira — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Civil de Oliveira de Azeméis, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

De 19-1-94:

Rosa Maria Fragoso de Macedo Félix, escriturária do Cartório Notarial de Mesão Frio — nomeada para idêntico lugar da Conservatória do Registo Civil de Peso da Régua, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Adelina Maria Dâmaso Madeira Virgílio, segunda-ajudante (2.º escalão, índice 225) da Secretaria Notarial de Sesimbra — nomeada primeira-ajudante (1.º escalão, índice 255) do 2.º Cartório Notarial de Lisboa, ficando exonerada das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

**Declaração.** — Convertida em definitiva, desde 1-2-94, a nomeação, em comissão de serviço, da chefe de repartição do quadro desta Direcção-Geral Maria Fernanda Brissos Lino Nogueira Dias, nos termos do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

2-2-94. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### GABINETE DO MINISTRO

**Despacho.** — Com fundamento no art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, de 6-6-59, aprovado pelo Dec. 44 623, de 10-10-62, determino que seja concedido ao Clube Flaviense de Caça e Pesca o exclusivo de pesca desportiva num troço do rio Tâmega situado no concelho de Chaves nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão referida abrange uma extensão de 3,5 km, compreendida entre o açude denominado «captação de água» a montante e a Azenha do Agapito a jusante, sita no concelho de Chaves, ocupando uma área de 12,25 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do respectivo alvará, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de 6 meses em relação ao termo da concessão.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de 14 700\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita do Instituto Florestal, nos termos do disposto na al. g) do art. 39.º do cap. III do Dec.-Lei 100/93, de 2-4.

5 — O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pelo Instituto Florestal.

7 — Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários do Instituto Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

8 — Para efeitos de fiscalização e policiamento da actividade da pesca na área concessionada, o Clube Flaviense de Caça e Pesca tem o encargo de manter permanentemente, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

28-1-94. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho.** — Com fundamento no art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, de 6-6-59, aprovado pelo Dec. 44 623, de 10-10-62, determino que seja concedido ao Clube de Pescadores da Herdade da Cata o exclusivo de pesca desportiva em toda a albufeira da Herdade da Carrazonita e Silveira de Cima, freguesia de Cabeça Gorda, concelho de Beja, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão referida abrange uma extensão de 980 m, ocupando uma área de 14 ha, e situa-se na Herdade da Carrazonita e Silveira de Cima, Barranco dos Falcões, freguesia de Cabeça Gorda, concelho de Beja.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do respectivo alvará, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de 6 meses em relação ao termo da concessão.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de 8400\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita do Instituto Florestal, nos termos do disposto na al. g) do art. 39.º do cap. III do Dec.-Lei 100/93, de 2-4.

5 — O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pelo Instituto Florestal.

7 — Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários do Instituto Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

8 — Para efeitos de fiscalização e policiamento da actividade da pesca na área concessionada, o Clube de Pescadores da Herdade da Cata tem o encargo de manter permanentemente, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

28-1-94. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho.** — Com fundamento no art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, de 6-6-59, aprovado pelo Dec. 44 623, de 10-10-62, determino que seja concedido à Associação de Caça e Pesca das Barra-

gens de Vale de Lamas e da Vinha o exclusivo de pesca desportiva na albufeira de Vale de Lamas, no concelho de Mértola, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão referida situa-se na Herdade da Brava, freguesia de Mértola, concelho de Mértola, ocupando uma área de 8,25 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do respectivo alvará, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de 6 meses em relação ao termo da concessão.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de 9900\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita do Instituto Florestal, nos termos do disposto na al. g) do art. 39.º do cap. III do Dec.-Lei 100/93, de 2-4.

5 — O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pelo Instituto Florestal.

7 — Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários do Instituto Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

8 — Para efeitos de fiscalização e policiamento da actividade da pesca na área concessionada, a Associação de Caça e Pesca das Barragens de Vale de Lamas e da Vinha tem o encargo de manter permanentemente, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

28-1-94. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho.** — Com fundamento no art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, de 6-6-59, aprovado pelo Dec. 44 623, de 10-10-62, determino que seja concedido à Associação de Caça e Pesca das Barragens de Vale de Lamas e da Vinha o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Vinha, no concelho de Mértola, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão referida situa-se na Herdade da Brava, freguesia de Mértola, concelho de Mértola, ocupando uma área de 3,25 ha.

2 — O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data da publicação do respectivo alvará, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de 6 meses em relação ao termo da concessão.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de 3900\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo art. 6.º do Regulamento da Lei 2097, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita do Instituto Florestal, nos termos do disposto na al. g) do art. 39.º do cap. III do Dec.-Lei 100/93, de 2-4.

5 — O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devido por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pelo Instituto Florestal.

7 — Os repovoamentos com as espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários do Instituto Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

8 — Para efeitos de fiscalização e policiamento da actividade da pesca na área concessionada, a Associação de Caça e Pesca das Barragens de Vale de Lamas e da Vinha tem o encargo de manter permanentemente, pelo menos, um guarda florestal auxiliar.

28-1-94. — Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho.** — Nos termos do n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, exonerou, a seu pedido, a partir de 1-2-94, o licenciado Eugénio Manuel Ribeiro de Azevedo das funções de chefe do meu Gabinete, lugar para que foi nomeado por despacho de 31-10-91, publicado no DR, 2.ª, 269, de 22-11-91.

1-2-94. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

**Despacho.** — Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio, em comissão de serviço, o licenciado em Economia José Lemos de Carvalho para exercer, a partir desta data, as funções de chefe do meu Gabinete.

1-2-94. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

**Despacho.** — Ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delegeo no chefe do meu Gabinete, Dr. José Lemos de Carvalho, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Autorizar o pagamento pela prestação de trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriados, nos termos do Dec.-Lei 187/88, de 27-5;

- 2) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço;
- 3) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a  $\frac{1}{12}$  da dotação orçamental;
- 4) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- 5) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- 6) Autorizar despesas na aquisição de bens e serviços, por conta de dotações orçamentais, até ao montante de 800 contos, com ou sem dispensa de concurso ou contrato escrito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 dos arts. 20.º e 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
- 7) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de 400 contos e a utilização de carro de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir.

O presente despacho produz efeitos desde 1-2-94.

1-2-94. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

### Secretaria-Geral

**Aviso.** — Por despacho de 15-10-93 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, os funcionários abaixo indicados, do grupo de pessoal da Secretaria-Geral (SEG), transitam, através de lista nominativa, com a mesma categoria, para o quadro de pessoal da Secretaria-Geral, a que se refere o n.º 1 do art. 31.º do Dec.-Lei 95/93, de 2-4, constante do mapa 1 anexo à Port. 771/93, de 3-9:

- Licenciados Maria Fernanda dos Anjos Camilo e Nuno Álvaro Morgadinho Faustino, assessores principais da carreira de jurista.
- Licenciada Maria de Lourdes Almeida Proença, assessora da carreira de jurista.
- Licenciado Manuel Serrano Alegria, técnico superior principal da carreira de jurista.
- Licenciado António Jorge Vinagre Ambrósio, técnico superior de informática de 2.ª classe da carreira de técnico superior de informática.
- Rui José Fernandes Benedito de Faria, técnico superior de informática principal da carreira de técnico superior de informática.
- Maria Manuela da Fonseca Martins, técnica auxiliar de 2.ª classe da carreira de secretário-recepcionista.
- Eliana Maria Braz Rebelo Cabral Morgado, Maria Dorothea de Menezes Baltar de Quilnam Oom do Vale da Cunha d'Eça, Maria da Glória dos Santos Vieira Horta, Maria de Lourdes da Silva Rego Moura, Renato Pereira Paixão da Fonte e Xavier Bravo Maria Pereira Fernandes, chefes de secção.
- António da Silva Vaz, José Júlio Vilas Boas de Matos, Maria Alzira Xavier Fernandes, Maria de Lourdes Melo e Castro Correia de Sousa e Maria Natália de Almeida Cabeças, oficiais administrativos principais.
- Maria Antónia Marques Pires de Moraes e Castro Skapinakis, adjunta de serviço de relações e cooperação internacional.

(Visto, TC, 6-12-93. São devidos emolumentos.)

25-1-94. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

Por despacho de 3-1-94 do secretário-geral do Ministério da Agricultura:

Maria da Conceição Rodrigues Salgueiro Martins, Maria Graciete Gomes Pereira da Silva Trota, Américo da Cruz Ferreira, Maria Vitória Barbado Valentim Baltazar e Maria Adelaide de Barbosa Mouta Fonseca Cabral, primeiros-oficiais, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral — promovidos, mediante concurso, a oficial administrativo principal da mesma carreira e quadro, ficando automaticamente exonerados do lugar de primeiro-oficial.

A estas nomeações é reconhecida a urgente conveniência de serviço prevista no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, produzindo todos os efeitos legais a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-1-94. — Pelo Secretário-Geral, *José M. Teixeira da Cruz*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

**Despacho.** — Conforme acordado com o IPPAA — Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, passa o Dr. José Girão Correia Bastos, do QEI e na situação de requisitado pelo IPPAA, a prestar apoio técnico ao meu Gabinete sempre que necessário.

Assim, autorizo que o referido técnico se desloque a esta Secretaria de Estado e, bem assim, dentro do território nacional, em serviço do meu Gabinete e lhe sejam pagas as ajudas de custo a que por lei tiver direito, bem como os quilómetros percorridos quando utilizar a sua viatura particular.

1-9-93. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

### Instituto Florestal

Por despachos de 4-11-93 e 5-1-94, respectivamente do vogal do conselho directivo deste Instituto Florestal e do subdirector regional de Agricultura do Alentejo:

António Mendes Faria, técnico principal, da carreira de engenheiro técnico agrário, pertencente ao quadro daquela Direcção Regional — transferido para o quadro da ex-Direcção-Geral das Florestas para a mesma categoria e carreira. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-1-94. — O Director de Serviços, *Carlos Valente*.

### Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 20-1-94 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para uma vaga na categoria de técnico superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior de serviço social, do quadro de pessoal desta Direcção Regional, prevista no mapa 1 anexo à Port. 826/93, de 8-9.

2 — O presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 353-A/89, de 16-10, e 248/85, de 15-7, e Dec. Regul. 24/89, de 11-8.

3 — O conteúdo funcional do lugar a preencher consiste na aplicação de métodos e técnicas de serviço social.

4 — O concurso é válido para a vaga existente e cessa com o seu preenchimento.

5 — O local de trabalho situa-se na área de jurisdição desta Direcção Regional de Agricultura, sendo o vencimento o correspondente aos escalões e índices do novo sistema remuneratório da função pública e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário desta Direcção Regional ou de outros serviços ou organismos da administração central;
- b) Encontrar-se nas condições fixadas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Ser técnico superior de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço, classificados de *Bom*, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, com cópia, em papel de formato A4, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director regional de Agricultura de Trás-os-Montes, devendo ser entregue directamente na Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, sita na Rua da República, 133, 5370 Mirandela, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, carreira e função pública e especificação de tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Referência ao lugar a que concorre e menção da publicação deste aviso no *DR*;

g) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para apreciação do seu mérito.

8 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 6 e 7 deste aviso nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. a), b) e c) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço;
- Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia do documento de habilitações literárias autenticada por notário;
- Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
- Elementos a que alude a al. e) do n.º 7 — juntar declaração do respectivo serviço;
- Classificação de serviço — juntar fichas de notação.

8.1 — Os funcionários desta Direcção Regional serão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, excepto a fotocópia do bilhete de identidade.

8.2 — O disposto anteriormente não impede que seja exigido a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8.4 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo próprio dirigente máximo do serviço.

9 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;
- CS = classificação de serviço;
- HL = habilitações literárias;
- EP = experiência profissional;
- FP = formação profissional;
- E = entrevista.

9.1.1 — As designações CS, HL, EP e FP constituem os factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três anos, nos termos do art. 11.º, n.º 4, do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, utilizando-se a tabela de conversão das menções qualitativas, que a seguir se discrimina:

- Três anos de *Muito bom* — 20 pontos;
- Dois anos de *Muito bom* e um ano de *Bom* — 18 pontos;
- Um ano de *Muito bom* e dois anos de *Bom* — 16 pontos;
- Três anos de *Bom* — 14 pontos.

9.2.2 — Quando o candidato não tiver sido classificado em qualquer dos anos relevantes para efeito de promoção, substituirá a classificação em falta por uma classificação extraordinária, nos termos do n.º 4 do art. 42.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

9.2.3 — Habilitações literárias:

- Habilitação mínima exigida — 19 pontos;
- Habilitação de grau superior — 20 pontos;
- Habilitação de grau inferior — 14 pontos.

9.2.4 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

- a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
- b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;
- c = tempo de serviço na função pública.

9.2.4.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.5 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

- Cursos até uma semana — 1 ponto;
- Cursos até um mês — 2 pontos;
- Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

- Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
- Cursos até um mês — 1 ponto;
- Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.5.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.3 — A entrevista profissional de selecção tem por finalidade determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função e será pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

9.4 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

10 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e a lista de classificação final, bem como quaisquer outros elementos relacionados com os concursos, serão afixadas na sede da Direcção Regional, sita na Rua da República, 197, 5370 Mirandela, na sede do Centro de Estudos Vitivinícolas, em Peso da Régua, e nas zonas agrárias destes serviços, sediadas respectivamente em Bragança, Mogadouro, Vila Real, Lamego, Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Montalegre, Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Macedo de Cavaleiros e Távora, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

11 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Maria Isabel Araújo Fernandes Lobo, assessora.  
Vogais efectivos:

- António Manuel Chiote Reais, chefe de divisão.
- Domingos Alfredo Fernandes Amaro, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

- Maria Helena Heitor Lavrador Moraes Sarmiento, assessora principal.
- Maria Helena Cardoso Ary Portocarrero de Almada Lemos de Mendonça, técnica superior de 1.ª classe.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 20-1-94 do director regional de Agricultura de Trás-os-Montes, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, concursos internos gerais de acesso para as seguintes categorias da carreira de técnico superior do quadro de pessoal desta Direcção Regional, previstas no mapa 1 anexo à Port. 826/93, de 8-9:

- Concurso n.º 1 — técnico superior principal — 1 vaga;
- Concurso n.º 2 — técnico superior de 1.ª classe — 1 vaga.

2 — Os presentes concursos regem-se pelo disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 353-A/89, de 16-10, e 248/85, de 15-7, e Dec. Regul. 24/89, de 11-8.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste no apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros e planeamento, programação e controlo.

4 — Os concursos são válidos para as vagas existentes e cessam com o seu preenchimento.

5 — O local de trabalho situa-se na área de jurisdição desta Direcção Regional de Agricultura, sendo o vencimento o correspondente aos escalões e índices do novo sistema remuneratório da função pública e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário desta Direcção Regional ou de outros serviços ou organismos da administração central;
- b) Encontrar-se nas condições fixadas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Ser, respectivamente, técnico superior de 1.ª e 2.ª classes com, pelo menos, três anos de serviço, nas respectivas categorias, classificados de *Bom*, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e ainda para o concurso n.º 1 encontrar-se nas condições exigidas no n.º 4 do art. 3.º do mesmo diploma legal.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, com cópia, em papel de formato A4, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao director regional de Agricultura de Trás-os-Montes, devendo ser entregue directamente na Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, sita na Rua da República, 133, 5370 Mirandela, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente aviso, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- e) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, carreira e função pública e especificação de tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Referência ao lugar a que concorre e menção da publicação deste aviso no *DR*;
- g) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para apreciação do seu mérito.

8 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 6 e 7 deste aviso nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. a), b) e c) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço;
- Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia do documento de habilitações literárias autenticada por notário;
- Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
- Elementos a que alude a al. e) do n.º 7 — juntar declaração do respectivo serviço;
- Classificação de serviço — juntar fichas de notação.

8.1 — Os funcionários desta Direcção Regional serão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual, excepto a fotocópia do bilhete de identidade.

8.2 — O disposto anteriormente não impede que seja exigido a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8.4 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo próprio dirigente máximo do serviço.

9 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;  
 CS = classificação de serviço;  
 HL = habilitações literárias;  
 EP = experiência profissional;  
 FP = formação profissional;  
 E = entrevista.

9.1.1 — As designações *CS*, *HL*, *EP* e *FP* constituem os factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três anos, nos termos do art. 11.º, n.º 4, do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores, utilizando-se a tabela de conversão das menções qualitativas, que a seguir se discrimina:

- Três anos de *Muito bom* — 20 pontos;  
 Dois anos de *Muito bom* e um ano de *Bom* — 18 pontos;  
 Um ano de *Muito bom* e dois anos de *Bom* — 16 pontos;  
 Três anos de *Bom* — 14 pontos.

9.2.2 — Quando o candidato não tiver sido classificado em qualquer dos anos relevantes para efeito de promoção, substituirá a classificação em falta por uma classificação extraordinária, nos termos do n.º 4 do art. 42.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

9.2.3 — Habilitações literárias:

- Habilitação mínima exigida — 19 pontos;  
 Habilitação de grau superior — 20 pontos;  
 Habilitação de grau inferior — 14 pontos.

9.2.4 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

- a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;  
 b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria;  
 c = tempo de serviço na função pública.

9.2.4.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.5 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

- Cursos até uma semana — 1 ponto;  
 Cursos até um mês — 2 pontos;  
 Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

- Cursos até uma semana — 0,5 pontos;  
 Cursos até um mês — 1 ponto;  
 Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.5.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.3 — A entrevista profissional de selecção tem por finalidade determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências da função e será pontuada numa escala de 0 a 20 valores.

9.4 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

10 — A lista dos candidatos admitidos ou excluídos e a lista de classificação final, bem como quaisquer outros elementos relacionados com os concursos, serão afixadas na sede da Direcção Regional, sita na Rua da República, 197, 5370 Mirandela, na sede do Centro de Estudos Vitivinícolas, em Peso da Régua, e nas zonas agrárias destes serviços, sediadas respectivamente em Bragança, Mogadouro, Vila Real, Lamego, Chaves, Vila Pouca de Aguiar, Montalegre, Moncorvo, Vila Nova de Foz Côa, Macedo de Cavaleiros e Távora, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

11 — O júri dos concursos tem a seguinte constituição:

Concurso n.º 1:

Presidente — Nuno Manuel Santiago Nogueira Jordão, subdirector regional;  
 Vogais efectivos:

- Álvaro Maximiano Silveira Sampaio de Miranda Guedes, director de serviços.  
 Fernando Maria de Moura Vilhena Gusmão, assessor principal.

Vogais suplentes:

- José Luís Martins da Cruz, director de serviços.  
 Maria da Graça Ferreira Bento Madureira, chefe de divisão.

Concurso n.º 2:

Presidente — Maria Isabel Araújo Fernandes Lobo, assessora.  
 Vogais efectivos:

- António Manuel Chiote Reais, chefe de divisão.  
 Domingos Alfredo Fernandes Amaro, técnico superior principal.

Vogais suplentes:

- Maria Helena Heitor Lavrador Moraes Sarmiento, assessora principal.  
 Maria Helena Cardoso Ary Portocarrero de Almada Lemos de Mendonça, técnica superior de 1.ª classe.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

O Director Regional, *Fernando A. Madureira*.

## Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Por despacho de 1-1-94 do subdirector regional de Agricultura da Beira Litoral, proferido por delegação:

Maria da Conceição Martins Ferreira, assessora (médica veterinária), Álvaro Luís de Oliveira Canelas de Castro, Aníbal Costa da Cunha, Carlos Alberto Mamede da Cruz Inácio, técnicos superiores agrários principais (técnico superior agrário), António Luís Machado Laranjeira, Joaquim Gomes Vicente, técnicos superiores agrários de 2.ª classe (técnico superior agrário), Jaime Soares Felgar, técnico principal (engenheiro técnico agrário) e José António Marques Domingos, técnico auxiliar principal (técnico auxiliar), do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas — requisitados, com a mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, com efeitos a partir de 1-1-94, no cumprimento do disposto no Dec.-Lei 365/93, de 22-10. (Isento de fiscalização do TC.)

27-1-94. — Pelo Director Regional, *José P. S. Santos Andrade*.

## Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Por despachos de 22-9 e 31-11-93, respectivamente do director regional de Agricultura do Algarve e do presidente do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural:

Joaquim Grave Ramalho, técnico superior principal da carreira de técnico superior do ex-quadro de pessoal da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve — transferido, com igual categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve e exonerado do quadro anterior a partir da data da assinatura do termo de aceitação, continuando a exercer, em comissão de serviço, o referido cargo de chefe de divisão. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-1-94. — O Director Regional, *Lino Duarte Viegas Afonso*.

**Anulação.** — Por ter sido publicado indevidamente, fica sem efeito o extracto publicado no DR, 2.ª, 277, de 26-11-93, a p. 12 572, referente às nomeações, mediante concurso, de Florinda Ascensão da Silva Braga da Ponte e Maria Olívia de Silva Neto na categoria de técnico-adjunto especialista, da carreira de técnico-adjunto de serviço social, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

24-1-94. — O Director Regional, *Lino Duarte Viegas Afonso*.

## Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar

Por despacho de 12-1-94 do Secretário de Estado da Agricultura:

Licenciado Álvaro Vieira do Nascimento Rasquilho, técnico superior principal, da carreira de engenheiro, do quadro de pessoal do ex-INIAER — nomeado, em comissão de serviço, por três anos, com efeitos a 3-1-94, no cargo de chefe da Divisão de Batata-Semente. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-1-94. — O Vogal do Conselho Directivo, *Reinaldo Cavaco Gonçalves*.

Por despacho de 24-1-94 do vogal do conselho directivo do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar:

Maria Carvalho Ramos de Oliveira Gonçalves dos Santos, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada técnica superior principal, da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal deste Instituto, mediante concurso realizado em devido tempo para o efeito e de acordo com o art. 72.º do Dec.-Lei 99/93, de 2-4. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

26-1-94. — A Directora de Serviços, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

Por despacho de 12-1-94 do Secretário de Estado da Agricultura:

Isaura da Conceição Duarte, técnica superior de 1.ª classe, da carreira de médico veterinário, do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Pecuária — prorrogado o destacamento para exercer funções como perita nacional na Comissão das Comunidades Europeias até 14-7-94.

28-1-94. — O Vogal do Conselho Directivo, *Reinaldo Cavaco Gonçalves*.

## GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

**Desp. 52/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de adequar a protecção legal já concedida ao queijo Serpa através do Dec. Regul. 39/87, de 29-6, com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — O uso da denominação de origem «queijo Serpa» fica reservado aos produtos que, para além de serem produzidos na área geográfica de produção definida no anexo I a que se refere o n.º 1 do art. 1.º do Dec. Regul. 39/87, de 29-6, obedecem às características fixadas no anexo II a que se refere o art. 2.º do mesmo decreto regulamentar e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

2 — O agrupamento SULPAR — Produção e Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, L.ª, que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, a transferência para o IMAIAA do registo da denominação de origem efectuado nos termos do Código da Propriedade Industrial e do n.º 5.º da Port. 252/91, de 26-3.

3 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «queijo Serpa» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento SULPAR — Produção e Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, L.ª;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

4 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem» ou a menção tradicional equivalente «Denominação de origem controlada».

5 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

**Desp. 56/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o cabrito da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cabrito da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «cabrito da Beira» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Produtores de Ruminantes da Beira Interior, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «cabrito da Beira» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

## ANEXO I

### Principais características do cabrito da Beira

1 — Definição. — Entende-se por cabrito da Beira as carcaças refrigeradas obtidas a partir de animais da raça charnequeira ou da raça serrana.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 40 e os 45 dias de vida, com um peso vivo inferior a 15 kg.

As carcaças têm um peso até 6 kg, sendo o cheiro e o sabor *sui generis*.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O cabrito da Beira apresenta-se comercialmente em carcaças, incluindo cabeça, fressura e rilada.

Sem prejuízo da legislação aplicável sobre rotulagem, dela consta a menção «cabrito da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Guarda, Fornos de Algodres, Trancoso, Celorico da Beira, Seia, Gouveia, Manteigas, Covilhã, Almeida, Sabugal, Belmonte, Fundão, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertã, Vila de Rei e Mação.

**Desp. 57/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o borrego da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «borrego da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «borrego da Beira» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I ao citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica borrego da Beira, os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV ao citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

## ANEXO I

### Principais características do borrego da Beira

1 — Definição. — Entende-se por borrego da Beira as carcaças refrigeradas obtidas a partir de animais das raças merino da Beira Baixa, churra do campo e churra mondegueira.

O abate dos animais (machos e fêmeas) é feito entre os 40 e os 45 dias de vida, com um peso vivo inferior a 12 kg.

As carcaças têm um peso até 6 kg, sendo o cheiro e o sabor *sui generis*.

2 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — O borrego da Beira apresenta-se comercialmente em carcaças refrigeradas.

Sem prejuízo da legislação aplicável sobre rotulagem, dela consta a menção «borrego da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita aos concelhos de Meda, Figueira de Castelo Rodrigo, Pinhel, Almeida, Sabugal, Belmonte, Fundão, Penamacor, Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova, Oleiros, Sertã, Vila de Rei, Mação, Trancoso (com exclusão das freguesias de Santa Maria, São Pedro, Tamanhos, Feital, Vila Franca das Naves, Aldeia Nova, Carnicães, Freches e Vilares), Guarda (com exclusão das freguesias de Sé, São Vicente, Vale de Estrela, Seixo Amarelo, Famalicão, Valhelhas, Videmonte, Trinta, Meios, Fernão Joanes, Corujeira, Maçainhas, Vila Soeiro, Mizarela, Pêro Soares, Aldeia Viçosa, Faia, Vila Cortez do Mondego, Cavadouce e Porto da Carne) e Covilhã (com exclusão das freguesias de Paúl, Erada, Unhais da Serra, Cortes do Meio, Aldeia do Carvalho, Verdelho e Sarzedo).

**Desp. 58/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a maçã-bravo de Esmolfe, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã-bravo de Esmolfe».

2 — O uso da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores, que solicitou o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luis António Damásio Capoulas*.

#### ANEXO I

##### Principais características da maçã-bravo de Esmolfe

1 — Definição. — Entende-se por maçã-bravo de Esmolfe o fruto da cultivar derivada do *Malus domestica* Boekh produzida na região cuja área geográfica se define no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — As regras de instalação e condução dos pomares, as práticas culturais, as substâncias de uso interdito e as condições a observar na colheita, transporte, calibragem e acondicionamento são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características das maçãs:

3.1 — As características referentes a qualidade, a classificação, o calibre, as tolerâncias e a apresentação das maçãs deverão obedecer ao disposto no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-89. Só podem, no entanto, beneficiar do uso da denominação de origem as maçãs das categorias extra, I e II.

3.2 — Características organolépticas das maçãs-bravo de Esmolfe:

Cor — epiderme esbranquiçada, eventualmente com manchas avermelhadas, manchada e ou raiada, de carepa na fossa peduncular, podendo atingir até 20% da epiderme;

Aroma e sabor — aroma intenso, agradável e bastante *sui generis*; polpa branca, macia, sucosa, doce, com boas qualidades gustativas;

Forma — oblongo-cónica de calibre médio a pequeno.

4 — Apresentação comercial. — A maçã-bravo de Esmolfe deve apresentar-se pré-embalada e rotulada nos termos da legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar, ainda, a indicação do calibre e categoria, bem como as menções «Maçã-bravo de Esmolfe — Denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

#### ANEXO II

##### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Manteigas, Seia, Gouveia, Celorico da Beira, Fornos de Algodres, Guarda, Pinhel, Covilhã, Belmonte, Fundão, Arganil, Tábua, Oliveira do Hospital, Tondela, Santa Comba Dão, Carregal do Sal, Nelas, Mangualde, Penalva do Castelo, Sátão, Aguiar da Beira, Viseu, São Pedro do Sul, Vila Nova de Paiva, Castro Daire, Trancoso, Sernancelhe, Penedono, Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego e Armamar.

**Desp. 60/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regu-

lamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a maçã da Beira Alta, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã da Beira Alta».

2 — O uso da indicação geográfica «maçã da Beira Alta» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica, nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã da Beira Alta» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

21-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luis António Damásio Capoulas*.

#### ANEXO I

##### Principais características da maçã da Beira Alta

1 — Definição. — Considera-se maçã da Beira Alta o fruto proveniente de diversas variedades de macieira (*Malus domestica* Bokh) tradicionalmente cultivadas na área geográfica definida no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — As maçãs da Beira Alta são produzidas por variedades dos grupos *Golden*, *Gala*, *Red Delicious*, *Star-king*, *Jonagold*, *Granny Smith*, *Jonared* e *Reinetas*, em solos de características específicas com condições de altitude e de exposição solar e clima especiais.

As regras de cultivo, condução dos pomares, práticas culturais e as condições a observar na produção são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características das maçãs. — As características das maçãs são próprias da respectiva variedade, distinguindo-se, no entanto, das suas similares produzidas noutras regiões pelo saber característico, com elevado teor de açúcar, consistência da polpa e coloração acentuada resultante das condições edafo-climáticas da respectiva região de produção.

Qualquer que seja a variedade, as características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias das maçãs da Beira Alta devem obedecer ao disposto no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-87.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica, e como tal ser comercializadas, as maçãs das categorias extra, I e II e que apresentem as características próprias da variedade respectiva.

4 — Apresentação comercial. — Qualquer dos produtos beneficiários da indicação geográfica deve apresentar-se no comércio pré-embalado em embalagem de origem e rotulado de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre rotulagem e da legislação específica aplicável às maçãs, dela devem constar ainda as menções «Maçã da Beira Alta — Indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

## Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos distritos de Viseu e da Guarda e aos concelhos de Oliveira do Hospital, Tábua e Arganil.

**Desp. 61/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar os azeites do Norte Alentejano, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, de termino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «azeites do Norte Alentejano».

2 — O uso da denominação de origem «azeites do Norte Alentejano» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Associação de Cooperativas dos Concelhos de Sousel e Avis, que requereu o reconhecimento da denominação de origem, nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «azeites do Norte Alentejano» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação de Cooperativas dos Concelhos de Sousel e Avis;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

21-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luis António Damásio Capoulas*.

## ANEXO I

## Principais características dos azeites do Norte Alentejano

1 — Definição. — Entende-se por azeites do Norte Alentejano os azeites que, para além de satisfazerem as definições constantes nas als. a), b) e c) do n.º 1 do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 136/66 e suas alterações e as constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2568/91, e suas alterações, apresentam ainda as seguintes características químicas e sensoriais:

## Acidez máxima:

- 1% para o azeite virgem extra;
- 1,5% para o azeite virgem;

## Absorvências:

- K 232 — máximo 2,0;
- K 270 — máximo 0,20;
- Delta E — máximo 0,01;

## Índice de peróxidos:

- Máximo 15 meq/kg;

## Comprimento de onda dominante:

- 577 a 578 nm;

## Trilinoleína:

Máximo 0,2%;

## Triglicéridos (%):

LLL 0,2;  
 OLLn 0,2 a 0,5;  
 PLLn 0,1 a 0,5;  
 OLL 0,5 a 1,5;  
 PLL 0,5 a 0,9;  
 POLn 0,1 a 0,4;  
 POL 2,5 a 6,0;  
 PPL 0,5 a 1,2;  
 OOO 40,0 a 50,0;  
 POO 23,0 a 28,0;  
 PPO 3,0 a 5,0;  
 StOO 3,5 a 4,5;  
 PStO 0,7 a 1,1;  
 PPS 0,5 a 1,2;

## Ácidos gordos (%):

C14:0 máximo 0,05;  
 C16:0 7,5 a 20,0;  
 C16:1 0,3 a 3,5;  
 C17:0 máximo 0,3;  
 C17:1 máximo 0,3;  
 C18:0 0,5 a 5,0;  
 C18:1 55,0 a 83,0;  
 C18:2 3,5 a 21,0;  
 C18:3 máximo 0,9;  
 C20:0 máximo 0,6;  
 C20:1 máximo 0,4;  
 C22:0 máximo 0,2;  
 C24:0 máximo 0,2;

## Ácidos gordos trans (%):

Transoleico máximo 0,03;  
 Translinoleico + translinoléico máximo — 0,03;

## Alcoóis alifáticos:

Máximo 300 mg/kg;

## Esteróis (%):

Colesterol < 0,5;  
 Brassicaesterol < 0,1;  
 Campesterol < 4,0;  
 Estigmasterol < campesterol;  
 Sitosterol > 93,0;  
 Delta 7 — estigmasterol < 0,3;  
 Esteróis totais mínimo 1000 mg/kg;  
 Eritrodiol + Uvaol máximo 4,5%;

## Ceras:

Máximo 250 mg/kg;

## Características organolépticas:

Mínimo 6,0.

Os azeites são ligeiramente espessos, frutados, com cor amarelo ouro, por vezes ligeiramente esverdeados.

2 — Obtenção. — As regras de cultivo e condução dos olivais, as práticas culturais e as condições a observar na transformação da azeitona e na conservação do azeite são as constantes do respectivo caderno de especificações.

3 — Apresentação comercial. — Os azeites do Norte Alentejano só podem apresentar-se no comércio devidamente acondicionados em embalagens de origem.

Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre rotulagem e da legislação específica sobre azeites, dela devem constar ainda as menções «Azeites do Norte Alentejano — Denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

## ANEXO II

## Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (localização dos olivais, extracção do azeite e seu acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Alter do Chão, Arronches, Avis, Borba, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Estremoz, Elvas, Fronteira, Marvão, Monforte, Redondo, Portalegre, Sousel, Vila Viçosa e à freguesia de Juromenha, do concelho do Alandroal.

**Desp. 62/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a maçã de Alcobaça, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «maçã de Alcobaça».

2 — O uso da indicação geográfica «maçã de Alcobaça» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Alcobaça, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica, nos termos do n.º I do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã de Alcobaça» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Alcobaça, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º I goza da protecção prevista no n.º I do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

21-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

#### ANEXO I

##### Principais características da maçã de Alcobaça

1 — Definição. — Entende-se por maçã de Alcobaça o fruto proveniente de cultivares da *Malus domestica* Boekh, das variedades *Royal Gala*, *Delicious*, *Jonagold*, *Fuji*, *Casa Nova de Alcobaça*, *Golden Delicious*, *Granny Smith* e *Reineta Parda*, produzidas na região cuja área geográfica se define no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — As regras de instalação e condução dos pomares, as práticas culturais e as condições a observar na produção, colheita, transporte e acondicionamento são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características das maçãs. — As características referentes à qualidade, classificação, calibre, tolerâncias e apresentação devem obedecer ao disposto no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-89.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica as maçãs das categorias extra, I e II que, para além das características próprias da variedade, se distingam das suas similares produzidas noutras regiões pelo sabor característico resultante das condições edafo-climáticas da respectiva região de produção.

Em particular, e de acordo com a variedade, as principais características organolépticas são as seguintes:

- Royal Gala* — polpa fina, doce, pouco acidulada e perfumada;  
*Delicious* — polpa branca creme, fina, consistente, sucosa, doce, aromática (ananás), pouco acidulada, muito agradável;  
*Jonagold* — polpa muito consistente, sucosa, agridoce, perfumada, de muito boa qualidade gustativa após colheita;  
*Fuji* — polpa branca esverdeada, fina, tenra, sucosa, muito açucarada mas pouco acidulada e pouco perfumada;  
*Casa Nova de Alcobaça* — polpa branca, por vezes com laivos carmim, macia, pouco consistente, doce, acidulada, com sabor característico agradável e tendência para o farinamento;  
*Golden Delicious* — polpa fina, sucosa, consistente, agradável e acidulada, perfeitamente equilibrada e agradavelmente perfumada;

*Granny Smith* — polpa branca, fina, consistente, muito sucosa, pouco doce, acidulada, discretamente aromática e farinosa quando madura;

*Reineta Parda* — polpa cerosa, acidulada, doce, agradavelmente perfumada.

4 — Apresentação comercial. — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «maçã de Alcobaça» as maçãs que se apresentem no comércio pré-embaladas em embalagens de origem e rotuladas de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre e categoria, bem como as menções «maçã de Alcobaça — Indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

#### ANEXO II

##### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, preparação e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Alcobaça, Nazaré, Caldas da Rainha, Óbidos e Porto de Mós.

**Desp. 63/94.** — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar os citrinos do Algarve, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «citrinos do Algarve».

2 — O uso da indicação geográfica «citrinos do Algarve» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola de Citricultores do Algarve, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica, nos termos do n.º I do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «citrinos do Algarve» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola de Citricultores do Algarve, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º I goza da protecção prevista no n.º I do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

21-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

#### ANEXO I

##### Principais características dos citrinos do Algarve

1 — Definição. — Consideram-se citrinos do Algarve os frutos provenientes das espécies *Citrus sinensis* (laranjas), *Citrus reticulata*, *Citrus Unshiu*, *C. deliciosa*, *C. mobilis* (pequenos citrinos), *Citrus paradisi* (toranjas), *Citrus limon* (limões), *Citrus limetta*, *Citrus limettioides* (limas) produzidos na área geográfica definida no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — Os citrinos do Algarve são produzidos, principalmente, das variedades: *Dalmou* (*Navelina*), *Newhall* e *Valencia Late* (laranjas); *Okitsu*, *Fortuna*, *Encore*, *Ortanique*, *Cle-*

*mentina Fina, Clementina Nules, Arrufantina, Hermandina, Fremont, Setubalense, Tangera, Tangerina Nova (Clemenvilla)* (pequenos citrinos); *Marsh Seedless, Star Ruby* (toranjas); *Eureka, Lisboa, Lúndio* (limões).

As regras de cultivo e condução dos pomares, as práticas culturais e as condições a observar na produção são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características. — Qualquer que seja a variedade, as características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias dos citrinos do Algarve abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 920/89, da Comissão, de 10-4-89, devem obedecer ao disposto no anexo II deste Regulamento.

No que se refere às toranjas, as características referentes à qualidade, classificação e tolerâncias devem ser as correspondentes às exigidas para as laranjas, considerando como calibre mínimo o diâmetro de 80 mm.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica e, como tal, ser comercializados os citrinos das categorias extra, I e II e que apresentem as características próprias da variedade respectiva.

As características organolépticas e físico-químicas das variedades de laranjas, pequenos citrinos, toranjas e limões são as constantes do caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — Qualquer dos produtos beneficiários da indicação geográfica deve apresentar-se no comércio pré-embalado em embalagem de origem e rotulado de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre, categoria e variedade, bem como as menções «Citrinos do Algarve — Indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

Dos lotes só podem fazer parte citrinos da mesma variedade.

## ANEXO II

### Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Albufeira, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Mouchique, Olão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Vila Real de Santo António, Loulé (com excepção da freguesia de Ameixial) e Tavira (com excepção da freguesia de Cachopo).

### Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar

**Avviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «cabrito da Beira», a União das Federações de Agricultores da Beira Interior.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A União das Federações de Agricultores da Beira Interior é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «cabrito da Beira».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Avviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Associação de Produtores de Pequenos Ruminantes da Beira Interior propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «borrego da Beira», a União das Federações de Agricultores da Beira Interior.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A União das Federações de Agricultores da Beira Interior é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «borrego da Beira».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Avviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento CACIAL — Cooperativa Agrícola de Citricultores do Algarve, C. R. L., propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «citrinos do Algarve», a UNIPROFRUTAL — União dos Produtores Horto-Frutícolas do Algarve.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A UNIPROFRUTAL — União dos Produtores Horto-Frutícolas do Algarve é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «citrinos do Algarve».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Avviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Cooperativa Agrícola de Alcobaca, C. R. L., propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã de Alcobaca», a Associação de Agricultores da Região de Alcobaca.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Associação de Agricultores da Região de Alcobaca é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã de Alcobaca».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Avviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento Associação de Cooperativas dos Concelhos de Souel e Avis propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «azeites do Norte Alentejano», a Associação dos Olivicultores da Região de Elvas.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A Associação dos Olivicultores da Região de Elvas é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «azeites do Norte Alentejano».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Avviso. — Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.** — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe», a FEL BA — Centro de Valorização dos Frutos e Legumes da Beira Alta.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torno público o seguinte:

1 — A FEL BA — Centro de Valorização dos Frutos e Legumes da Beira Alta é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «maçã-bravo de Esmolfe».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Aviso.** — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento FENAFRUTAS — Federação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Hortofruticultores propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã da Beira Alta», a FEL BA — Centro de Valorização dos Frutos e Legumes da Beira Alta.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torna público o seguinte:

1 — A FEL BA — Centro de Valorização dos Frutos e Legumes da Beira Alta é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da indicação geográfica «maçã da Beira Alta».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

**Aviso.** — *Reconhecimento de organismo privado de controlo e certificação.* — De acordo com o disposto no Desp. Norm. 293/93, de 1-10, o agrupamento SULPAR — Produção e Comercialização de Produtos Agro-Pecuários, L.ª, propôs, como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «queijo Serpa», a Associação de Criadores de Ovinos do Sul — ACOS.

Verificada a conformidade da candidatura com o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93, e de acordo com o procedimento previsto no seu n.º 5, torna público o seguinte:

1 — A Associação de Criadores de Ovinos do Sul — ACOS é reconhecida como organismo privado de controlo e certificação dos produtos beneficiários da denominação de origem «queijo Serpa».

2 — A manutenção deste reconhecimento obriga ao cumprimento do disposto no n.º 8 do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93 e, nomeadamente, ao envio, para o IMAIAA, até 31 de Janeiro de cada ano, da lista de produtores e transformadores sujeitos ao regime de controlo e certificação, bem como do relatório de actividades desenvolvidas no ano anterior.

O Presidente, José Armino Isidoro Cabrita.

### Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas

**Aviso.** — Nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, avisa-se que a lista classificativa do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de quatro vagas na categoria de consultor jurídico de 1.ª classe, carreira de jurista, do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários (sede e delegações), cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 102, de 4-5-92, se encontra afixada, durante as horas normais de expediente, na sede deste Instituto.

Da lista, homologada em 17-1-94, cabe recurso para o Secretário de Estado Adjunto do Ministro no prazo de 10 dias, com dilatação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista ao interessado.

**Aviso.** — 1 — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 28-1-94 do presidente da comissão de reestruturação do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas na categoria de assessor, da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da ex-Junta Nacional das Frutas, publicado no DR, 2.ª, 274, de 26-11-82.

1.1 — Por força da aplicação do n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 44/90, que extingue as vagas da base para o topo à medida que vagarem e da sua conjugação com o n.º 3 do art. 43.º do Dec.-Lei 498/88, a este concurso só podem concorrer os funcionários providos nesta carreira.

2 — O concurso é válido para as vagas indicadas no n.º 1 e cessa com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover consiste genericamente em prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e de responsabilidade, elaborando estudos e pareceres e orientando trabalhos de concepção nas áreas de gestão de recursos humanos e financeira, bem como representar os respectivos departamentos em reuniões e grupos de trabalho que exijam conhecimentos altamente especializados.

4 — Local e condições de trabalho — os lugares a concurso situam-se na sede deste Instituto, em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura. O vencimento é o constante do mapa 1 anexo ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

5 — Podem ser opositores ao concurso apenas os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da ex-Junta Nacional das Frutas inseridos na carreira técnica superior, na categoria de técnico superior principal, bem como possuem, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

6 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser dirigidos ao presidente da comissão de reestruturação do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, podendo ser entregues pessoalmente na sede do Instituto, Rua do Padre António Vieira, 1, 1000 Lisboa, ou remetidos pelo correio com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo de candidatura, devendo deles constar:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública, especificação das tarefas que tem desempenhado e classificação de serviço dos últimos três ou cinco anos;
- Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para apreciação do seu mérito.

7 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* e da documentação comprovativa dos elementos referidos nas alíneas do número anterior, estando os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da ex-Junta Nacional das Frutas dispensados da sua apresentação desde que constem do respectivo processo individual.

7.1 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão o da avaliação curricular, complementada por concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato. Os candidatos poderão apresentar um trabalho que verse tema actual e concreto de interesse para a Administração Pública, directamente relacionado com o conteúdo funcional dos respectivos cargos.

8.1 — A classificação final resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas na avaliação curricular, na apreciação e discussão do currículo profissional e no trabalho entregue, se houver.

9 — A este concurso aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 16-10, e 44/90, de 8-2.

10 — A lista de candidatos e a de classificação final serão afixadas, nos prazos regulamentares estabelecidos, na sede deste Instituto e poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

11 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Victor Manuel Courinha Martins, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr. João Nascimento Antunes Santos, director de serviços.  
Dr. Jorge Manuel Almeida Nascimento, assessor.

Vogais suplentes:

Dr. Manuel Martins Abrantes, chefe de divisão.  
Dr. Luís Francisco Gonçalves Gouveia, chefe de divisão.

11.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

O Vogal da Comissão de Reestruturação, Manuel Correia Pombal.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Direcção-Geral da Aviação Civil

Por despacho do director-geral da Aviação Civil de 28-1-94 e obtida a concordância prévia do director-geral do Comércio:

Engenheiro António Manuel Facco Viana Festas, assessor principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio — requisitado, pelo período de um ano, para exercer funções na Direcção-Geral da Aviação Civil, com efeitos a partir de 1-2-94.

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 26, de 1-2-94, o extracto respeitante à nomeação definitiva dos inspectores da carreira de inspecção superior de aviação civil, área de engenharia, engenheiros Jorge Manuel Miranda de Freitas e José Eduardo Teixeira Barreira, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 14-1-93» deve ler-se «Por despacho de 14-12-93».

3-2-94. — O Director de Serviços, *Mário Silva*.

### Direcção-Geral de Transportes Terrestres

**Despacho.** — De harmonia com o disposto no art. 10.º do Dec. Regul. 34/78, de 2-10, foram alterados, mediante parecer favorável da Câmara Municipal de Vieira do Minho e depois de analisados o equilíbrio financeiro e a exploração coordenada do sistema de transportes, os contingentes de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer atribuídos às freguesias de Ventosa e Caniçada, como se indica:

Freguesia de Ventosa — de 1 para 0 unidade;  
Freguesia de Caniçada — de 1 para 2 unidades.

31-1-94. — Pela Directora de Serviços de Transportes, *Joaquim Ferreira*.

Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 31-1-94:

Maria José Mestre Galrito dos Santos Custódio, oficial administrativo principal do quadro permanente desta Direcção-Geral — nomeada definitivamente, precedendo concurso, chefe de secção do mesmo quadro, sendo exonerada da anterior categoria com efeitos a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

**Declaração.** — Declaro que o licenciado Jorge Manuel Gabriel Xarepe, 3.º classificado no concurso externo de admissão a estágio para ingresso na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de jurista, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 301, de 31-12-92, foi abatido à lista de classificação final, de acordo com a al. a) do n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, em virtude de ter recusado ser provido no lugar a que tinha direito.

1-2-94. — Pelo Director de Serviços de Administração, *M. J. Costa Doce*.

### Laboratório Nacional de Engenharia Civil

**Aviso.** — Em cumprimento do disposto no n.º 9 do art. 25.º do Dec.-Lei 219/92, de 15-10, a seguir se publica a lista nominativa do pessoal da carreira de investigação deste Laboratório Nacional que se encontra a exercer funções em regime de dedicação exclusiva.

#### Investigador-coordenador:

Adélia Conceição Pereira Fernandes Rocha.  
Alberto Pinto Magalhães.  
António Fernando Silva Gomes.  
António José Loureiro Nobre de Castilho.  
António José Vinha Pinto Cunha.  
Artur Abel de Freitas Torres Mascarenhas.  
Carlos Alberto Ferreira de Sousa Oliveira (a).  
Carlos Augusto Pinto Campos Morais.  
Francisco José Gonçalves Guedes Carvalhal.  
Francisco Toco Emílio.  
João Álvaro Bau.  
João Manuel Castel-Branco Falcão.  
João Manuel Martins Casaca.  
João Manuel Soromenho Fernandes Rocha.  
Joaquim Moura Esteves.  
Jorge Alberto Gil Saraiva.  
José Ângelo Vasconcelos de Paiva.  
José Delgado Rodrigues.  
José Loureiro Pinto.

José Manuel Afonso Covas.  
José Oliveira Pedro.  
Luís Fernando Arriaga Cunha.  
Luís Manuel Ribeiro Sousa.  
Luís Vasconcelos Menezes Faceira.  
Manuel João Esteves Ferreira.  
Manuel Joaquim Gonçalves Barroso.  
Manuel José da Silva Mendes de Carvalho.  
Maria Isabel Zeferino Eusébio Oliveira Marques.  
Maria da Luz Costa Valente Pereira.  
Mário Cirilo Neves Castanheta.  
Narciso Teófilo Pires Elias.  
Nuno Feodor Grossmann.  
Ricardo António Calainho Teixeira Duarte.  
Rui Bastos Fernandes Martins.  
Rui Manuel Branco Pereira Correia.  
Vitor Manuel Vieira Anastácio Monteiro.

#### Investigador principal:

Abel Artur de Freitas Torres Mascarenhas.  
António Carlos Faria LEMONDE de Macedo.  
António José Oliveira Braz.  
António Manuel Barreto de Lemos Salta.  
António Manuel Inês Pereira da Silva.  
Arlindo Freitas Gonçalves.  
Carlos Alberto de Brito Pina.  
Carlos Alberto Pereira Costa.  
Carlos António Oliveira Costa.  
Claudino António Dias Martins Vicente.  
David Augusto de Oliveira Leite.  
Eduardo Manuel Saraiva Henriques de Oliveira.  
Eduardo TAVARES GOMES CARDOSO.  
Fernando José Moura Martins de Brito.  
Fernando Luís Roxo Carqueja Gonçalves.  
Fernando Luís Schiappa de Azevedo.  
Francisco Carlos da Graça Nunes Correia (b).  
Jaime Fernando Melo Baptista.  
João Carlos Chaves de Almeida Fernandes.  
João Manuel Caldas de Oliveira Mimoso.  
João Paulo Carcomo Lobo Ferreira.  
João Rodrigues Oliveira.  
José Amândio de Carvalho Lucas.  
José Augusto Guimarães Correia.  
José Luís Lobo Almeida Garrett.  
José Manuel Duarte Henriques.  
José Manuel Leão Mora Ramos.  
José Manuel Rosado Catarino.  
Licínio Cantarino Carvalho.  
Luís Loureiro Marques da Cunha Ferraz.  
Manuel António Baptista Marcos Rita.  
Manuel Augusto de Miranda Clímaco Pereira.  
Manuel Tomás Fontainhas Pimenta de Castro.  
Maria Alzira Barata Antunes Santos.  
Maria Manuela Sequeira Ribeiro de Lemos Salta.  
Maria Olinda Teixeira de Oliveira Braga Alves dos Reis.  
Maria Rafaela de Saldanha Gonçalves Matos.  
Romando Jorge Calhau Câmara.  
Rui Manuel Santos Gonçalves Henriques (c).

#### Investigador auxiliar:

Ana Maria Fernandes Esteves Soares Coelho.  
António Heleno Cardoso (d).  
Fernanda Rodrigues Carvalho.  
Fernando Manuel Anjos Henriques.  
Fernando Manuel Costa da Silva Ferreira.  
Henrique Santos Silva.  
João António Pinheiro Lima.  
João Eduardo Silva Barradas.  
Jorge Manuel Grandão Lopes.  
José Antero Senra Vieira Lemos.  
José Luís Pinto Soares Pinho.  
José Roberto Pereira Wilken Bicudo.  
Maria da Graça Dias Alfaro Lopes.  
Maria Helena Veríssimo Colaço Alegre.  
Mary Mun de Oliveira Mimoso.  
Pedro Manuel Pontífice de Sousa.  
Rogério Paulo Matos BARRÃO da Silva.

#### Assistente de investigação:

Alfredo Peres de Noronha Campos Costa.  
Ana Maria Azevedo Ferreira Silva.  
Ana Maria Barros Duarte Fonseca.  
António Carlos Bettencourt Simões Ribeiro.

António Fernandes Silva Taborda.  
 António Gabriel Ferreira de Sousa Coutinho.  
 António José Baptista Cardoso.  
 António José Pereira Mendes Roque.  
 António Júlio Marques Baptista Coelho.  
 António Leça Coelho.  
 António Luís Henriques Tavares de Castro.  
 António Luís Romão Berberan.  
 António Manuel Santos Baptista.  
 António Paulo Campos Silveira.  
 Artur Vieira Pinto (e).  
 Carlos Alberto Pina Santos.  
 Celeste Rosa Ramalho Jorge.  
 Conceição Joana Espinosa Morais Fortes.  
 Fernanda Maria Duarte Sousa Rocha.  
 Filipe Telmo dos Santos Alcobia Alves Jeremias.  
 Helena Maria Pires Cruz.  
 João Alfredo Ferreira Santos.  
 João Carlos Godinho Viegas.  
 João Carlos Pires Palma.  
 João Eduardo Augusto Paulo.  
 João Manuel Candeias Simão Portugal.  
 João Manuel Marcelino Mateus da Silva.  
 João Paulo Bilé Serra.  
 João Paulo Lourenço Cardoso.  
 João Paulo Órfão de Matos Correia e Vale.  
 Jorge Viçoso Patrício.  
 José Falcão de Melo.  
 José João Roseira Delgado Muralha.  
 José Luís Miranda Dias.  
 Lúcia Teixeira Couto Garcia Ribeiro.  
 Luís Manuel Nolasco Lamas.  
 Luís Miguel Pina de Oliveira Santos.  
 Manuel Clemente Mendonça Nunes.  
 Manuel Santos Fonseca.  
 Maria do Céu Sousa Teixeira Almeida.  
 Maria Helena Ferreira Marecos do Monte.  
 Maria João Lopes Freitas.  
 Maria João Oliveira Barros Henriques.  
 Maria Lurdes Baptista Costa Antunes.  
 Maria Paula Marques da Costa Rodrigues.  
 Maria Paulina Santos Forte de Faria Rodrigues.  
 Maria do Rosário Silva Veiga.  
 Marília Martins Pereira Oliveira.  
 Paulo Jorge Gil Morais.  
 Rui Carlos Faria Gameiro Costa.  
 Rui José Raposo Rodrigues.  
 Sérgio Bruno Martins Oliveira.  
 Sérgio Carvalho de Matos Teixeira Coelho.  
 Vítor Manuel Marques Campos.

#### Estagiário de investigação:

Ana Cristina Ferreira Oliveira Rosado Freire.  
 Elisabete Maria Mourinho Arsénio Guterres de Almeida.  
 Elsa Maria Vicente Dias da Silva Eustáquio Vaz Pereira.  
 Jorge Manuel Neto Pereira Gomes.  
 Jorge Manuel Vieira Borges Lourenço Rodrigues.  
 José Manuel Pinto Duarte.  
 José Maria Santos Rodrigues Saporiti Machado.  
 Luís Eduardo Pimentel Real.  
 Maria Sofia Coelho Costa e Sousa Ribeiro.  
 Maria Teresa Pina Oliveira Santos Leite Garcia.

(a) Encontra-se a prestar serviço no IST, como professor catedrático em regime de nomeação provisória.

(b) Encontra-se a exercer funções no Gabinete da Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, na área do ambiente.

(c) Encontra-se a exercer o cargo de presidente do Centro Nacional de Informação Geográfica, em comissão de serviço.

(d) Encontra-se a exercer funções de professor auxiliar em regime provisório no IST.

(e) Encontra-se a exercer funções na Comissão das Comunidades Europeias.

24-1-94. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

**Aviso.** — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no átrio deste Laboratório Nacional a lista de classificação final obtida no estágio para técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto experimentador, a que se refere o concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 298, de 27-12-91, cuja acta foi homologada por meu despacho de 27-1-94.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, com dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista aos interessados, se for caso disso.

**Aviso.** — 1 — Para os devidos efeitos se faz público que se encontra afixada no átrio deste Laboratório Nacional a lista de classificação final obtida pela Dr.ª Hélia Dimas Garcia de Matos Fernandes no estágio para técnica superior de 2.ª classe, licenciatura em química, a que se refere o concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 15-7-92, cuja acta foi homologada por meu despacho de 27-1-94.

2 — Do despacho de homologação cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, com dilação de 3 dias, contados a partir da data do registo do envio da fotocópia da respectiva lista à interessada, se for caso disso.

27-1-94. — O Director, *E. R. de Arantes e Oliveira*.

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Aviso.** — Concurso interno geral de ingresso para selecção de um estagiário da carreira técnica superior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 285, de 7-12-93. — 1 — Faz-se público que a lista de candidatos ao concurso em epígrafe se encontra afixada, para consulta, nos locais indicados no aviso de abertura.

2 — Aos interessados, na data da publicação deste aviso no *DR*, serão remetidos officios registados, com fotocópia da lista e indicação da data, hora e local da realização da entrevista profissional de selecção.

27-1-94. — O Subdirector-Geral, *António Bento Maia*.

### Junta Autónoma de Estradas

Por despachos do presidente desta Junta de 21-12-93 (visto, TC, 25-1-94):

Nomeados, em comissão de serviço, pelo período probatório de um ano, condutores de máquinas pesadas os seguintes concorrentes aprovados em concurso, com colocação nos serviços seguidamente indicados:

Raul Pereira da Rocha — D. E. Aveiro.  
 Carlos Manuel Martins — D. E. Leiria.

Estas nomeações converter-se-ão em definitivas, independentemente de quaisquer formalidades, findo o período probatório, se os nomeados revelarem aptidão para o desempenho das funções ou, em caso contrário, regressarão ao lugar de origem.

(São devidos emolumentos.)

Por despachos do presidente desta Junta de 28-1-94:

Promovidos a especialistas principais, precedendo concurso, mantendo as actuais colocações, os engenheiros técnicos civis especialistas seguintes:

Feliciano Nunes Soares — D. E. Faro.  
 José Simão Faias Raminhos — D. E. Setúbal.

Promovidos a especialistas de 1.ª classe, precedendo concurso, mantendo as actuais colocações, os técnicos-adjuntos especialistas, da carreira de fiscal técnico de obras públicas, seguintes:

Bela Maria Monteiro César — D. E. Porto.  
 Antero Pinto — D. S. Pontes.  
 Manuel Custódio de Sousa — D. S. Pontes.  
 António Joaquim Vinagre — D. S. Pontes.  
 António Manuel Armando da Conceição — D. E. Leiria.  
 Manuel de Jesus Gomes Ferreira — D. E. Porto.

Luís Filipe Mendes Cardona, terceiro-oficial — promovido a segundo-oficial, precedendo concurso, mantendo a colocação na Direcção dos Serviços de Administração.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

**Rectificação.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 21, de 26-1-94, a p. 737, o aviso de abertura do concurso para admissão de dois estagiários, rectifica-se que onde se lê «duas vagas na carreira de engenheiro técnico civil» deve ler-se «duas vagas na categoria de engenheiro civil».

3-2-94. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

## Gabinete do Nó Ferroviário do Porto

Por despachos do Secretário de Estado das Obras Públicas e da Comissão de Reestruturação do IROMA de 20-1 e de 12-1-94, respectivamente:

Felisbela de Jesus Sousa Amaral da Rocha, chefe de secção do quadro do IROMA — requisitada por um ano, com efeitos a partir de 1-2-94. (Isento de visto do TC.)

1-2-94. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *Ismael Cardoso*.

## Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

**Aviso.** — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso de um estagiário com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de serviço social de 2.ª classe, da carreira técnica superior de serviço social, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 290, de 14-12-93, se encontra afixada na Direcção de Gestão Habitacional do Norte, sita na Rua de Júlio Dinis, 63, Porto, onde pode ser consultada.

27-1-94. — O Presidente do Júri, *Álvaro José Cancela Meireles*.

**Aviso.** — Nos termos do n.º 6 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de alteração dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral para a constituição de reserva de recrutamento com vista ao preenchimento de um lugar de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Centro, deste instituto público, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 265, de 12-11-93, se encontra afixada na referida Direcção Regional, sita na Avenida de Emídio Navarro, 81, 2.º, A, em Coimbra.

31-1-94. — O Presidente do Júri, *Manuel Ferreira dos Santos Pato*.

## Obra Social

**Aviso.** — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, dá-se conhecimento público de que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para provimento de três vagas na categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro do pessoal da OS-MOP, anexo I ao Dec.-Lei 360/90, de 14-11, publicado no DR, 2.ª, 286, de 9-12-93, se encontra afixada, para consulta, nos Serviços Administrativos da OS-MOP, Rua de Saraiva de Carvalho, 2, 1200 Lisboa.

25-1-94. — O Presidente, *José Pereira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 712/93 — Processo n.º 634/93.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — No processo relativo à eleição da Assembleia de Freguesia de Vale de Figueira, do município de São João da Pesqueira, que se realizará em 12 de Dezembro de 1993, o Partido Social-Democrata (PPD/PSD) incluiu no segundo lugar da lista de candidatos João Manuel do Nascimento Trindade, funcionário administrativo da Câmara Municipal de São João da Pesqueira.

As listas foram afixadas à porta do edifício do Tribunal em 18 de Outubro de 1993 e, no dia seguinte, o mandatário do Partido Socialista impugnou aquela candidatura, afirmando a inelegibilidade do cidadão João Manuel do Nascimento Trindade, em razão do que se dispõe na norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (com a redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 29 de Outubro).

Depois, o Sr. Juiz do Tribunal da Comarca de São João da Pesqueira proferiu, em 19 de Outubro, um despacho com o seguinte teor:

Na verdade, ante o alegado pelo Sr. Mandatário do PS, verifica-se uma inelegibilidade do candidato n.º 2 da lista do PPD/PSD, João Manuel do Nascimento Trindade, *ex vi* do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. Sendo assim, notifique-se imediatamente o Sr. Mandatário do PSD para os efeitos do disposto no artigo 21.º daquele diploma.

Em 21 de Outubro de 1993, o mandatário do PPD/PSD reclamou desta decisão e respondeu à reclamação apresentada pelo Partido Socialista, nos termos do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (com a redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de

Julho), defendendo a inelegibilidade do candidato João do Nascimento Trindade. Invocou, então, o Acórdão n.º 244/85 do Tribunal Constitucional (*Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986), em que, entre o mais, se afirmou que a inelegibilidade estabelecida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76 não abrange o funcionário de certa câmara municipal que pretenda candidatar-se à assembleia de qualquer das freguesias do município, salvo como primeiro candidato da respectiva lista.

Em despacho de 21 de Outubro de 1993, o Sr. Juiz indeferiu a reclamação.

O mandatário do PPD/PSD interpôs então recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (com a redacção da Lei n.º 14-B/85), reafirmando a tese que defendera de elegibilidade do candidato n.º 2 da lista do seu partido.

O recurso foi admitido e notificado o mandatário do Partido Socialista, nos termos do artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que reiterou a tese oposta, de inelegibilidade do mesmo candidato.

II — A norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, dispõe assim:

Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:

.....  
c) Os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios.

A questão é saber se o candidato n.º 2 da lista do PPD/PSD, detendo a qualidade de funcionário administrativo da Câmara Municipal de São João da Pesqueira, é ou não elegível para a Assembleia de Freguesia de Vale de Figueira, do mesmo município.

Como o Tribunal Constitucional vem afirmando, ao interpretar a norma, transcrita, do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, «a inelegibilidade para os órgãos do poder local dos 'funcionários dos órgãos representativos das freguesias e dos municípios' é ditada basicamente pelo propósito de garantir a 'separação' entre o nível político-deliberativo da administração autárquica e o seu nível 'executivo', para assim preservar e assegurar a independência e imparcialidade do exercício dessa administração» (cf. Acórdão n.º 244/85, cit.).

A inelegibilidade a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), não abrange, pois, o funcionário de certa câmara municipal que pretenda candidatar-se a qualquer das freguesias do mesmo município, salvo como primeiro candidato da lista. «Esta execução justifica-se pelo facto de a presidência da junta de freguesia caber ao cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia e de o presidente da junta pertencer à assembleia municipal: assim, a candidatura no 1.º lugar da lista à assembleia de freguesia é simultaneamente uma candidatura à assembleia municipal.» (Acórdão n.º 245/85, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1985, e igualmente Acórdãos n.ºs 246/85, 248/85, 259/85, 533/89 e 552/89, *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 59, de 12 de Março de 1986, 64, de 18 de Março de 1986, 69, de 23 de Março de 1990, e 79, de 4 de Abril de 1990, respectivamente.)

A inelegibilidade do funcionário da câmara municipal é referida tão-só a este órgão autárquico e à respectiva assembleia. Essa a conclusão que deriva de uma interpretação constitucionalmente adequada da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro.

No caso em apreço, o candidato João Manuel do Nascimento Trindade é o segundo na lista de candidatos do PPD/PSD à eleição da Assembleia de Freguesia de Vale de Figueira, do município de São João da Pesqueira. Sendo, embora, funcionário administrativo da Câmara deste município, é, pelo lugar que lhe cabe na mesma lista, elegível.

III — Nestes termos, concede-se provimento ao recurso e declara-se elegível para a Assembleia de Freguesia de Vale de Figueira o candidato João Manuel do Nascimento Trindade.

Lisboa, 15 de Novembro de 1993. — *Maria da Assunção Esteves — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Bravo Serra — Guilherme da Fonseca* (com a mesma declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 705/93) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Acórdão n.º 713/93 — Processo n.º 644/93.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — O Partido Socialista apresentou, em 18 de Outubro de 1993, no Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, as listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais da área do

município de Vila do Conde. Constatam dessas listas Manuel Maria Ferreira Cardoso e Alexandre de Sousa Lopes, em 3.º e 5.º lugares, respectivamente, na lista para a Assembleia de Freguesia de Azurara, Maria Manuela Castro Gonçalves Lima, em 3.º lugar na lista para a Assembleia de Freguesia de Gião, Ana Cristina Moreira da Silva, em 10.º lugar na lista para a Assembleia de Freguesia de Modivas, José Ramos Durães, em 1.º lugar na lista para a Assembleia de Freguesia de Vila Chã, e Artur Sousa Bonfim, como 2.º suplente na lista para a Assembleia de Freguesia de Vila do Conde.

No dia 19 de Outubro de 1993, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde proferiu um despacho pelo qual mandou afixar cópias das listas à porta do edifício do Tribunal, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. Tal despacho foi cumprido em 20 de Outubro de 1993, conforme cota lançada nos autos.

2 — No dia 21 de Outubro de 1993, António Pereira Tristão, mandatário das listas apresentadas pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD), requereu a «declaração de inelegibilidade» dos candidatos supramencionados. Invocou, para o efeito, a inelegibilidade de todos eles, ante o disposto no artigo 4.º do citado decreto-lei [alínea c) do n.º 1, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro], por serem funcionários da Câmara Municipal de Vila do Conde.

O mandatário das listas do Partido Socialista, Lúcio Maia Ferreira, tendo sido notificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, para responder, veio dizer que os referidos candidatos são funcionários da Câmara Municipal de Vila do Conde, mas que, à excepção de José Ramos Durães, nenhum é «cabeça de lista» à respectiva assembleia de freguesia. No que respeita ao candidato José Ramos Durães, o mandatário disse ainda que já fora pedida a respectiva substituição como «cabeça de lista», por troca com o candidato colocado em 2.º lugar. E concluiu que deveria ser «totalmente indeferido o pedido de declaração de inelegibilidade requerido, sendo que quanto ao José Ramos Durães há inutilidade do pedido».

3 — Em 26 de Outubro de 1993, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde proferiu um despacho pelo qual indeferiu a «reclamação», considerando que não se verificava a situação de inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 em relação aos candidatos anteriormente referidos, à excepção de José Ramos Durães, por não concorrerem a qualquer lugar da Câmara Municipal de Vila do Conde. O juiz decidiu ainda que a reclamação estava prejudicada relativamente ao candidato José Ramos Durães, devido à sua mudança para o 2.º lugar.

Os mandatários do Partido Socialista e do Partido Social-Democrata foram notificados do despacho.

4 — É deste despacho que vem o presente recurso, interposto pelo mandatário do Partido Social-Democrata, em 2 de Novembro de 1993, ao abrigo dos artigos 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, com a redacção dada pela Lei n.º 14/85, de 10 de Julho. O recorrente sustenta a inelegibilidade de todos os candidatos anteriormente mencionados e alega que a troca de lugar do candidato José Ramos Durães deve ser considerada nula e de nenhum efeito.

Por despacho proferido em 3 de Novembro de 1993, o juiz admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, determinando que ele subisse imediatamente e nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo. O juiz determinou ainda que fosse notificado o mandatário da lista impugnada, para responder, querendo, no prazo de dois dias, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76. No mesmo despacho, o juiz mandou afixar as listas propostas, com as correcções entretanto ordenadas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, com a redacção dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

5 — Notificado por carta registada em 4 de Novembro de 1993, o mandatário do Partido Socialista pronunciou-se pela elegibilidade de todos os candidatos acima referidos, à excepção de José Ramos Durães, por não serem candidatos à Câmara Municipal de Vila do Conde ou à respectiva Assembleia Municipal — e não se enquadrarem, pois, na situação de inelegibilidade decretada pela alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, apesar de serem funcionários daquela Câmara. Por outro lado, o mandatário do Partido Socialista reconheceu que José Ramos Durães seria inelegível como primeiro candidato da lista para a Assembleia de Freguesia de Vila Chã, mas alegou que fora substituído, em tal lista, pelo candidato posicionado em 2.º lugar (por troca de lugar).

Por despacho de 9 de Novembro de 1993, o juiz manteve a fundamentação constante do despacho recorrido.

Cumpra agora decidir, começando por apreciar a admissibilidade do presente recurso.

II — **Fundamentação.** — 6 — Só as decisões finais relativas à apresentação de candidaturas para os órgãos autárquicos são impugnáveis perante o Tribunal Constitucional, como decorre do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho, e tem sido

reiteradamente entendido por este Tribunal (cf., nomeadamente, os Acórdãos n.ºs 526/89 e 553/89, *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março e de 4 de Abril de 1990, respectivamente).

Por conseguinte, deve determinar-se se o despacho recorrido — o despacho de 26 de Outubro de 1993 do juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde — constitui, efectivamente, uma decisão final — isto é, se foi proferido sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou a rejeição de candidatura.

Na verdade, «o contencioso de apresentação de candidaturas, tendo por destinatário o Tribunal Constitucional, passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca [...] onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional» (cf. o Acórdão n.º 249/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Março de 1986, e, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 697/93, ainda inédito).

7 — Ora, no caso vertente, não estamos perante uma decisão final, no sentido anteriormente indicado. Na verdade, tal despacho não constitui decisão de reclamação de despacho judicial proferido nos termos do disposto nos artigos 19.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, daquele decreto-lei (isto é, de despacho que tivesse admitido ou rejeitado candidatura). O despacho ora recorrido decidiu, diferentemente, um «requerimento de declaração de inelegibilidade de candidatos», negando-lhe provimento.

Esse requerimento, a que o despacho recorrido chama «reclamação», foi apresentado em 21 de Outubro de 1993 e não podia ser a reclamação referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, porque, nessa data, ainda não fora proferido o despacho a admitir ou a rejeitar candidatura, previsto nos artigos 19.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, daquele decreto-lei. E este despacho também não podia ter-se como tacitamente emitido, visto que, havendo de ser dado «até ao 50.º dia anterior ao da eleição» (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76), decorria ainda, até ao dia 23 de Outubro de 1993, o prazo dentro do qual poderia ser proferido.

Desta sorte, o presente recurso não é admissível, porque não foi precedido de reclamação (a apresentar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76) contra despacho judicial que admitisse ou rejeitasse candidatura (artigos 19.º e 21.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76).

III — **Decisão.** — 8 — Nestes termos, decide-se não conhecer o recurso.

Lisboa, 15 de Novembro de 1993. — José de Sousa e Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida (vencido, conforme declaração aposta ao Acórdão n.º 697/93) — Bravo Serra (vencido, de harmonia com as razões expostas na declaração de voto que apus ao Acórdão n.º 697/93) — Maria da Assunção Esteves (vencida, nos termos da declaração de voto junta ao Acórdão n.º 697/93) — José Manuel Cardoso da Costa.

**Acórdão n.º 714/93 — Processo n.º 632/93.** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O Partido Social-Democrata (PPD/PSD) incluiu no 5.º lugar da lista apresentada à eleição da Assembleia de Freguesia de Nagoselo do Douro, do município de São João da Pesqueira, Conceição Frederico Cristóvão Pereira, funcionária administrativa da Câmara Municipal de São João da Pesqueira.

Em face da impugnação apresentada pelo mandatário do Partido Socialista (PS), invocando a inelegibilidade daquela candidata, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro), o M.º Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Pesqueira, por despacho de 21 de Outubro de 1993, julgou inelegível a mesma e, consequentemente, ordenou a notificação do mandatário do PPD/PSD para proceder à sua substituição, no prazo de três dias.

2 — Desta decisão reclamou o mandatário do PPD/PSD, no mesmo dia 21 de Outubro de 1993, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho), sustentando a elegibilidade da referida candidata, em defesa da qual invocou o Acórdão n.º 244/85 do Tribunal Constitucional (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1986), que apenas considerou inelegíveis os funcionários de câmara municipal que se apresentem a encabeçar as listas às assembleias de freguesia desse município.

O M.º Juiz, por despacho de 21 de Outubro de 1993, indeferiu a reclamação, mantendo, em consequência, a decisão de inelegibilidade da candidata, por entender, em síntese, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, ao estatuir que não podem ser eleitos para os órgãos do poder local «os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios» é, «sintagmaticamente, incisiva e concisa nos seus elementos literal e sistemático, não se vislumbrando qualquer lacuna conclusiva de que o legislador tenha dito menos do que aquilo que pretendeu na sua *mens legislatoris*».

4 — Notificado deste despacho, veio o mandatário do PPD/PSD dele recorrer para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 (na versão da Lei n.º 14-B/85), insistindo na elegibilidade da candidata Conceição Frederico Cristóvão Pereira, colocada em 5.º lugar na lista apresentada à eleição da Assembleia da Freguesia de Nagoselo do Douro.

Invoca como fundamento do recurso a solução firmada no mencionado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 244/85.

Notificado para se pronunciar sobre o recurso interposto para este Tribunal, reiterou o mandatário do PS a tese da inelegibilidade da candidata acima identificada.

5 — Por despacho de 2 de Novembro de 1993, foi admitido o presente recurso e, por despacho de 5 de Novembro do mesmo ano, ordenada a remessa dos autos a este Tribunal.

6 — Tudo visto, cumpre decidir.

**II — Fundamentos.** — 7 — Não existem quaisquer obstáculos de índole formal que obstem ao conhecimento do presente recurso. O despacho recorrido é uma decisão final, para efeitos do artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76; o recurso é tempestivo, uma vez que, tendo sido afixadas as listas, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, no dia 29 de Outubro de 1993 (cf. cota de fl. 113), deu o mesmo entrada no Tribunal Judicial da Comarca de São João da Pesqueira, no dia 30 de Outubro de 1993, tendo, assim, sido respeitado o prazo de quarenta e oito horas a que alude o artigo 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76; finalmente, o recurso vem interposto por quem tem legitimidade para o efeito (cf. o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76).

8 — A questão suscitada pelo presente processo é a de saber se um funcionário administrativo de uma câmara municipal colocado em 5.º lugar numa lista à eleição de uma assembleia de freguesia do mesmo município é ou não elegível, tendo em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, e cujo conteúdo já foi acima referido.

Sobre este ponto, tem o Tribunal Constitucional uma jurisprudência firme, a qual se encontra vertida no citado Acórdão n.º 244/85, sendo depois reiterada, *inter alia*, nos Acórdãos n.ºs 246/85, 248/85, 259/85, 533/89 e 552/89 (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 59, de 12 de Março de 1986, 64, de 18 de Março de 1986, 69, de 23 de Março de 1990, e 79, de 4 de Abril de 1990, respectivamente), nos termos da qual o funcionário de uma câmara municipal, sendo embora inelegível tanto para esse órgão autárquico como para a assembleia do mesmo município, já é elegível para a assembleia de freguesia de qualquer freguesia do município, salvo, naturalmente, se for primeiro candidato da respectiva lista, pois, neste caso, é ele inelegível. É que, nesta última situação, se viesse a ser eleito, passaria ele a fazer parte da respectiva assembleia municipal, uma vez que esta é constituída, entre outros, pelos presidentes das juntas de freguesia do concelho (cf. o artigo 251.º da Constituição), e estes são os cidadãos que encabeçam as listas mais votadas nas eleições das assembleias de freguesia (cf. o artigo 247.º, n.º 2, da Constituição).

9 — No caso *sub judicio*, a candidata Conceição Frederico Cristóvão Pereira é a 5.ª na lista de candidatos à eleição para a Assembleia de Freguesia de Nagoselo do Douro, do município de São João da Pesqueira. Por isso, embora seja funcionária administrativa da Câmara Municipal de São João da Pesqueira, é ela elegível.

**III — Decisão.** — 10 — Nos termos e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida e declara-se elegível para a Assembleia de Freguesia de Nagoselo do Douro, do município de São João da Pesqueira, a candidata Conceição Frederico Cristóvão Pereira.

Lisboa, 15 de Novembro de 1993. — *Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armando Ribeiro Mendes — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — Luís Nunes de Almeida — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Guilherme da Fonseca* (com a declaração constante já do Acórdão n.º 705/93) — *Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 715/93 — Processo n.º 626/93.** — Acordam, em plenário no Tribunal Constitucional:

**I — 1** — Nos autos de apresentação de candidaturas aos órgãos autárquicos do município de Santa Cruz, o Sr. Juiz do Tribunal Judicial de Santa Cruz, por despacho de 19 de Outubro último, ordenou a «afixação de cópia» (entende-se que das listas dos candidatos, a que alude o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, doravante designado por *Lei Eleitoral*), verificou a regularidade do processo, que teve por «regular e devidamente instruído face ao disposto no artigo 19.º» daquele diploma, determinou que se aguardasse reclamação e, por fim, designou para sorteio das listas o dia 22 de Outubro, pelas 10 horas.

No dia 21 desse mês, sem que conste a hora, deu entrada na Secretaria Judicial do Tribunal reclamação ao abrigo do artigo 22.º da *Lei Eleitoral* subscrita por José Joaquim de Castro Alves Ferro,

na qualidade de mandatário da lista dos candidatos do Partido Social-Democrata à câmara municipal respectiva, contra a admissão da candidatura de Gil Tristão Cardoso de Freitas França, cabeça de lista do Partido Socialista às eleições para esse órgão autárquico, a realizar em 12 de Dezembro próximo.

Aduziu, para o efeito, fundamentação assim sintetizável:

- O candidato em questão é funcionário da Câmara Municipal de Santa Cruz, pertencente ao quadro com a categoria de fiscal municipal de 1.ª classe dos serviços de fiscalização;
- Como tal, é inelegível para esse órgão, tendo em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da *Lei Eleitoral*;
- É irrelevante, para o efeito, o facto de actualmente exercer as funções de deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Juntou prova documental:

Uma certidão emitida pela secretaria da Câmara onde consta que o cidadão em referência é funcionário dessa Câmara, onde tomou posse como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe em 7 de Novembro de 1974, tendo interrompido as funções a partir de 8 de Novembro de 1984 por ter sido eleito para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, pelo Partido Socialista, e onde mais consta que o mesmo interrompeu as funções de deputado no período compreendido entre 12 e 21 de Julho de 1990, tendo prestado serviço na autarquia, encontrando-se vinculado à Câmara Municipal na qualidade de fiscal municipal de 1.ª classe;

Uma fotocópia autenticada de um ofício emitido pela Secretaria-Geral da Assembleia Regional, datado de 3 de Dezembro de 1984, onde se comunica ao presidente da Câmara de Santa Cruz que o candidato foi eleito deputado à Assembleia Regional e que os respectivos serviços processaram o pagamento do respectivo subsídio mensal desde 1 de Novembro desse ano;

Um fotocópia autenticada de um ofício emitido pelo secretário-geral da mesma Assembleia, dirigido ao presidente da Câmara de Santa Cruz, datado de 11 de Julho de 1990, onde se dá a conhecer que, nos termos regimentais, o deputado ora candidato será substituído por outrem no período de 12 a 21 de Julho, inclusive, pelo que, «considerando que se trata de um funcionário da Câmara Municipal de Santa Cruz, deverão ser processados no período respectivo os abonos a que tiver direito»;

Uma fotocópia autenticada de um ofício de 24 de Novembro de 1992, entre as mesmas entidades, comunicando que o candidato, «funcionário dessa Câmara, continua a exercer funções de deputado nesta Assembleia Legislativa Regional (V Legislação)».

2 — Em 22 de Outubro foi notificada a mandatária da lista de candidatos do Partido Socialista para, querendo, responder no prazo de dois dias, atento o disposto no artigo 22.º, n.º 2, da *Lei Eleitoral*. E, com efeito, no dia 25 (24 foi domingo) veio esta fazê-lo, expondo as suas razões de jeito assim sumariável:

- O estatuto, condição, categoria e funções de funcionário público do candidato não devem servir de fundamento de inelegibilidade, nos termos da invocada norma, considerando as verdadeiras causas teleológicas desta e não só a sua letra;
- Desde logo, a pouca importância do cargo na estrutura orgânica e funcional da autarquia não releva juridicamente de modo a pôr em causa os valores e os fins que o legislador pretendeu acautelar;
- Na verdade, o que deve importar no presente caso é o exercício funcional e não a simples e formal condição de funcionário em abstracto;
- Por outro lado, o preceito em referência é materialmente inconstitucional, pois colide com os artigos 13.º, 48.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, conjugados com o artigo 18.º, n.º 2, todos da *lei fundamental*.

Em sua opinião, não deve ser dado provimento à reclamação, porque injustificada e infundamentada, e, consequentemente, considerar-se elegível o candidato em questão.

Juntou, por sua vez, dois documentos:

Fotocópia simples do ofício, datado de 28 de Dezembro de 1989, dirigido ao candidato pelo 1.º secretário da mesa da Assembleia Municipal de Santa Cruz, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, convocando-o para a instalação da nova Assembleia Municipal para o quadriénio de 1990-1993 e para o qual foi expressamente eleito no acto que teve lugar no dia 17 desse mês;

Fotocópia simples do ofício de 31 de Maio de 1990 dirigido pelo presidente da Assembleia Municipal ao candidato, como membro dessa Assembleia, remetendo elementos por este solicitados e relativos às receitas e despesas da autarquia em gerências anteriores.

3 — O Sr. Juiz, por despacho de 26 de Outubro, julgou improcedente a reclamação e, na sequência, ordenou a afixação da relação completa das listas admitidas, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, da Lei Eleitoral.

Começando por abordar o equacionado problema de inconstitucionalidade, adianta que já o mesmo foi objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, em sede de apreciação sucessiva e abstracta, no Acórdão n.º 244/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986, que se pronunciou pela conformidade da norma com o ordenamento jurídico-constitucional, não vislumbrando motivo válido para dele se afastar.

O Tribunal terá logrado alcançar essa decisão interpretando a norma então sindicada através do critério interpretativo «conforme à Constituição».

Utilizando metodologia semelhante e abonando-se naquele acórdão, o Sr. Juiz, ao debruçar-se sobre o concreto caso, mais ponderou, em termos que vale a pena transcrever:

[...] no caso que cumpre agora decidir, o candidato em causa é, sem dúvida, funcionário da autarquia a que concorre.

Porém, tem a sua actividade suspensa nessa autarquia, enquanto funcionário, desde 8 de Novembro de 1984, por ter assumido o cargo de deputado da Assembleia Regional.

Não está, assim, em efectividade de funções há quase 10 anos.

Ora, parece-nos seguro que, quando a lei dispõe que não podem ser eleitos para os órgãos do poder local os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou municípios, terá necessariamente de se entender que se está a falar de um *exercício efectivo de funções* e não de uma simples e formal condição de funcionário em abstracto.

Dar a esta norma jurídica uma interpretação mais alargada seria ampliar o âmbito da sua aplicação de uma forma constitucionalmente inadmissível.

Não se ignora, é certo, a existência de acórdãos do Tribunal Constitucional em que se tem exigido a cessação total do vínculo permanente à autarquia para afastar a inelegibilidade em análise — v. g. Acórdão n.º 532/89, in *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 1990. cremos, no entanto, que as situações então apreciadas não têm paralelismo com o que agora se decide; e, por outro lado, revemo-nos nas múltiplas declarações de vencido então exaradas.

Em conclusão:

O artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76 permite uma interpretação em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, razão pela qual não é inconstitucional;

A referida disposição legal apenas determina a inelegibilidade dos funcionários em efectividade de funções, não se bastando com a formal condição de funcionário;

O candidato Gil França não está em efectividade de funções desde 8 de Novembro de 1984, altura em que assumiu o cargo de deputado na Assembleia Regional;

Não sofre, assim, este candidato da inelegibilidade invocada.

4 — Notificado do assim decidido em 27 de Outubro, o reclamante veio, no dia imediato, interpor recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 25.º da Lei Eleitoral.

Reiterou o anteriormente alegado na peça de reclamação, entendendo dever manter-se a jurisprudência deste Tribunal, contrária a uma conceituação de inelegibilidade mais restrita, na medida em que o funcionário não deve estar em exercício de funções em órgão da autarquia a que se candidata — e cita diversos arestos abonatórios da sua tese.

Admitido o recurso, por despacho de 28 de Outubro, foi a mandatária da lista dos candidatos do Partido Socialista notificada a 2 de Novembro para, querendo, responder em dois dias, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do mesmo diploma, o que não fez.

Cumprir apreciar e decidir.

II — 1 — Não existem obstáculos de ordem formal ao conhecimento do objecto do recurso.

O recorrente tem legitimidade — artigo 26.º da Lei Eleitoral — e a decisão recorrida constitui uma decisão final, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do mesmo texto legal, proferida sobre reclamação prévia formulada ao abrigo do despacho exarado de acordo com o artigo 19.º

Poderá, no entanto, questionar-se se está em tempo.

Com efeito, o recurso — interposto no dia imediato ao da prolação da decisão final referida — deve ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere

o n.º 5 do artigo 22.º, consoante nos diz, por sua vez, o n.º 2 do artigo 25.º

Ora, se bem que o Sr. Juiz tenha determinado o cumprimento do disposto naquele preceito, nada nos autos nos habilita a confirmar que se tenha procedido à afixação, à porta do edifício do Tribunal, da relação completa das listas admitidas — se bem que em 26 de Outubro se tenha ordenado a observância do disposto no artigo 24.º (que também não consta dos autos ter sido cumprido).

Dado o espaço de tempo decorrido, se as listas foram afixadas, o recurso é tempestivo.

Se ainda não o chegaram a ser, o recurso é prematuro, mas esse facto não impede o seu conhecimento, como se decidiu no Acórdão n.º 261/85, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 1986, e muito recentemente se reiterou no Acórdão n.º 698/93, votado em 10 do corrente.

2 — Relativamente ao mérito do recurso, adiante-se, desde já, assistir razão ao reclamante.

Na economia metodológica naturalmente determinada pela natureza urgente deste tipo de processo passaremos a fundamentar a asserção.

2.1 — Diz-nos o artigo 4.º da Lei Eleitoral, no seu n.º 1, alínea c):

1 — Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:

c) Os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios [redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro].

2.1.1 — Diferentemente das incompatibilidades — ditadas por uma «repugnância natural» pelo exercício acumulado de certas funções —, se bem que não deixando de com ela se interpenetrar e complementar, a inelegibilidade representa-se como um obstáculo dirimente da regular eleição do atingido por esse óbice (cf. Marcel Waline, «Inéligibilité et incompatibilité», in *Revue du droit public et de la science politique* ..., n.º 3, de 1966, p. 577).

A aceitação de um regime de inelegibilidade visa assegurar garantias de dignidade e genuidade ao acto eleitoral e evitar a eleição de quem se entenda que não deve ou não pode representar um órgão autárquico, figurando, nesta perspectiva, no naipe de situações subsumíveis, ao menos num certo entendimento, a esse objectivo as hipóteses de exercício de influência pelo candidato sobre os eleitores, em virtude de funções que exerça, ou tenha exercido, numa dada circunscrição, ou ainda que à autarquia esteja vinculado por certo título. É, no fundo, nesse entendimento das coisas, toda uma filosofia de protecção contra os eventuais efeitos democraticamente corrosivos seja de uma *captatio benevolentiae* — o que pode até ocasionar reservas —, seja nuclearmente, pela afirmação dos princípios da legalidade e independência que devem enformar toda a expressão de poder político.

Visa-se, assim, proteger a independência das funções e, do mesmo passo, manter na actuação administrativa a transparência e a objectividade que lhe devem imprimir o seu indiscutível cariz de interesse geral.

Mais não se trata, na verdade, do que da afloração, em Estado de direito democrático, do princípio segundo o qual os agentes públicos não devem encontrar-se em situação de confronto entre o interesse próprio, de natureza pessoal, e o interesse do Estado ou dos entes públicos que representam e que lhes compete defender — cf., a propósito, os pareceres da Procuradoria-Geral da República n.ºs 100/82 e 8/85, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1983 e de 21 de Novembro de 1985, respectivamente.

Por isso se tem dito, na jurisprudência deste Tribunal, basear-se a *ratio* do preceito na necessidade de, por um lado, se preservar a independência do exercício dos cargos autárquicos e, por outro, se assegurar que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com isenção e desinteresse, o que vale dizer, com imparcialidade — cf., v. g., os Acórdãos n.ºs 244/85 e 245/85, publicados na 2.ª série daquele jornal oficial, de 7 de Fevereiro e 11 de Março de 1986, respectivamente.

Por isso, igualmente, o Tribunal tem reiterado essa linha argumentativa, que, no Estado de direito democrático, pretende a implantação do poder local sob a regência de coordenadas legais que o dignifiquem e visem assegurar a sua independência — assim o Acórdão n.º 532/89, publicado no *Diário* citado, de 23 de Março de 1990. E, de um modo geral, nos demais acórdãos que o recorrente teve ensejo de citar: n.ºs 247/85, 248/85, 252/85, 257/85, 259/85, 533/89, 540/89, 552/89 e 583/89, entre outros.

2.1.2 — Coloca-se, no entanto, uma objecção de matriz constitucional.

Equacionada pelo candidato na resposta à reclamação, o Sr. Juiz não a teve por procedente, e bem.

No entanto, é inegável que a questão tem sido suscitada, nomeadamente em votos de vencido lavrados em acórdãos deste Tribunal, entre os quais no citado Acórdão n.º 532/89, relatado pelo actual

relator, onde se defendeu a não inconstitucionalidade da norma em termos que seguiremos de perto.

Escreveu-se, então, compreender-se à luz da dignificação e da independência do poder local o estabelecimento de uma inelegibilidade como a prevista na norma em referência, como limite negativo ao direito de sufrágio passivo que, em princípio, a todo o cidadão maior de 18 anos assiste — artigo 49.º da Constituição da República —, corolário daquele outro segundo o qual todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos — artigo 48.º, n.º 1, do mesmo texto.

Como direito fundamental que é, a própria lei fundamental, no n.º 2 do seu artigo 18.º, adianta só poder a lei restringi-lo nos casos nela expressamente previstos, «devido as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

E como mais se observou então, tal significa, por outras palavras, que se proíbe o *excesso* e se exige a *adequação* (meios-fins), tendo em consideração os interesses tutelados.

E a seguir:

O próprio texto constitucional consagra, de resto, o critério dos limites admissíveis: no n.º 3 do artigo 50.º afirma-se claramente que, no acesso aos cargos electivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores — acautelando-se, desse modo, os riscos inerentes à captação da benevolência destes — e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos, sancionando-se, assim, com dignidade constitucional, a densificação do princípio da vinculação do legislador aos direitos fundamentais, mediante a imposição de outros valores que, passando pela necessidade de afirmar o princípio da legalidade, conformam o poder político, no caso o poder local.

O n.º 3 do artigo 50.º, aditado pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, deu guarida, de certo modo, à orientação jurisprudencial esboçada por este Tribunal [como atestam os trabalhos preparatórios da Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, nomeadamente através das intervenções dos deputados José Magalhães e António Vitorino (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.ºs 17-RC e 75-RC, de 15 de Junho de 1988 e 15 de Fevereiro de 1989)] e, cremos, simplificou a conciliação do problema da *força dirigente* dos direitos fundamentais equacionado por Gomes Canotilho: isto é, a questão da vinculação da Administração ao princípio da constitucionalidade, representado na eficácia directa dos preceitos constitucionais consagradores dos direitos fundamentais, e, simultaneamente, ao princípio da legalidade, ou seja, a subordinação da Administração à lei (cf., Canotilho, *Direito Constitucional*, 4.ª ed., 2.ª reimpr., Coimbra, Almedina, 1989, p. 463).

Não parece, na óptica da apontada teleologia da norma, que esta atente contra o disposto nos preceitos constitucionais dos artigos 13.º, 48.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, conexiões com o artigo 18.º, n.º 2, como se pretende.

E à mesma luz se há-de entender a passagem invocada de um estudo de Cardoso da Costa onde na apreciação da legitimidade da restrição avulta em importância o princípio da proporcionalidade na sua triple vertente — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito — de modo que as restrições não apenas «se limitem ao necessário» como deixem intocado o «conteúdo essencial» do preceito constitucional relativo ao direito restringido (cf., «A hierarquia das normas constitucionais e a sua função na protecção dos direitos fundamentais», in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 396, pp. 5 e segs., *maxime*, p. 16).

Objecta-se que a «adequada proporcionalidade» não se registará quando, como no concreto caso, se está em face de um candidato que tem na autarquia um cargo de pessoal técnico-profissional, nem sequer qualificado, e que o não exerce de facto há nove anos.

Responde-se que este critério, a ser adoptado — para além de partir de premissas movediças, como adiante melhor se verá —, criaria, na sua relativização, o grave risco das soluções casuísticas que é o da discricionariedade e do eventual arbítrio.

O problema que se coloca não é, pois, o de compatibilidade — como se argumenta na resposta do candidato —, o qual só funciona em momento posterior, mas sim, como tivemos oportunidade de consignar, da tutela prioritária de interesses de relevo comunitário que se desejam intocados nesse seu «conteúdo essencial».

Por outro lado, e temos como importante este considerando, a restrição imposta pela norma não é ditada pela necessidade de assegurar a liberdade de escolha dos eleitores, isto é, não há discriminação lesiva do artigo 13.º da Constituição da República, pese embora sempre se poder dizer, ao menos por alguns, que o perigo da captação da benevolência do eleitor é mais forte no titular de um cargo dirigente do que no titular de cargo inferior na orgânica administrativa.

Não pode, na verdade, falar-se em violação do princípio da igualdade que postula várias exigências, enquanto «princípio de conteúdo pruridimensional [...] entre as quais as de obrigar a um tratamento igual das situações de facto iguais e a um tratamento desigual de situações de facto desiguais», proibindo, inversamente, o tratamento desigual das situações iguais e o tratamento igual das situações desiguais» (cf., os Acórdãos n.ºs 44/84 e 186/90, in *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Julho de 1984 e 12 de Setembro de 1990, respectivamente, entre tantos outros).

A razão de ser da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), afasta a violação da «dimensão democrática» do princípio da igualdade, sendo certo que a resposta dada a uma suposta violação do artigo 50.º, n.º 3, da Constituição da República, *lex specialis* em relação ao princípio geral da igualdade, afasta qualquer censura jurídico-constitucional sempre que a inelegibilidade seja imposta por uma clara vinculação teleológica do legislador — garantia da liberdade de escolha dos eleitores e isenção e independência no exercício de cargos electivos (cf., Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 128, 129 e 273).

Como é o caso.

O Sr. Juiz, na sua bem elaborada decisão, entendeu não ser inconstitucional a norma, mas não foi tão longe quanto nós ao considerar que a lei se deve entender apenas para o *exercício efectivo de funções*, assim justificando, no caso *sub judicio*, o seu afastamento em relação à jurisprudência do Tribunal Constitucional, que cita — caso do Acórdão n.º 532/89.

Mas, com o devido respeito, não tem razão nesta parte, como tentaremos demonstrar.

2.2 — É certo que o candidato Gil França é, desde há muito, deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Nem por isso, no entanto, perdeu o vínculo ao seu lugar de origem — fiscal municipal de 1.ª classe, nível 3, do grupo de pessoal técnico-profissional, nos termos do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho —, podendo, inclusivamente, optar pelo respectivo vencimento ou subsídio, de acordo com o artigo 11.º do Estatuto dos Deputados da Assembleia Regional da Madeira, aprovado pelo Decreto Regional n.º 9/81/M, de 2 de Maio.

Prova-se, aliás, que, substituído temporariamente das funções de deputado em 1990, os serviços da Assembleia Regional comunicaram à Câmara Municipal de Santa Cruz no sentido de esta diligenciar no processamento dos abonos a haver (fl. 348).

Semelhante situação é potencialmente lesiva da isenção e independência do exercício do cargo autárquico, logo, da imparcialidade do exercício do poder local, a que alude o Acórdão n.º 583/89 já citado (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1990).

Casos de configuração próxima foram tratados assim — caso dos Acórdãos citados n.ºs 532/89 e 537/89, podendo dizer-se que a mesma solução no concreto caso decorre, inclusivamente, por maioria de razão.

Como quer que seja, e mesmo para quem entenda não serem estes argumentos, de per si, suficientemente relevantes para justificar o entendimento que se deixou expresso, não pode deixar de se considerar — e por isso nos afastamos, neste ponto, da tese defendida pelo Sr. Juiz — que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do mencionado Estatuto dos Deputados, estes, desde que «sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas, não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta».

Ou seja, um funcionário autárquico — como é o caso — pode exercer as respectivas funções, sem limitações, no período de não funcionamento da Assembleia e até no período de funcionamento efectivo desta, só que neste caso desde que o faça sem prejuízo da própria Assembleia.

Não cabe apreciar aqui a bondade de semelhante norma.

Mas compete concluir que a possibilidade de exercício simultâneo das duas funções coloca um problema de elegibilidade que a teleologia do artigo 4.º da Lei Eleitoral, mormente na alínea c) do seu n.º 1, não quis, certamente, acolher.

III — Em face do exposto, decide-se:

- a) Conceder provimento ao recurso; e
- b) Consequentemente, revoga-se a decisão recorrida; e
- c) Declara-se o candidato Gil Tristão Cardoso de Freitas França inelegível para a Câmara Municipal de Santa Cruz.

Lisboa, 15 de Novembro de 1993. — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Maria da Assunção Esteves* — *Fernando Alves Correia* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Luis Nunes de Almeida* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* (vencido, nos termos da minha declaração de voto no Acórdão n.º 532/89) — *Antero Alves Monteiro Dinis* (vencido, nos termos da

declaração de voto produzida no Acórdão n.º 244/85, *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Fevereiro de 1986) — *António Vitorino* (vencido, nos termos da declaração de voto que junto) — *Guilherme da Fonseca* (vencido, conforme declaração de voto junta) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

**Declaração de voto.** — Votei vencido por, à semelhança da opinião que exprimi nos Acórdãos n.ºs 529/89, 532/89 e 537/89, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 22, 23 e 27 de Março de 1990, respectivamente, entender que o não exercício efectivo de funções profissionais que constituam causa de inelegibilidade no momento da apresentação das candidaturas às eleições dos respectivos órgãos autárquicos constitui razão bastante para afastar a inelegibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro.

Naqueles casos fui do entendimento que bastava o pedido de passagem à reserva do militar da Força Aérea, a requisição pelo gabinete do governador civil, e o pedido de exoneração mesmo sem despacho favorável da Câmara para afastarem as inelegibilidades então em causa constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

O candidato ora impugnado está suspenso das suas funções profissionais, por força do exercício de um cargo político — deputado à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, razão que por si só se me afigura mais que suficiente para que não se considere inelegível, como muito bem decidiu o juiz da comarca.

Com efeito, e diferentemente do que se passava nos casos dos arestos acima citados, desta feita a suspensão de funções não carece de nenhuma decisão favorável de nenhuma entidade administrativa, antes opera plena e totalmente por força da lei, pelo que para que essa suspensão se verifique basta a manifestação de vontade do deputado regional, que assim fica automaticamente desligado do serviço camarário em causa.

No caso vertente, a jurisprudência acolhida pela maioria do tribunal conduz mesmo a resultados de uma extrema violência.

O candidato impugnado é deputado regional há cerca de 10 anos, logo é titular de um cargo político que decerto lhe conferirá notoriedade e projecção públicas, perante o que, invocar o risco da *captatio benevolentiae* por ser fiscal de obras na Câmara a que concorre constitui uma linha de argumentação claudicante. Se alguma *captatio* poderia haver no caso, não seria decerto a do exercício de funções de fiscal (mais a mais suspenso há cerca de 10 anos, sem prejuízo de um curtíssimo período em que auferiu vencimentos pelo lugar de origem), mas muito mais seguramente a que poderia resultar das funções de deputado regional. Mas, em boa verdade, esta eventual *captatio benevolentiae* não seria substancialmente distinta da que presumivelmente poderá beneficiar um presidente de câmara que se recandidata, a cuja recandidatura a lei não coloca qualquer obstáculo em sede de inelegibilidades.

Numa segunda linha de argumentação, o acórdão entende que o cidadão em causa, funcionário suspenso da Câmara a que concorre, não pode candidatar-se porque de tal modo poderia estar comprometida a isenção e imparcialidade com que exerceria as funções no órgão autárquico, se porventura viesse a ser eleito.

Para mim é manifesto que esta linha de raciocínio não pode proceder. O candidato exerce funções políticas de ampla projecção regional, dotadas de garantias de independência e protecção bem mais vastas do que as que usufruem os autarcas, encontra-se desvinculado das suas obrigações profissionais há um longo período de tempo e, por tudo isso, a sua ligação com o lugar profissional de origem não pode deixar de ser tida como remota ou, pelo menos, suficientemente longínqua para que se conclua que esse risco é, em si mesmo, tão diminuto que não deveria ser tido em consideração para efeitos de apreciar a admissibilidade da sua candidatura.

A decisão do tribunal acaba por levar mais longe a «suspeição» que a lei em certa medida acolhe ao estatuir a inelegibilidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º. E decide de forma desproporcionada à salvaguarda dos valores que a inelegibilidade pretende garantir e proteger, ferindo um direito fundamental de participação política de modo desnecessário e irrazoável, em contraste com a consagração constitucional dos direitos, liberdades e garantias. E porque estes também vinculam directamente os juízes enquanto entidades públicas, uma decisão constitucionalmente adequada, no caso, teria sido *pro libertatis* e não em defesa e protecção de um entendimento excessivamente rigorista da lei.

Por isso votei vencido. — *António Vitorino*.

**Declaração de voto.** — Vencido, pois negaria provimento ao recurso declarando o candidato em causa elegível para a Câmara Municipal de Santa Cruz, na base de que, mesmo independentemente de tese de inconstitucionalização do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, para a qual propendo, a ligação funcional do candidato à autarquia, por via do lugar de origem do quadro de pessoal da Câmara citada, estaria degradada, face à situação

de deputado há longo tempo à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, com o que não pode falar-se em lesão de isenção e independência do exercício do cargo autárquico, à semelhança da hipótese versada no Acórdão n.º 705/93 — *Guilherme da Fonseca*.

**Acórdão n.º 716/93 — Processo n.º 633/93.** — Acordam, no plenário, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — 1 — João do Nascimento Costa, mandatário do Partido Social-Democrata (PPD-PSD) veio interpor, em 30 de Outubro de 1993, recurso para o Tribunal Constitucional da decisão final do Sr. Juiz da Comarca de São João da Pesqueira que considerou inelegível o segundo candidato da lista desse partido à Câmara Municipal de São João da Pesqueira, Joaquim Olindo Magalhães Monteiro.

Fundamentou o recurso nos seguintes termos:

O ora recorrente foi notificado na noite de 27 de Outubro de 1993 da decisão do juiz dessa comarca que considerou inelegível aquele candidato, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76;

Tal decisão seguiu-se a uma reclamação apresentada pelo mandatário do Partido Socialista, na qual foi alegado que o candidato em causa passara a exercer as funções de vereador a tempo inteiro, não tendo abandonado o exercício da actividade privada que encetara em 1985;

De harmonia com tal reclamação, o candidato em causa deveria ter passado a receber — a partir do momento que começara a exercer as funções de vereador a tempo inteiro — apenas 50% do valor da remuneração a que tinha direito. Como não procedera à reposição nos cofres do município das importâncias recebidas, entendeu o mandatário impugnante que o candidato era devedor em mora da autarquia, de onde resultava a sua inelegibilidade;

Face ao teor dessa reclamação, o juiz mandou notificar o mandatário do PSD para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76;

O ora recorrente respondeu à «reclamação» do Partido Socialista e reclamou, por seu turno, da decisão judicial em causa, invocando que o candidato referido não se encontrava devedor em mora da autarquia, pelo que não estaria abrangido pela previsão da lei;

De facto, o impugnante não lograra demonstrar a situação imputada ao candidato, situação de devedor em mora, porque não fizera prova de que o relatório da Inspeção-Geral da Administração do Território, onde fora considerada existente a dívida, fosse definitivo e executório;

Achando-se ainda a decorrer o processo e não havendo até então despacho do responsável da tutela, seria impossível apresentar tal prova, visto não poder ainda haver lugar à notificação do órgão autárquico e do visado para a reposição;

Daf haver uma certidão passada pela autarquia a comprovar que o candidato não tinha nenhuma dívida para com a autarquia; Acrescendo também a circunstância de a Câmara Municipal de São João da Pesqueira ter deliberado por unanimidade, em reunião ordinária realizada em 25 de Junho de 1992, que a restituição das importâncias em causa seria da competência dos tribunais, concordando, assim, com os argumentos explanados em parecer jurídico transcrito na própria acta de reunião;

O mandatário do Partido Socialista não apresentou quaisquer provas da existência de sentença judicial ordenando a reposição das quantias em questão, motivo por que não se podia afirmar que o candidato fosse devedor da autarquia e, muito menos, devedor em mora. Só havendo reconhecimento judicial da obrigação, com estipulação de um prazo para o cumprimento da mesma, é que a inobservância da obrigação determinaria a mora advinda.

Concluiu, pedindo que fosse revogada a decisão recorrida e considerado elegível o candidato rejeitado.

Com o recurso juntou sete documentos: certidão com o dia e hora de afixação das listas, última notificação do juiz, reclamação do Partido Socialista, primeira notificação do juiz, reclamação do PPD/PSD, extracto do relatório da Inspeção-Geral da Administração do Território, certidão da Câmara Municipal de São João da Pesqueira sobre a inexistência da dívida e acta autenticada da reunião da mesma Câmara realizada em 25 de Junho de 1992 (de fl. 154 a fl. 189 dos autos).

2 — No dia 2 de Novembro de 1993, veio o candidato Joaquim Olindo Magalhães Monteiro apresentar a sua própria alegação de recurso, «em complemento ao recurso interposto pelo ilustre mandatário das mesmas listas», requerendo nessa conformidade a sua admissão e junção aos autos da nova petição de recurso.

Na sua petição, reeditou a linha de argumentação das alegações do primeiro recurso, afirmando que o mandatário do Partido Socialista fornecera como única prova da existência da invocada dí-

vida a folha proveniente de um relatório elaborado pela Inspeção-Geral da Administração do Território, o que fora considerado como prova definitiva, irrefutável e decisiva da existência da dívida e viera a servir de suporte à decisão judicial. Ora, tal parecer não poderia ser suficiente «para, desde logo, considerar como certo e causador de efeitos jurídicos as conclusões a que chega ou as opiniões ou pareceres que contém» (a fl. 192). Diferentemente do alegado pelo partido impugnante, o relatório dessa Inspeção não era uma sentença, «nem sequer um acto definitivo ou executório aplicável ou que se possa impor ao particular a que respeita» (a fl. 192 dos autos). Não poderia, pois, aceitar-se que a inelegibilidade de um cidadão pudesse resultar de um simples relatório ou mesmo de um acto administrativo, sem que tal pudesse ser objecto de apreciação judicial, em caso de não aceitação voluntária. De outro modo, estar-se-ia perante não só uma violação do princípio da resolução jurisdicional dos conflitos, como do próprio sistema de tutela, dando-se valor decisivo e inapelável a uma mera opinião técnica. Ao não considerar a certidão passada pela Câmara comprovativa de que o candidato não era devedor de qualquer quantia à mesma autarquia, a decisão recorrida decidira contra documento autêntico. Além disso, a mesma decisão violara o princípio da repartição do ónus da prova, ao considerar que era ao candidato que competia afastar os efeitos do relatório da inspeção e provar a sua desconformidade com a realidade, ou a sua não aceitação superior. Toda a decisão recorrida revelaria ignorância do sistema de tutela administrativa vigente.

3 — Ambos os recursos foram admitidos pelo Sr. Juiz recorrido, o qual os considerou tempestivos e interpostos por quem detinha legitimidade para tal. Qualificou ambos como *um único recurso*, «sendo o segundo complemento do primeiro apresentado pelo Sr. Mandatário do PPD/PSD (artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro)» (a fl. 196, despacho proferido em 2 de Novembro).

No mesmo despacho, ordenou-se a notificação do mandatário do PS nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma.

4 — Notificado o mandatário do Partido Socialista em 3 de Novembro do despacho referido, veio o mesmo responder aos recursos admitidos, afirmando o seguinte:

Pelas argumentações do mandatário do PPD/PSD, resulta confirmado, sem margem para qualquer dúvida, que o candidato em causa é de facto devedor à autarquia, na situação de mora, porque tais argumentações revelam bem que não procedeu à reposição da quantia de 629 542\$, recebida em excesso e a que não tinha direito, por exercer outra actividade remunerada privada, e que foi mandada repor tal quantia por determinação do inspector-geral da Administração do Território, tal como se acha provado no seu parecer ao relatório da Inspeção-Geral da Administração do Território, remetido também por esta entidade ao Tribunal de Contas;

Deve salientar-se que o mandatário recorrente «é o actual e ainda presidente da Câmara e por sinal também é devedor à autarquia a que preside do valor de 5 998 261\$, pelos mesmos motivos de ter percebido indevidamente vencimentos a 100% quando só tinha direito a receber 50%, por exercer outras actividades privadas como prova do relatório em questão». Tal facto permitiria compreender melhor a posição deste mandatário, de sustentar «a não existência de provas dos débitos que o Partido Socialista participou ao Tribunal de São João da Pesqueira, com provas que entregou junto ao processo e requerimento entregue conjuntamente à participação do Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São João da Pesqueira» (a fl. 197);

Para reforçar as provas apresentadas, é feita a junção do parecer que incidiu sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas pela Inspeção-Geral da Administração do Território na inspeção levada a cabo ao município em 1990-1991, onde se acham descritas «algumas irregularidades tão graves que mereceram a classificação do foro criminal e remetidas ao digníssimo Ministério Público do Tribunal da Comarca de São João da Pesqueira» (a fls. 197 e 197 v.º);

Se tais irregularidades tivessem sido julgadas em tribunal, poderia muito bem suceder que viesse a ser declarada a perda de mandato de ambos os autarcas, os quais ficariam inibidos de participar no presente acto eleitoral.

Termina o recorrido por considerar que a certidão passada pelo Sr. Escrivão de Direito, respeitante à afixação das listas devidamente rectificadas, não seria exacta, em virtude de os candidatos impugnados pelo Partido Socialista se encontrarem «inseridos nas referidas listas», não obstante anterior despacho judicial de rejeição das candidaturas. Nessa medida, solicita que os candidatos impugnados sejam retirados das listas em questão, procedendo-se às substituições ordenadas.

Com esta resposta foi junto um ofício da Inspeção-Geral da Administração do Território endereçado ao presidente da Assembleia da Freguesia de Soutelo do Douro, do mesmo município (ofício com a referência SP, n.º X-1/16, datado de 22 de Maio de 1992, com o n.º 1556), a enviar, para conhecimento dessa Assembleia, o relatório da inspeção ordinária ao município de São João da Pesqueira, bem como os despachos que recaíram sobre o mesmo e sobre os pareceres técnicos que incidiram sobre os factos apurados nesse relatório (de fl. 198 a fl. 221).

5 — Por despacho proferido em 5 de Novembro de 1993, o Sr. Juiz considerou que carecia de razão o mandatário do PS, no que toca à afixação das listas com candidatos impugnados, chamando a atenção para a referência feita nos anúncios de que se tratava de listas não definitivas, assinalando-se com asterisco os candidatos relativamente a cuja admissão se acham recursos pendentes. No mesmo despacho, foi ordenada a subida dos autos ao Tribunal Constitucional (a fls. 222 e 222 v.º).

6 — Os autos foram remetidos ao Tribunal Constitucional, aí dando entrada em 11 de Novembro de 1993.

II — 7 — Da análise dos autos resulta que os presentes recursos foram tempestivamente interpostos, sendo os recorrentes partes legítimas para o efeito.

De facto, verificou-se a seguinte sequência de actos neste processo:

Em 18 de Outubro de 1993, deu entrada no Tribunal Judicial de São João da Pesqueira o requerimento de apresentação da lista de candidatura do PPD/PSD à Câmara Municipal dessa localidade (a fls. 69 e segs.);

Nesse dia, foram afixadas cópias de todas as listas de candidatos à porta do edifício do Tribunal (a fl. 112);

Em 19 de Outubro, foi proferido despacho a mandar notificar o mandatário de um dos partidos concorrentes para suprir a falta de junção de uma certidão de eleitor referente a um dos candidatos (a fl. 116);

Em 20 de Outubro, e face à apresentação do documento solicitado, foi ordenado que o mandatário em causa autenticasse dois documentos (a fl. 120);

Em 21 de Outubro, o Sr. Juiz mandou que ficassem nos autos os documentos entretanto autenticados (a fl. 124);

Em 25 de Outubro, o mandatário do Partido Socialista «participou a inelegibilidade do candidato n.º 2 da lista à Câmara Municipal deste município, Joaquim Olindo Magalhães Monteiro, proposto pelo PPD/PSD», invocando ser este devedor da quantia de 629 542\$, acrescida de juros, à autarquia, decorrente de uma reposição já ordenada e não realizada. Para o efeito, juntou folha do relatório da Inspeção-Geral da Administração do Território (requerimento a fl. 26);

Em 25 de Outubro, e com referência a esta impugnação do candidato Olindo Monteiro, foi proferido despacho a ordenar a notificação imediata, «nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro», do mandatário do PPD/PSD (a fl. 128) — notificação que tem o significado de o juiz ter considerado inelegível o candidato que, por isso, devia ser substituído por outro;

No mesmo dia foi feita a notificação ordenada, tendo o mandatário do PPD/PSD apresentado em 26 de Outubro resposta «à reclamação apresentada pelo Partido Socialista (PS)» e, ainda, *reclamação da decisão de rejeição da candidatura do referido Olindo Monteiro* (de fl. 129 a fl. 131);

Sobre esta reclamação recaiu o despacho de fl. 143 a fl. 147 v.º, proferido em 27 de Outubro, através do qual foi indeferida a reclamação do mandatário do PPD/PSD, confirmando-se o juízo sobre a inelegibilidade do candidato em causa; Este despacho foi notificado pessoalmente ao reclamante em 29 de Outubro de 1993 (a fl. 148);

No mesmo dia foi dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, tendo a afixação das listas aí prevista ocorrido pelas 21 horas (certidão a fl. 154); O recurso do mandatário do PSD foi apresentado em 30 de Outubro (a fls. 149 e segs.) e o recurso do próprio candidato em 2 de Novembro (sem indicação da hora) (a fls. 190 e segs.); Ambos os recursos foram admitidos, nos termos expostos, em 2 de Novembro próximo passado (despacho a fl. 26), tendo o mandatário recorrido sido notificado em 3 de Novembro, para responder aos recursos, querendo (a fl. 196 v.º). Tal resposta foi apresentada em 4 de Novembro (a fl. 197 e segs.).

Verifica-se, pois, que foram cumpridos todos os trâmites legais relativos aos dois recursos, os quais têm o mesmo objecto.

8 — É altura, de apreciar tal objecto.

O mandatário do PS invocou que o candidato Olindo Monteiro era devedor ao município de São João da Pesqueira da quantia de 629 542\$ e juros, montante a repor por ter sido indevidamente rece-

bido em excesso, com violação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais). Segundo o relatório de inspecção levado a cabo pela Inspeção-Geral da Administração do Território, este candidato passara a exercer funções de vereador, em regime de permanência, a partir de 11 de Janeiro de 1990, não tendo abandonado «o exercício da actividade privada que encetara em 1985 (de mercearia)». Por tal facto, foi entendido que o mesmo «só devia estar a receber — o que não acontece — 50% do valor de base da remuneração a que tem direito», pelo que teria, assim, «de proceder à reposição nos cofres do município das importâncias a mais recebidas até Setembro de 1990, no valor de 629 542\$ [...], acrescidas de juro à taxa legal» (a fl. 127).

No despacho recorrido, o Sr. Juiz de São João da Pesqueira acentuou que não fora impugnado o relatório da Inspeção-Geral da Administração do Território afirmando o seguinte:

Embora tal acto ainda não seja definitivo nem executório, o certo é que ressuma dele, claramente, que o candidato em crise tem uma obrigação para com a autarquia no montante de 629 542\$, acrescida de juros legais, por ter recebido tal montante indevidamente até Setembro de 1990.

Mas urge questionar: o relatório inspectivo é um mero parecer técnico, que não vale como decisão da tutela?

Da Lei da Tutela Administrativa não logramos ficar com tal impressão.

Diz a Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, que se entende por tutela administrativa como «a verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos autárquicos e do funcionamento dos serviços das autarquias locais e associações de municípios, bem como a aplicação das medidas sancionatórias nos casos previstos» na lei (artigo 2.º). E o artigo imediato da lei supracitada prevê que a «tutela exerce-se através da recolha e análise de informações e esclarecimentos com interesse para a verificação do cumprimento das leis e regulamentos pelos órgãos e serviços das autarquias locais e associações de municípios» (artigo 3.º).

E, no artigo a seguir, determina-se o conteúdo da inspecção, destacando-se que esta consiste na verificação de conformidade dos actos e contratos dos órgãos e serviços com a lei [...]

E um acto inspectivo é da competência do Governo.

Neste enquadramento, no artigo 8.º, sanciona-se a prática de ilegalidades no âmbito da gestão autárquica.

E, para aferirmos a substância, a *ratio essendi* da Inspeção-Geral da Administração do Território, basta lermos o artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, para recusarmos a tese do Sr. Mandatário do PPD/PSD de que a inspecção levada ao município, e que apreciou a conduta do Sr. Vereador, ora candidato n.º 2, não passa de um mero parecer técnico (de fl. 144 v.º a fl. 154).

O Sr. Juiz recorrido analisou depois o regime legal da perda de mandato autárquico dos titulares dos órgãos que incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática continuada de irregularidades verificadas por diferentes meios, nomeadamente por inquérito, concluindo que não pode qualificar-se o relatório da inspecção como mero parecer técnico, considerando que o mandatário do PPD/PSD não lograra fazer prova no sentido de que o órgão da tutela houvesse recusado as conclusões do relatório da aludida inspecção ordinária a este município.

E continuou:

Embora o acto inspectivo não seja definitivo e executório, certo é que ressuma dele, claramente, que o candidato em crise tem uma obrigação para com a autarquia no montante de 629 542\$ e juros legais, por ter recebido tal montante indevidamente até Setembro de 1990.

O que vem de dizer-se significa, pelo menos, que, por parte do candidato, enquanto vereador do PPD/PSD, durante certo período, não veio a «observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelo órgão a que pertence» [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), conjugado com os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho].

Tais normativos foram violados pelo Sr. Vereador ora candidato, que tem para com a autarquia uma obrigação de reembolso da importância recebida indevidamente como indica a Inspeção-Geral da Administração do Território.

E não se diga que estamos perante um mero acto sem conteúdo.

Estamos perante um acto administrativo a que faltará a definitividade e a executoriedade. Todavia, dele resulta uma declaração que vincula o candidato da autarquia, pois tem para com esta uma obrigação não cumprida.

É a Inspeção-Geral da Administração do Território que o diz e escreve, desconhecendo-se se o candidato impugnou ou reclamou hierarquicamente do acto inspectivo (de fl. 146 a fl. 147).

9 — O Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, estatui que não podem ser eleitos para os órgãos do poder local «os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores» [artigo 4.º, n.º 1, alínea e)], do mesmo modo que considera que não são elegíveis os «membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada» [alínea f) do mesmo número e artigo].

Qualquer destas duas inelegibilidades tem manifestamente como fundamento a garantia de isenção e independência do exercício pelos eleitos dos respectivos cargos, encontrando expressa credencial constitucional no n.º 3 do artigo 50.º da lei fundamental.

10 — No que respeita especialmente à inelegibilidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma, o legislador visa evitar um *conflito de interesses* entre o devedor da autarquia e a mesma pessoa, enquanto titular de um órgão representativo da entidade credora.

Para que o candidato seja inelegível é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos:

O candidato tem de ser *devedor* face à autarquia;

A dívida desse candidato tem de estar numa situação de *mora*.

O Tribunal Constitucional teve ocasião já de apreciar um recurso em que se discutia a verificação desta inelegibilidade especial, tendo afirmado então que a densificação dos conceitos de *devedor* e de *mora* não podia basear-se numa recepção, «de forma acrítica, para efeito da interpretação de dada norma do domínio de direito público, e mais concretamente do direito político, dos conceitos trabalhados pela doutrina civilista, sem tomar em consideração os interesses especificamente tutelados por essa mesma norma» (Acórdão n.º 261/85, remetendo para afirmação constante do Acórdão n.º 277/85, publicado aquele nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 6.º, p. 1000).

No caso apreciado pela referida decisão, o Tribunal Constitucional considerou que, tendo o Tribunal de Contas condenado os herdeiros de pessoa falecida a repor certas quantias nos cofres de certo município, qualquer desses herdeiros era devedor da autarquia, e devedor em mora, «pois que nela ficou constituído logo que expiraram os prazos marcados nos acórdãos condenatórios para a reposição das quantias atrás referidas; nesse momento, começaram-se a vencer juros de mora» (in *Acórdãos*, cit., p. 1000).

Importa ver a situação *sub judicio*.

11 — O artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do *Estatuto dos Eleitos Locais* (Lei n.º 29/87, de 30 de Junho) estatui que as remunerações dos eleitos locais em regime de permanência são reduzidas a 50% do valor de base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias a que tenham direito, quando esses eleitos exerçam uma profissão liberal e o respectivo estatuto profissional permita a acumulação ou quando exerçam «qualquer actividade privada».

No caso do candidato ora recorrente, a inspecção ordinária ao município de São João da Pesqueira detectou que o mesmo, na sua qualidade de vereador, passara a desempenhar as suas funções em regime de permanência no decurso do mandato (em 11 de Janeiro de 1990), continuando a ser comerciante estabelecido com uma mercearia. Nessa medida, entendeu o inspector da Inspeção-Geral da Administração do Território que tinha de repor o excesso percebido até Setembro de 1990, data em que parece ter cessado a irregularidade (o relatório do inspector da Inspeção-Geral da Administração do Território foi entregue em 24 de Janeiro de 1991 — fl. 199). No parecer técnico-jurídico n.º 03-GJ/92-TMR/01, parece ter sido confirmado o juízo feito no relatório de que havia lugar à reposição do excesso da remuneração recebida pelo candidato, ponto de vista que foi acolhido igualmente na informação final subscrita pelo inspector-geral da Administração do Território (n.º 3.1, a fl. 214 dos autos). As propostas apresentadas nessa informação final foram objecto de parecer favorável do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território (despacho de 15 de Abril de 1992, a fl. 209 dos autos), tendo obtido em 27 de Abril de 1992 despacho de concordância do Ministro do Planeamento e da Administração do Território.

O relatório, pareceres, informação final do inspector-geral e subsequentes despachos ministeriais foram transmitidos a algumas autarquias do concelho de São João da Pesqueira, não se encontrando prova nos autos de que haja sido também remetida ao candidato ora recorrente.

Na sessão ordinária da Câmara Municipal dessa vila, realizada em 25 de Junho de 1992, este órgão autárquico continuou a apreciar o relatório da inspecção ao município, debruçando-se sobre a situação do presidente da Câmara e do vereador Olindo Monteiro, quanto às remunerações pelo exercício do respectivo cargo, à luz de um parecer solicitado ao Dr. José Aguilar (F-4-3, n.º 1.4 da acta, de fl. 183 a fl. 187 dos autos). De harmonia com tal parecer jurídico — que se acha integralmente transcrito na acta em análise —, a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do *Estatuto dos Eleitos Locais*, na

parte em que se referia a actividade privada, teria «sobretudo em vista a actividade remunerada e principalmente em regime de trabalho por conta de outrem». Admitindo o mesmo parecer que a interpretação aí perfilhada fosse discutível, preconizou o seu autor que, a persistirem as dúvidas sobre ela, deveriam as mesmas «ser objecto da decisão do Tribunal», adiantando não haver dúvidas de que a posição do presidente da Câmara, pessoa em situação idêntica à do candidato recorrente, seria «reveladora de ausência total de dolo», tendo tido lugar o recebimento dos rendimentos por inteiro «em plena boa fé». Concluiu, assim, dando o parecer de que não seria curial decidir-se de imediato e desde então pela reposição do excesso, deixando a questão para eventual decisão judicial.

Na sequência deste parecer, a Câmara Municipal, «na ausência dos visados», deliberou por unanimidade «concordar com os argumentos explanados no parecer supra, sendo também de opinião que as restituições das importâncias em causa são da competência dos tribunais» (a fl. 187).

Do exposto resulta claramente que o órgão executivo do município em causa se recusou a praticar o acto administrativo de exigência da reposição de certas quantias, alegadamente recebidas em excesso por dois elementos do executivo camarário, por considerar que a interpretação mais correcta da norma invocada pela Inspecção-Geral da Administração do Território para considerar haver recebimento de remuneração em excesso imporia conclusão diversa, de não haver excesso de remuneração percebido pelo ora recorrente que houvesse de ser repostos. Não resulta dos actos que tal deliberação haja sido impugnada contenciosamente.

Acrescente-se que o credor de eventual reposição sempre seria a *autarquia municipal* (artigos 1.º, n.º 1 e 3, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e 14.º, n.º 1, da Lei n.º 29/87, já citada).

Em consonância com a deliberação de não exigência imediata de reposição, por se considerar necessária uma decisão judicial na matéria, acha-se certificado no processo pelo chefe de repartição dos Serviços Administrativos e Financeiros da autarquia municipal que o candidato recorrente, actualmente vereador em regime de permanência na Câmara Municipal de São João da Pesqueira, «não é devedor da autarquia nem fiador de qualquer devedor» (a fl. 179 dos autos).

12 — Não resulta dos autos nem foi alegado pelo mandatário recorrido que exista já decisão jurisdicional condenatória do candidato recorrente, obrigando-o a repor quantias recebidas a título remuneratório, em excesso do previsto na lei.

Dos autos consta apenas que era intenção da Inspecção-Geral da Administração do Território participar ao Tribunal de Contas que o presidente da Câmara Municipal teria recebido remuneração em excesso, também por exercer outras actividades de natureza privada remuneradas, «para efeitos de responsabilização financeira» (a fl. 220). Não se encontra idêntica intenção manifestada relativamente à situação do candidato ora recorrente.

Seja como for, as contas deste município estão sujeitas a julgamento anual pelo Tribunal de Contas [artigo 25.º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 1/87, já citada; artigos 1.º, n.º 2, alínea f), e 8.º, alínea d), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, Reforma do Tribunal de Contas], tendo o Tribunal de Contas competência para ordenar reposições de verbas às entidades sujeitas à sua jurisdição [artigos 9.º, alínea c), e 49.º da referida Lei n.º 86/89]. A competência do Tribunal de Contas para conhecer da responsabilidade financeira e ordenar reposições através de decisão jurisdicional é mesmo exclusiva desse órgão (cf. A. L. Sousa Franco, *Finanças do Sector Público. Introdução aos Subsectores Institucionais*, policopiado, Lisboa, 1991, pp. 550-551; José Tavares e Lídio de Magalhães, *Tribunal de Contas — Legislação Anotada. Índice Remissivo*, Coimbra, 1990, p. 136; artigos 40.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho).

13 — Na decisão recorrida, considera-se que decorre da Lei da Tutela Administrativa, Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, que ficou determinada a existência da dívida do candidato recorrente e a sua situação de mora.

Não é necessário a este Tribunal aprofundar agora a questão da existência da dívida, o que implicaria uma análise detalhada do sistema de tutela administrativa de legalidade que o Estado exerce sobre as autarquias locais (artigo 243.º, n.º 1, da Constituição), em especial no domínio da actividade financeira (artigo 24.º da Lei das Finanças Locais). Sempre se dirá, porém, que a responsabilidade financeira implica, em caso de litígio, uma decisão jurisdicional do Tribunal de Contas sobre a existência de culpa do obrigado, podendo haver relevação ou redução dessa responsabilidade (artigo 50.º da citada Lei n.º 86/89).

Mas, mesmo a admitir-se que a deliberação da Câmara Municipal no sentido de não exigir aos dois autarcas a reposição imediata de remunerações recebidas em excesso seria inválida, por ilegalidade, a verdade é que não foi feita prova nos autos de que o recorrente haja sido notificado para proceder a essa reposição, por deliberação administrativa subsequente ou por decisão do Tribunal de Contas.

Tanto basta para concluir que não existem elementos de prova que apontem para que o candidato recorrente se ache em situação de mora face à autarquia em causa, havendo suficientes elementos em sentido oposto.

14 — Do exposto decorre, pois, que não pode subsistir a decisão recorrida, não se tendo provado matéria de facto necessária para considerar que o candidato ora recorrente se acha afectado pela inelegibilidade prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

III — Nestes termos e pelas razões indicadas, decide o Tribunal Constitucional julgar procedentes os recursos interpostos, revogar a decisão recorrida e considerar elegível o candidato n.º 2 da lista do PPD/PSD à Câmara Municipal de São João da Pesqueira, Joaquim Olindo Magalhães Monteiro.

Lisboa, 15 de Novembro de 1993. — *Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 717/93 — Processo n.º 635/93.** — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — Manuel Pacheco Carvalho, mandatário da lista do Partido Socialista para a Câmara Municipal de Vila do Porto, reclamou, em 21 de Outubro de 1993, da lista do Partido Social-Democrata, alegando que o candidato deste partido às eleições de 12 de Dezembro próximo, que figura no 2.º lugar da lista (Carlos Henrique Lopes Rodrigues), é inelegível para aquele órgão autárquico, por ser sócio gerente da sociedade comercial por quotas Rodrigues e Ricardo, L.ª, e esta ter celebrado com a referida Câmara Municipal, em 6 de Outubro de 1993, um contrato de fornecimento de materiais para a obra de construção da rede de esgotos domésticos e pluviais da estrada municipal de Santo Antão a Falcão — contrato que foi outorgado por aquele candidato na aludida qualidade de sócio gerente e que ainda se encontra em execução.

Por despacho de 23 de Outubro de 1993, o juiz da comarca de Vila do Porto [ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro] julgou inelegível o referido Carlos Henrique Lopes Rodrigues e, em consequência — face ao disposto no artigo 21.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 701-B/76 —, rejeitou a sua candidatura à eleição para a dita Câmara Municipal.

2 — Em 26 de Outubro de 1993, veio José Andrade Moreira, mandatário do Partido Social-Democrata (PPD/PSD) no concelho de Vila do Porto, ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º 1, do dito Decreto-Lei n.º 701-B/76, reclamar do mencionado despacho, de 23 de Outubro de 1993, que rejeitou a candidatura do referido Carlos Henrique Lopes Rodrigues — despacho que, segundo alegou, lhe foi notificado em 25 de Outubro.

O juiz, por despacho de 2 de Novembro de 1993, desatendeu a reclamação e manteve a rejeição da aludida candidatura.

3 — Em 5 de Novembro de 1993, pelas 14 horas e 30 minutos, o referido mandatário do Partido Social-Democrata, José Andrade Moreira, apresentou, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, no Tribunal Judicial de Vila do Porto, requerimento, dirigido ao presidente do Tribunal Constitucional, a interpor recurso daquela decisão, de 2 de Novembro de 1993, que rejeitou a candidatura de Carlos Henrique Lopes Rodrigues à eleição para a Câmara Municipal de Vila do Porto.

Depois de dizer que as listas definitivas de candidatos à eleição, de 12 de Dezembro próximo, para a Câmara Municipal de Vila do Porto foram afixadas às 15 horas e 30 minutos do dia 3 de Novembro, o recorrente — que juntou sete documentos — alegou, entre o mais, o seguinte:

- O contrato de fornecimento de material, celebrado entre a firma Rodrigues e Ricardo, L.ª, de que o candidato Carlos Henrique Lopes Rodrigues é sócio gerente, e a Câmara Municipal de Vila do Porto — que se vence em 5 de Novembro — «não se protraí no tempo» e respeita «a um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio»;
- O fornecimento do material está «já definitivamente cumprido, assim como o pagamento do mesmo, por parte da Câmara Municipal».

O recorrente termina pedindo que, no provimento do recurso, se admita «a candidatura do n.º 2 da lista do PPD/PSD à Câmara Municipal de Vila do Porto, Carlos Henrique Lopes Rodrigues».

O mandatário do Partido Socialista, referido Manuel Pacheco Carvalho, notificado, em 5 de Novembro, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, veio, em 9 de Novembro, responder.

4 — Cumpre, então, decidir se o candidato Carlos Henrique Lopes Rodrigues é ou não elegível para a Câmara Municipal de Vila do Porto.

II — **Fundamentos.** — 5 — O recurso vem da decisão de rejeição definitiva de uma candidatura — que é uma decisão final, já que foi proferida sobre uma reclamação de despacho que havia rejeitado essa mesma candidatura (cf., por último, o Acórdão n.º 697/93) —, e foi interposto em tempo por quem tem legitimidade para recorrer (cf. artigos 25.º, n.º 2, e 26.º).

Há, pois, que passar ao conhecimento do seu objecto, pois que a tanto não obsta o facto de ter sido apresentada já depois de expirado o prazo de dois dias, fixado para o efeito no n.º 3 do artigo 27.º (e, assim, extemporaneamente: cf., por último, o Acórdão n.º 623/89), a resposta do mandatário da lista, que havia impugnado a candidatura ora em causa.

6 — Os factos. — Os factos relevantes para a decisão do presente recurso são os seguintes:

- O candidato do PPD/PSD à eleição para a Câmara Municipal de Vila do Porto, Carlos Henrique Lopes Rodrigues, é sócio gerente da sociedade comercial por quotas Rodrigues e Ricardo, L.ª;
- Esta empresa celebrou, em 6 de Outubro de 1993, com a Câmara Municipal de Vila do Porto, um contrato de fornecimento de materiais para a obra de construção da rede de esgotos domésticos e pluviais da estrada municipal de Santo Antão a Falcão, nele intervindo o referido candidato em representação da sociedade (cf. certidão de fl. 312 a fl. 317 dos autos);
- A firma em causa tinha de entregar os materiais, objecto do contrato, até 6 de Novembro de 1993, o que realmente fez, como resulta do documento de fl. 312 a fl. 317 citado, conjugado com o de fl. 322;
- Em 4 de Novembro de 1993, a Câmara Municipal liquidou à referida firma tudo quanto lhe devia em consequência desse contrato, do que foi dada quitação (cf. fotocópias do cheque de fl. 323, do recibo de fl. 325 e da guia de fl. 324).

7 — O direito e sua aplicação aos factos. — A norma que o caso convoca é a do artigo 4.º, alínea f), que dispõe como segue:

#### Artigo 4.º

##### Inelegibilidades

Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:

- a) e)
- f) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Este Tribunal, no seu Acórdão n.º 231/85 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6.º vol., pp. 839 e segs.), julgou elegível um candidato à eleição para a Câmara Municipal que era sócio gerente de uma empresa que fornecia cimento a essa Câmara, tendo sido mesmo, durante esse ano, a única fornecedora. Nesse acórdão, depois de se ponderar que se não verificava, no caso, a hipótese da existência de um contrato não integralmente cumprido, que ligasse a firma à autarquia, acrescentou-se:

Contrato de execução continuada é um só contrato que se protraí no tempo, sem termo final fixado ou com termo que foi assinalado.

O facto de se dizer que é fornecedora revela apenas uma simples situação de facto e uma certa habitualidade, mas não demonstra a existência de um vínculo obrigacional que se prolongue no tempo.

Poderá haver contratos sucessivos, mas nunca um contrato tipificável como continuado.

Esta realidade, ligada à circunstância de estarmos perante matéria de compressão de direitos fundamentais, conduz à conclusão de que a enumeração é taxativa, e não enunciativa, devendo a alínea f) interpretar-se nos seus precisos termos. Por se tratar de norma excepcional, não é de admitir o recurso à analogia. [...]

Como quer que seja, na eventualidade de o conjunto probatório constante nos autos se vir a revelar desajustado da realidade concretamente existente, haveria de se aplicar a cominação prevista no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, por força da qual o mandato que eventualmente o candidato venha a conquistar seria perdido.

O Acórdão n.º 253/85 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6.º vol. pp. 129 e segs.) incidiu sobre o caso de um candidato a uma assembleia de freguesia, que tinha celebrado alguns contratos

de empreitada com a câmara municipal do respectivo concelho. Decidiu-se aí que tal candidato era elegível, porque, figurando em 4.º lugar na respectiva lista, «nunca iria participar qualquer que fosse o resultado das eleições, e nem mesmo reflexamente, em qualquer órgão de poder local do concelho [...], que com ele celebrou diversos contratos de empreitada».

Antes de atingir esta conclusão, poderou o Tribunal o seguinte:

Tal norma [a da alínea f) do artigo 4.º aqui *sub iudicio*] visa proteger a justiça da actuação e a imparcialidade dos órgãos do poder autárquico no plano da gestão autárquica, e por essa sua finalidade só poderá referir-se, dentro da lógica que internamente a comanda, aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente.

Assim, se o contrato tiver sido celebrado com um concelho, o candidato só é atingido pela inelegibilidade em causa se pretender eleitoralmente concorrer à câmara municipal ou à assembleia municipal de tal município ou ainda, e como cabeça de lista, à assembleia de qualquer das freguesias do mesmo concelho, já que neste último caso será automaticamente presidente da junta de freguesia [...] e terá, em consequência, assento, por direito próprio, na assembleia municipal do respectivo concelho [...].

No Acórdão n.º 259/85 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 6.º vol., pp. 159 e segs.), o Tribunal — depois de haver concluído que a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não é inconstitucional (assim contrariando o que havia sido decidido no Acórdão n.º 4/84, *Didrio da República*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1984) — frisou:

Ora, a *ratio* do preceito da citada alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 encontra-se justamente, como se viu, na preocupação de assegurar um exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos electivos autárquicos.

E, mais adiante, acrescentou-se:

Em todo o caso, não parece de admitir que a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio, pudesse, só por si, servir de suporte razoável para a declaração de uma inelegibilidade: o conceito de «contrato não integralmente cumprido» não pode assumir uma tal extensão, para efeitos da referida alínea f).

Quanto à capacidade eleitoral passiva, a regra é a de que «todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos» (cf. artigo 50.º, n.º 1, da Constituição). «No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos» (cf. artigo 50.º, n.º 3).

Ora, com a inelegibilidade consagrada na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, visa o legislador garantir a isenção e a independência com que os titulares dos órgãos autárquicos devem exercer os seus cargos (e, assim, gerir os negócios públicos). De facto — como se escreveu no citado Acórdão n.º 4/84 —, «os membros dos corpos sociais, assim como os proprietários de empresas que tenham contratos não integralmente cumpridos ou de execução continuada com a autarquia, não oferecem, em princípio, as garantias impostas pelas regras de disciplina e perfectibilidade que devem ser apanágio dos órgãos de gestão autárquica».

Como está em causa o «exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos», o que, em direitas contas, então interessa é que, para os órgãos de determinada autarquia local, não seja eleito quem, ao iniciar o exercício do cargo, seja membro dos corpos sociais ou proprietário de uma empresa que tenha contratos pendentes com essa autarquia. E isso, tanto no caso de a subsistência do contrato, nesse momento, se dever ao facto de se tratar de negócio cuja execução se protraí no tempo, como naquele em que, sendo um contrato de outro tipo, as obrigações que dele decorrem ainda se acharem nessa altura por cumprir, ao menos em parte.

Fora dessa situação não se vê, na verdade, que haja motivos para suspeitar que, ao gerir os negócios da autarquia, o autarca se determine por interesses da «sua» empresa, que decorram de direitos ou obrigações com origem em contratos celebrados entre a autarquia e essa empresa.

Por isso, se, no momento em que tem de se decidir da elegibilidade de determinado candidato (que é sócio gerente de uma empresa que celebrou com a câmara, a que ele concorre, um contrato de fornecimento de materiais), tal contrato já se acha integralmente cumprido, a conclusão só pode ser a de que esse candidato não está ferido de inelegibilidade. A inelegibilidade, num tal caso, não é, de facto, necessária para garantir a isenção e a independência do exercício do cargo.

Pois bem: no caso, o candidato Carlos Henrique Lopes Rodrigues é sócio gerente de uma empresa que celebrou com a Câmara Municipal de Vila do Porto, a que ele concorre, um contrato de fornecimento de materiais. Esse contrato acha-se, no entanto, integralmente cumprido [cf. supra, II, n.º 6, alíneas c) e d)].

É certo que o dito contrato de fornecimento só se esgotou em 4 de Novembro de 1993 (portanto, depois da data em que as candidaturas foram apresentadas, e depois também daquele em que o juiz proferiu o despacho que, desatendendo a reclamação, rejeitou a candidatura — 2 de Novembro de 1993), pois que, até então, havia direitos e obrigações, dele decorrentes, por cumprir.

Simplemente, sendo, como é, legalmente admissível proceder à substituição de candidatos inelegíveis por outros que o não sejam [cf. artigo 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 e Acórdãos deste Tribunal n.ºs 264/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1986) e 565/89 (*Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Abril de 1990)], o que importa é que, neste momento, o candidato que aqui está em causa não está ferido de inelegibilidade.

O candidato Carlos Henrique Lopes Rodrigues é, pois, elegível.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e julga-se elegível o candidato Carlos Henrique Lopes Rodrigues, apresentado pelo PPD/PSD às eleições para a Câmara Municipal de Vila do Porto.

Lisboa, 16 de Novembro de 1993. — *Messias Bento — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Alberto Tavares da Costa — Guilherme da Fonseca — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — José de Sousa e Brito — Vítor Nunes de Almeida — Armindo Ribeiro Mendes — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

**Acórdão n.º 720/93 — Processo n.º 641/93.** — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — I — Em autos de apresentação de candidaturas para a Assembleia de Freguesia de Sátão, José Lapa Pessoa Paiva, mandatário na área do distrito de Viseu do Partido Social-Democrata — PPD/PSD nas eleições autárquicas, apresentou, no dia 21 de Outubro de 1993, reclamação contra a admissão na lista do Partido do Centro Democrático Social — Partido Popular para aquele órgão autárquico do candidato *Luís António Matos Cunha*, na qual figura em primeiro lugar, em virtude de este se encontrar ferido de inelegibilidade, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, pois é membro do corpo social de uma empresa que tem contrato com a Câmara Municipal de Sátão não integralmente cumprido.

Para tanto, instruiu a reclamação com os seguintes documentos:

- a) Certidão, dimanada da Conservatória do Registo Comercial de Sátão, respeitante à sociedade FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, L.ª, com sede na vila de Sátão e com o objecto de exercício da indústria de construção civil e obras públicas, da qual se extrai que, por deliberação de 4 de Julho de 1990 da assembleia geral da sociedade, entretanto transformada em sociedade anónima, com a denominação FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., foram designados, pelo período de quatro anos, os membros do conselho de administração, entre eles figurando *Luís António de Matos Cunha*;
- b) Certidão, dimanada da Câmara Municipal de Sátão, na qual se atesta que a empresa FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., celebrou diversos contratos para adjudicação de obras com aquela autarquia, «de entre as quais ressaltam as seguintes: redes de águas e esgotos a Samorim/Cruz (concluída, mas não entregue), Abrunhosa/Ladário e Travasso/Travassinho (ambas em fase de conclusão); caminhos agrícolas de Corredoura/Costa (em fase de conclusão), Corredoura/Lameiro da Estrada e Lamas/Quinta do Paço (estas não iniciadas)». Foram igualmente adjudicadas àquela sociedade anónima as obras de arruamentos na zona industrial de Sátão;
- c) Fotocópia da escritura pública, celebrada em 14 de Maio de 1981, de aumento de capital e alteração do pacto social da sociedade Figueiredo & Carvalho, L.ª, que passou a adoptar a denominação FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, L.ª;
- d) Fotocópia da escritura do contrato de empreitada da obra de abertura de arruamentos na zona industrial de Sátão, celebrada em 28 de Abril de 1993 entre a Câmara Municipal de Sátão e a sociedade FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A.

2 — O Sr. Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Sátão, por despacho de 22 de Outubro de 1993, determinou a notificação do mandatário da lista de candidatos do CDS-PP para responder àquela reclamação, vindo este, por requerimento de 26 de Outubro de 1993,

informar não assitir razão ao reclamante, pois o candidato *Luís António de Matos Cunha* já não faz parte de nenhum órgão social da empresa FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., uma vez que renunciou expressamente à qualidade de administrador em 30 de Setembro de 1993.

Como prova do assim alegado foram juntos três documentos:

- a) Uma carta, datada de 14 de Outubro de 1993, dirigida ao presidente da assembleia geral da FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., por *Luís António de Matos Cunha*, na qualidade de membro efectivo do conselho de administração daquela empresa, na qual este comunica que, «por motivos de ordem particular, renuncia àquele cargo», tendo tal renúncia «efeito imediato a partir da presente data»;
- b) Uma declaração, datada de 25 de Outubro de 1993, assinada por *Manuel José de Almeida e Carvalho*, na qualidade de presidente da assembleia geral da FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., na qual textualmente se consigna que, «por ter sido solicitado a esta sociedade, vem por este meio e para os fins julgados convenientes declarar que *Luís António de Matos Cunha* já não pertence ao conselho de administração da FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., com sede em Sátão, desde 14 de Outubro de 1993, em virtude de esta sociedade ter recebido uma renúncia a tal cargo, conforme cópia anexa»;
- c) Uma carta, datada de 25 de Outubro de 1993, dirigida pela administração da FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., a *Luís António de Matos Cunha*, informando do envio de duas declarações por este solicitadas em 25 de Outubro de 1993.

3 — Por despacho de 28 de Outubro de 1993, o Sr. Juiz da Comarca decidiu a reclamação em causa remetendo para o julgamento proferido relativamente ao mesmo candidato no processo de candidaturas respeitante à eleição para a Câmara Municipal de Sátão, mandando para o efeito juntar aos autos a correspondente fotocópia.

A reclamação foi indeferida, pois teve-se por provada a renúncia do candidato ao cargo que vinha exercendo no conselho de administração da sociedade já referida e, conseqüentemente, inexistente a causa de inelegibilidade invocada pelo reclamante.

Ordenou-se, em simultâneo, a afixação das listas admitidas.

4 — O mandatário na área do distrito de Viseu do PPD/PSD, no dia 1 de Novembro de 1993, por requerimento entrado na Secretaria Judicial de Sátão às 9 horas, veio interpor recurso daquele despacho para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 25.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, alegando o seguinte:

- 1) O cidadão *Luís António Matos Cunha* é membro do conselho de administração da empresa FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A.;
- 2) Esta empresa tem contratos com a Câmara Municipal de Sátão não integralmente cumpridos;
- 3) Desde 4 de Julho de 1990 até 21 de Outubro de 1993 este cidadão é responsável solidariamente com fundadores, gerentes ou directores pela empresa FICAL;
- 4) Até ao momento não foi solicitada qualquer alteração no registo da sociedade FICAL junto da Conservatória competente;
- 5) Quando à alegação de que já não faz parte de nenhum órgão social daquela empresa desde de 14 de Outubro próximo passado, não colhe;
- 6) Por não se ter produzido prova bastante para o que se afirmou;
- 7) Quem continua, à face da lei, responsável pela empresa FICAL é também este cidadão, dado integrar os seus corpos sociais;
- 8) Há em fase de execução contratos entre a sociedade FICAL e o município de Sátão, nomeadamente
- 9) Redes de águas e esgotos a Samorim/Cruz, Abrunhosa/Ladário e Travasso/Travassinho;
- 10) Caminhos agrícolas de Corredoura/Costa, Carredoura/Lameiro da Estrada e Lamas/Quinta do Paço;
- 11) Arruamentos na zona industrial de Sátão decorrem também;
- 12) Quem responde e é responsável pela empresa FICAL até pelo menos 21 de Outubro de 1993 são as pessoas referidas no registo e, logo, também *Luís António Matos Cunha*;
- 13) Pelo que os documentos carreados pelo mandatário do CDS-PP em resposta à reclamação da inclusão deste elemento nas listas não são de considerar;
- 14) E se considera provada a inelegibilidade suscitada em tempo.

Foram oferecidos com o requerimento de recurso os documentos já apresentados com a reclamação.

5 — O mandatário distrital do CDS-PP foi notificado para responder àquele requerimento no dia 4 de Novembro de 1993, vindo

o mandatário concelhio do mesmo partido, no dia 6 imediato, juntar um requerimento no qual se aduziu o seguinte:

1 — Não tem qualquer razão o recorrente. Na verdade, a renúncia ao cargo de administrador da sociedade comercial FICAL, S. A., por parte do candidato Luís António Matos Cunha, documentada e provada nos presentes autos, produziu todos os seus efeitos legais, independentemente de qualquer registo ou alteração estatutária junto da Conservatória competente, sendo este aspecto exclusivamente referente à vida interna da sociedade e não à esfera jurídica do candidato.

2 — Sendo certo, face ao direito, que o candidato, como e enquanto tal, não pertence a nenhum corpo social da FICAL, S. A.

Por despacho de 9 de Novembro de 1993, foi ordenada a remessa dos autos ao Tribunal Constitucional, aqui dando entrada no dia 12 imediato.

Não se verifica qualquer impedimento à admissibilidade do recurso.

Com efeito, após a apresentação das candidaturas, por despacho de 18 de Outubro de 1993, o Sr. Juiz da Comarca ordenou o cumprimento do artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

E, por despacho proferido no dia 20 imediato, determinou o suprimento de diversas irregularidades processuais de que tais listas enfermavam.

O mandatário do PPD/PSD interpretou manifestamente este último despacho como um despacho de admissão (tácita) das candidaturas, e daí que contra ele haja apresentado a reclamação do dia 21, atrás aludida, como, aliás, se extrai do facto de no próprio requerimento referir que vem «reclamar contra a admissão nas listas [...]».

O Sr. Juiz mandou então, no dia 22 de Outubro, notificar o mandatário do partido reclamado para responder (artigo 22.º, n.º 2), decidindo depois, no dia 28 seguinte, indeferir a reclamação (artigo 22.º, n.º 4).

Deste modo, e contrariamente à situação contemplada nos Acórdãos n.ºs 697/93 e 702/93, de 10 de Novembro de 1993, ainda inéditos, a decisão do Sr. Juiz apresenta-se aqui como uma *decisão final*, susceptível de recurso, nos termos do artigo 25.º do diploma legal já referenciado.

Cabe, assim, passar a conhecer do mérito do recurso.

II — **A fundamentação.** — 1 — O artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, dispõe assim:

#### Artigo 4.º

##### Inelegibilidade

1 — Não podem ser eleitos para os órgãos do poder local:

f) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Esta norma, como se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 253/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 1986), «visa proteger a justiça de actuação e a imparcialidade dos órgãos do poder local no plano da gestão autárquica, e por essa sua finalidade só poderá referir-se, dentro da lógica que inteiramente a comanda, aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente».

Deste modo, no caso de contratos celebrados com as câmaras municipais, o candidato a uma assembleia de freguesia do mesmo concelho só será atingido pela inelegibilidade ali prevista no caso de se apresentar como *cabeça de lista* na eleição a este último órgão autárquico, pois, na hipótese de vencer a disputa eleitoral na qualidade de presidente da junta de freguesia, passará a integrar a assembleia municipal do respectivo município (artigos 247.º, n.º 2, e 251.º da Constituição e 23.º e 31.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 100/84, de 29 de Março).

Ora, na situação em apreço, o cidadão Luís António Matos Cunha figura em primeiro lugar na lista de candidaturas proposta pelo CDS-PP à Assembleia de Freguesia de Sátão, achando-se assim, neste particular domínio, na situação de que depende a aplicação da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76.

Mas verificar-se-ão no caso os demais pressupostos materiais que condicionam a aplicação deste preceito?

2 — Acha-se suficientemente provado nos autos:

Em Julho de 1990, o candidato Luís António de Matos Cunha passou a integrar o conselho de administração da sociedade FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, S. A., empresa que se dedica ao exercício da indústria de construção civil e empreitadas públicas;

No dia 14 de Outubro de 1993 dirigiu uma carta ao presidente da assembleia geral daquela empresa comunicando-lhe a sua renúncia a tal cargo, o que se acha confirmado pela declaração passada por este último com data de 25 de Outubro de 1993;

A sociedade em causa celebrou diversos contratos de empreitada e de construção civil com a Câmara Municipal de Sátão, ainda não integralmente cumpridos.

Verifica-se, assim, que o candidato subscreveu a declaração de renúncia ao cargo societário que vinha exercendo no dia 14 de Outubro de 1993 e, na mesma data, participou tal facto ao presidente da assembleia geral da respectiva empresa.

A circunstância de não se mostrar provado nos autos que a alteração assim operada na composição do conselho de administração haja sido levada ao registo da sociedade na Conservatória do Registo Comercial deve ter-se aqui por irrelevante, pois a produção de efeitos da renúncia dos administradores das sociedades anónimas não se acha condicionada pela prática de qualquer acto registral.

Em conformidade com o disposto no artigo 404.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, podendo o administrador renunciar ao seu cargo, mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração, «a renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto».

E assim sendo, não estando provado que haja entretanto ocorrido designação ou eleição para o cargo objecto da renúncia, esta só virá a produzir efeito a partir do final do mês de Novembro em curso, tendo em atenção a data em que aquela foi comunicada.

Simplemente, através da declaração de renúncia e da sua participação à sociedade — comunicada ao presidente da assembleia geral, mas levada ao conhecimento da administração, como se extrai da prova produzida nos autos —, o candidato praticou todos os actos inscritos na esfera da sua disponibilidade pessoal de que dependia a remoção da causa de inelegibilidade a que se reporta a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, restando-lhe depois disso aguardar não a comissão de qualquer acto de terceiros ou da Administração, de verificação não segura e incerta, mas apenas o decurso de um prazo cujo termo ocorrerá no próximo dia 30, em data anterior àquela em que será realizado o acto eleitoral.

Poderá, porém, argumentar-se com a consideração de o candidato, até ao momento da produção de efeitos da renúncia, poder vir eventualmente a reconsiderar o seu acto, buscando repor a sua anterior situação societária.

Todavia, e sem curar de saber da complexa questão da natureza da relação de administração (cf. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. II, Coimbra, 1968, pp. 324 a 332) e independentemente de se reconhecer ou não a existência de um direito de retratação do administrador que subscreveu e participou a sua renúncia ao cargo social, sempre no caso haveria, em tal circunstância, de funcionar o mecanismo correctivo a que se reporta o artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro (tutela administrativa das autarquias locais e das associações de municípios de direito público), repondo-se, desse modo, o quadro de isenção e imparcialidade dentro do qual devem mover-se os órgãos do poder local no exercício da gestão autárquica.

III — **A decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar, conseqüentemente, a decisão impugnada.

Lisboa, 16 de Novembro de 1993. — *Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — Messias Bento — Bravo Serra* (votou a decisão constante do acórdão, mas tão-somente por — dada a escassez de tempo de que o Tribunal dispõe para decidir este tipo de processos, escassez essa que me não permitiu um mais aprofundado estudo, que o caso requereria — não ter tido disponibilidade para me assegurar se a renúncia do candidato em questão ao cargo que exercia no conselho de administração da FICAL — Empreiteiros de Figueiredo & Carvalho, L.ª, pode, ou não, ser «retratada» por esse mesmo candidato, e, sendo dada resposta afirmativa à primeira questão, quais os efeitos que essa possível «retratação» produziriam quanto a um futuro reatar de funções no aludido conselho de administração. Por estas razões, deixo em aberto a possibilidade de vir a adoptar posteriormente diferente posicionamento, se um melhor estudo me conduzir a tanto) — *José de Sousa e Brito* (vencido quanto à admissibilidade do recurso, por entender que não houve reclamação, mas apenas impugnação da lista anterior à decisão judicial de admissão) — *Armando Ribeiro Mendes* (vencido apenas quanto à questão da admissibilidade do recurso, nos termos da declaração de voto junta ao acórdão tirado na sessão de hoje, proferido no processo n.º 640/93) — *Luís Nunes de Almeida* (vencido apenas quanto à admissibilidade do recurso, pelas razões constantes das declarações de voto dos Ex.ºs Colegas Sousa e Brito e Ribeiro Mendes) — *Alberto Tavares da Costa* (vencido, por entender que a situação de renúncia ainda não se encontra consolidada, mantendo-se actualmente o can-

didato numa situação de inelegibilidade, não sendo seguro que, à data da eleição, tal não se verifique também. Além disso, tendo dificuldade em admitir que neste momento se possa invocar em processo eleitoral, onde se cuida das inelegibilidades, o mecanismo da perda de mandato, previsto na Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro) — *Fernando Alves Correia* (vencido). Entendo que no momento em que o Tribunal Constitucional decide acerca da elegibilidade do candidato ainda este se encontra abrangido pela alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, não sendo legítimo a este Tribunal, na minha óptica, basear o seu juízo em factos ou em efeitos jurídicos a ocorrer posteriormente àquele momento. Aliás, sobre o candidato recai o ónus de apresentar a renúncia ao cargo de gerente da sociedade numa data tal que, na ocasião em que este Tribunal emite um juízo acerca da sua elegibilidade, já aquele tivesse produzido os seus efeitos) — *Vitor Nunes de Almeida* (vencido, pelos fundamentos constantes do voto do Ex.º Conselheiro Alves Correia, a que adiro) — *José Manuel Cardoso da Costa*.

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Reitoria

**Despacho.** — Delego as minhas competências orgânicas, durante a minha ausência no estrangeiro, no período de 27-1 a 2-2-94, indistintamente, em qualquer dos vice-reitores Profs. Doutores Cândido Augusto Dias dos Santos, Manuel Miranda Magalhães e José Ângelo Mota Novais Barbosa.

18-1-94. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses e por urgente conveniência de serviço, devidamente visado pelo TC em 10-1-94, com José Oliveira Nunes, cantoneiro de limpeza, com início em 2-11-93. (São devidos emolumentos.)

25-1-94. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Carvalho Cunha*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 10-11-93, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com Anabela da Glória Assis Marreiros, para a categoria de terceiro-oficial administrativo, tendo iniciado as funções a 15-11-93, por urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 20-12-93.)

30-12-93. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Torna-se público que o conselho de administração, em sua reunião de 6-12-93, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, com a duração de seis meses, com Manuel António Pimentel Brinco, como técnico-adjunto de construção civil de 2.ª classe, escalão 1, índice 190, com o vencimento mensal ílquido de 87 100\$, o qual teve início em 17-1-94. (Visto, TC, 3-1-94. São devidos emolumentos.)

20-1-94. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel Bettencourt da Silva*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUDA DOS VINHOS

**Aviso.** — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que as listas de antiguidade dos funcionários da Câmara Municipal se encontram afixadas no edifício dos Paços do Concelho e demais locais de trabalho.

19-1-94. — O Presidente da Câmara, *Mário Henrique Ferreira Carvalho*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

**Aviso DSGP n.º 4/94.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi visado pelo TC o contrato a termo certo, celebrado nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, por urgente conveniência de serviço, com João Rui Ponte da Luz Martins de Sousa, com início a 9-12-93, pelo prazo de um ano, com o vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 180, da categoria de técnico auxiliar de arqueologia de 2.ª classe, nível 3. (Visto, TC, 12-1-94. São devidos emolumentos.)

21-1-94. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

**Aviso.** — *Licença sem vencimento de longa duração.* — Para os devidos efeitos se torna público que, em reunião ordinária de 29-11-93, foi deferido o pedido de licença sem vencimento de longa duração, a partir de 5-12-93, nos termos previstos nos arts. 78.º e 79.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, apresentado pelo cantoneiro de limpeza do quadro de pessoal desta Câmara Municipal António Manuel Gonçalves Fernandes.

3-1-94. — O Presidente da Câmara, *Luís Francisco da Paula Mina*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 20-4-94, foi renovado, pelo período de seis meses, a partir de 2-2-94, o contrato de trabalho a termo certo com Vítor José Veloso Brandão Pereira e Manuel Gomes Pires de Lima.

25-1-94. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

## SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi tacitamente visado pelo TC o contrato a termo certo celebrado, nos termos do art. 14.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Carlos José Pereira Esteves, como fiscal da rede de águas e saneamento, pelo período de 12 meses, com efeitos a partir de 19-8-93.

20-12-93. — Por delegação do Presidente do Conselho de Administração, o Administrador, *Eduardo José Rebelo Ferreira*.

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi visado pelo TC em 16-12-93 o contrato a termo certo celebrado, nos termos do art. 14.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Manuel de Oliveira Santos, como servente, pelo período de 12 meses, com efeitos a partir de 1-10-93.

31-12-93. — Por delegação do Presidente do Conselho de Administração, o Administrador, *Eduardo José Rebelo Ferreira*.

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi tacitamente visado pelo TC o contrato a termo certo celebrado, nos termos do art. 14.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com Fernando José Nogueira Moutinho, como fiscal da rede de águas e saneamento, pelo período de 12 meses, com efeitos a partir de 1-10-93.

24-1-94. — Por delegação do Presidente do Conselho de Administração, o Administrador, *Eduardo José Rebelo Ferreira*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

**Aviso.** — *Renovação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que, através do meu despacho proferido em 21-1-94, no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal, é renovado o contrato a termo certo com o cidadão António Freitas Afonso na categoria de tractorista, escalão 1, índice 125, pelo prazo de um mês, a partir de 3-2-94, de acordo com a cláusula c) inserta no respectivo contrato. (Isento de visto do TC.)

24-1-94. — O Presidente da Câmara, *Parcídio Summavielle*.

## CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 28-7-93, foram autorizadas as celebrações de contratos de trabalho a termo certo, com início em 2-8 até 2-11-93, pelo prazo

de três meses, para exercerem as funções de trabalhadores rurais, índice 110, escalão 1, com José Carmo Domingos, Manuel José Nunes Francisco e Manuel Lopes Redol. (Visto tácito, TC, 14-12-93.)

**Aviso.** — *Renovação de contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 26-10-93, se renovam pelo período de um mês, de 3-11 a 3-12-93, ao abrigo do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, alterado pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, aplicado às autarquias locais através do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, os contratos de trabalho a termo certo dos seguintes trabalhadores rurais: José Carmo Domingos, Manuel José Nunes Francisco e Manuel Lopes Redol.

10-1-94. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ferraz Vicente Madeira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE

**Aviso n.º 37/93.** — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Dec.-Lei 409/91, de 17-10, conjugado com o art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, se torna público que esta Câmara Municipal, ao abrigo do art. 18.º do mesmo diploma, celebrou contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Maria do Rosário Caetano Tejeira Teixeira — como cantoneira de limpeza, com início em 1-7-93.

Florentino Pereira Loureiro — como cantoneiro de limpeza, com início em 1-7-93.

Marco Paulo Freitas Cardoso — como cantoneiro de limpeza, com início em 1-7-93.

(Visto, tácito, TC, 3-9-93.)

Carlos Santos Amaral — como operário semiqualeficado (jardineiro), com início em 19-8-93.

Luis Jorge Martins Espírito Santo — como técnico auxiliar de 2.ª classe (desenhador), com início em 9-8-93.

Bernardino Pereira Serra Torres — como pessoal auxiliar (servente), com início em 23-8-93.

José Eduardo Santos Ramos Moço — como pessoal auxiliar (servente), com início em 23-8-93.

Orlando Quitério de Jesus — como operário qualificado (canalizador), com início em 23-8-93.

Vitor Manuel Rodrigues de Sousa — como operário qualificado (serralheiro mecânico), com início em 30-8-93;

(Visto, TC, 26-11-93.)

Jorge Filipe Nascimento Crisóstomo — como técnico-adjunto (construtor civil), com início em 9-9-93.

Rui Miguel Rebelo Farinha Tonel — como engenheiro técnico de 2.ª classe, com início em 9-9-93.

(Visto, TC, 18-10-93.)

Maria Isabel Courado Loureiro Coelho — como técnica-adjunta de natção, com início em 23-9-93.

Ana Maria da Rocha Simão Loureiro — como técnica-adjunta de natção, com início em 23-9-93.

Etelvina do Rosário Passarinho Foral Rodrigues — como auxiliar de serviços, com início em 23-9-93.

Susana Maria Bernada do Carmo — como auxiliar de serviços gerais, com início em 23-9-93.

Otilia Ribeiro Sousa Henriques Letra — como auxiliar de serviços gerais, com início em 23-9-93.

Paula Luísa Gomes Pereira Marques — como auxiliar de serviços gerais, com início em 23-9-93.

Dulce Maria Rosa Curado — como auxiliar de serviços gerais, com início em 23-9-93.

(Visto, TC, 8-11-93.)

De harmonia com o art. 29.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, se torna público que, de acordo com a carta datada de 8-9-93, enviada a esta Câmara Municipal por Paulo Jorge de Sousa Matias, a Câmara Municipal deliberou aceitar o seu pedido de exoneração, com efeitos a partir de 30-11-93.

Ainda de harmonia com o art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foram renovados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Francisco Manuel Carvalho de Sousa Paredes — de 24-9 a 24-12-93.

José Carlos Dinis Epifânio — de 11-10-93 a 11-1-94.

Licinia Margarida Franco de Sousa — de 9-11-93 a 9-5-94.

Elisabete Botelho de Sousa — de 16-11-93 a 16-5-94.

Regina Maria Joaquim Lameiras — de 23-11-93 a 23-5-94.

Aldino Pereira de Oliveira, José Alfredo Delgado Fernandes e Rogério Manuel Santos Coelho — de 1-12-93 a 24-2-94.

Maria Encarnação Carvalho Rolo Ferreira Santos, Leonel Jorge Gomes, Maria Celeste Crespo Tocha Clemente, Maria Graçinda Farto Dinis Marcelino, Mavília Rafaela Maria Rosa Marques, Joaquim Pereira Conceição, Manuel Jesus Gonçalves, Maria Donzília Pedro Gomes, Maria Stélia Gouveia Botas Lavos, Ana Conceição Fonseca, Silvério Lourenço Correia, Maria da Graça Esteves Miguel Marcelino, Maria Licinia Mira Constantino Botas, Alfredo Pedrosa Lourenço, Ana Pereira Monteiro, Fernanda Alves Batista Pombo, Maria de Lurdes Carvalho Vieira, Amélia Conceição Mendes Pereira, Maria de Lurdes Pereira, Madalena Ferreira Pereira Índio, Maria Gomes João Rodrigues, Próspera Teodomira Fernandes Rigueira, Maria Otilia Gomes Coelho Mendes, Maria Júlia Santos Pereira, Celeste Fernandes Botas e José António Rodrigues de Carvalho — de 24-11-93 a 23-2-94.

22-12-93. — O Presidente da Câmara, *João Barros Duarte*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 20-1-94, foram prorrogados por mais seis meses, com início a partir do dia 1-2-94, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Maria de Lurdes da Silva Barros e Teresa de Jesus Pires Gonçalves — como auxiliares de serviços gerais.

Carlos Augusto da Silva Magalhães, Carlos Bernardo da Silva Portela, José Alves de Araújo, José Augusto Gonçalves Tapedo, José João de Queirós Rodrigues, José Pina dos Santos e Manuel Silvério Pereira de Oliveira — como serventes.

20-1-94. — O Presidente da Câmara, *Fernando Pinto de Moura*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE-MOR-O-NOVO

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Armindo Manuel Frescata um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, válido pelo prazo de seis meses, com início em 10-7-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 110, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Florival Isidoro Vicente um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de operário principal (estudador), válido pelo prazo de seis meses, com início em 18-7-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 180, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Jacinto Filipe Pais um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de cantoneiro de vias, válido pelo prazo de seis meses, com início em 18-7-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 115, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com José João Justino um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de operário (cantoneiro de vias), válido pelo prazo de seis meses, com início em 21-7-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 115, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com José Manuel Melgueira um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de operário principal (estudador), válido pelo prazo de seis meses, com início em 18-7-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 180, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com José Manuel Rosário um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de operário (cantoneiro de vias), válido pelo prazo de seis meses, com início em 19-8-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 115, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável às autarquias locais por força do art. 1.º do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou com Tomás Joaquim Pinto um contrato a prazo certo, por urgente conveniência de serviço, para o exercício de funções correspondentes à categoria de cantoneiro de vias, válido pelo prazo de seis meses, com início em 18-7-93, a remunerar pelo escalão 1, índice 115, do Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Visto tácito, TC. Não são devidos emolumentos.)

12-1-94. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá.*

#### CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA

**Aviso.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento da al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que foi renovado por mais seis meses o contrato a termo certo, a partir do dia 3-2-94, com José Augusto Pereira Soares, com a categoria de cantoneiro de limpeza.

24-1-94. — O Presidente da Câmara, *Augusto Carlos dos Santos Leite.*

#### CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

**Aviso n.º 1.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que se efectuou contrato a termo certo, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 1-9-93, com António José Sereno Gonçalves, como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, celebrado nos termos do n.º 1 do art. 18.º e art. 20.º, ambos do já citado diploma. (Visto, TC, 23-12-93. São devidos emolumentos.)

**Aviso n.º 2.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que se efectuou contrato a termo certo, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 1-9-93, com António Manuel Dias Gregório, como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, celebrado nos termos do n.º 1 do art. 18.º e art. 20.º, ambos do já citado diploma. (Visto, TC, 26-12-93. São devidos emolumentos.)

**Aviso n.º 3.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que se efectuou contrato a termo certo, por um ano, por urgente conveniência de serviço, com efeitos desde 5-8-93, com Maria Manuela Mercês Ruiivo de Ascensão, como cantoneira de limpeza, celebrado nos termos do n.º 1 do art. 18.º e art. 20.º, ambos do já citado diploma. (Visto, TC, 31-12-93. São devidos emolumentos.)

**Aviso n.º 5.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na al. b) do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, torna-se público que se efectuou contrato a termo certo, por um ano, por ur-

gente conveniência de serviço, com efeitos desde 2-8-93, com os indivíduos a seguir indicados, celebrado nos termos do n.º 1 do art. 18.º e art. 20.º, ambos do já citado diploma, para o exercício das seguintes funções:

Luis Manuel Ramalho de Sá Rebelo — como jardineiro.  
Manuel Luís Pereira da Cunha Menezes — como jardineiro.  
Maria Teresa Silva Ferrão — como cantoneira de limpeza.  
José Albuquerque da Silva Rocha — como cantoneiro de limpeza.  
António Augusto Sileno Teixeira — como cantoneiro de limpeza.  
Zélio Candeias Domingues da Silva — como cantoneiro de limpeza.  
Maria de Lurdes da Silva Paulino Nunes — como cantoneira de limpeza.  
João Ferreira Pimentel — como cantoneiro de limpeza.  
Maria de Fátima Ferreira Aparício Gonçalves — como cantoneira de limpeza.  
José Carlos Raimundo dos Santos Silva — como cantoneiro de limpeza.  
Pedro Manuel Torres Moreira — como cantoneiro de limpeza.  
Aurora Maria da Silva Chenque — como cantoneira de limpeza.  
(Visto tácito, TC, 31-12-93.)

10-1-94. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso Morais.*

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 407/91, de 17-10, se torna público que o contrato celebrado em 4-8, entre esta Câmara Municipal e Maria Leonor Rosa Francisco, foi renovado por mais seis meses, conforme deliberação desta Câmara Municipal de 31-12-93.

**Aviso.** — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na al. d) do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado às autarquias locais por força do Dec.-Lei 409/91, de 17-10, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato a termo certo, por conveniência de serviço, com Maria da Nazaré Dias Feijoeiro Rafael, como auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110, a partir de 11-10-93, e com Fernanda Maria Carvalho Gonçalves dos Santos, como auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110, a partir de 11-10-93. (Visto tácito, TC, 3-1-94.)

14-1-94. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Antunes.*

#### CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA GRANDE

**Aviso.** — Faz-se público que a Câmara Municipal de Ribeira Grande celebrou contratos de trabalho a termo certo, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 17-10, com os terceiros-oficiais Susana da Conceição Ponte Rego, Maria dos Anjos Vieira Borges Gaipo, Paulo Manuel Tavares Arruda, Nélia da Conceição Melo Vieira e José Domingos da Ressurreição Ferreira, por despacho de 23-9-93, para exercerem as funções de terceiros-oficiais administrativos, pelo prazo de seis meses. (Foram pagos emolumentos.)

18-1-94. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa.*

#### CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

**Aviso.** — José Santo Freire, presidente da Câmara Municipal do Sabugal:

Para os devidos e convenientes efeitos, torno público que, por meu despacho de 4-1-94, nos termos da competência que me é conferida pela lei vigente, nomeei como vereador em regime de permanência o engenheiro José Maria Rodrigues Pereira Bragança.

Mais torno público que, por meu despacho de 5-1-94, deleguei no referido vereador as seguintes competências:

Do art. 53.º, n.º 1, do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6:

- b) Executar as deliberações da Câmara Municipal e coordenar a respectiva actividade, nas minhas faltas ou impedimentos;
- c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da Câmara Municipal;
- e) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
- f) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos, nas minhas faltas ou impedimentos;

- h) Promover a publicação, em boletim municipal ou edital, das decisões ou deliberações previstas no art. 84.º;
- j) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas até ao limite fixado na al. b) do n.º 1 do art. 20.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;

Do art. 53.º, n.º 2, do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91:

- a) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município, nas minhas faltas ou impedimentos;
- b) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários municipais;
- d) Efectuar contratos de seguro;
- f) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação;
- j) Conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, precedendo verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado;
- n) Conceder terrenos no cemitério municipal para jazigos e sepulturas perpétuas;

- o) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas.

25-1-94. — O Presidente da Câmara, *José Santo Freire*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

**Aviso.** — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, se torna público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal, organizada nos termos do art. 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do art. 96.º do Dec.-Lei 497/88, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

17-1-94. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moirinho*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidência de 29-12-93, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com efeitos a partir de 7-1-94, com a escriturária-dactilógrafa Carla Sofia Viana da Rocha. (Isento de visto do TC.)

21-1-94. — O Presidente da Câmara, *António Cerqueira*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 353\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex